

QUANDO A POLÍCIA MATA

HOMICÍDIOS
POR “AUTOS
DE RESISTÊNCIA”
NO RIO
DE JANEIRO
(2001-2011)

Michel Misse
Carolina Christoph Grillo
César Pinheiro Teixeira
Natasha Elbas Neri

**QUANDO
A POLÍCIA
MATA**

Títulos do NECVU em nosso catálogo:

- Relatos & Pesquisa* – Boletim de Informação do NECVU
- Cadernos de Direitos Humanos – v. 1: Direitos negados* - Coedição: Secretaria de Estado de Direitos Humanos-RJ / NECVU-IFCS-UFRJ / NUFFEFF-UFF
- Estatísticas criminais do Rio de Janeiro (1908-2001)* – v. 1 – Michel Misse (coordenador)
- O estigma do passivo sexual* (3. ed., aumentada) – Michel Misse
- As guardas municipais no Brasil* – Michel Misse; Marcos Bretas *et al.*
- O inquérito policial no Brasil* – Michel Misse *et al.*
- Quando a polícia mata* – Michel Misse *et al.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA EM PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E ANTROPOLOGIA
NÚCLEO DE ESTUDOS DA CIDADANIA E VIOLÊNCIA URBANA

Largo de São Francisco de Paula, 1 - sala 405 - Tel.: 21 3852-1754 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20051-070
www.necvu.ifcs.ufrj.br
necvu@ifcs.ufrj.br

QUANDO A POLÍCIA MATA

**HOMICÍDIOS POR
“AUTOS DE RESISTÊNCIA”
NO RIO DE JANEIRO
(2001-2011)**

**Michel Misse
Carolina Christoph Grillo
César Pinheiro Teixeira
Natasha Elbas Neri**

Copyright © 2010 Michel Misse *et al.*

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada
ou reproduzida, em qualquer meio ou forma,
seja digital, fotocópia, gravação, etc., nem
apropriada ou estocada em banco de dados,
sem a autorização dos autores.

Capa
Rachel Braga

Editor
Glauco de Oliveira
Editor Assistente
Bruno Torres Paraíso

Direitos exclusivos desta edição:
Booklink Publicações Ltda.
Caixa Postal 33014
22440 970 Rio RJ
Fone 21 2265 0748
www.booklink.com.br
booklink@booklink.com.br

Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no
Rio de Janeiro (2001-2011) / Michel Misse ; Carolina Christoph Grillo ;
César Pinheiro Teixeira ; Natasha Elbas Neri. – Rio de Janeiro : NECVU;
BOOKLINK, 2013.
196p. ; 21 cm.

ISBN: 978-85-7729-138-0

1. Ciências sociais. 2. Segurança pública - Brasil. 3. Justiça. 4. Polícia
- inquérito policial. I. Misse, Michel; Grillo, Carolina Christoph, Teixeira,
César Pinheiro; Neri, Natasha Elbas. I. Título.

CDD 300 - 363.2 - 363.3

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| APRESENTAÇÃO | |
| Michel Misse | 7 |
| | |
| CAPÍTULO 1 | |
| Introdução | 11 |
| | |
| CAPÍTULO 2 | |
| Objetivos | 21 |
| | |
| CAPÍTULO 3 | |
| Metodologia | 25 |
| | |
| CAPÍTULO 4 | |
| O que os dados oficiais permitem saber | 35 |
| | |
| CAPÍTULO 5 | |
| A primeira classificação: registro de ocorrência | 49 |
| | |
| CAPÍTULO 6 | |
| O inquérito policial de “auto de resistência” | 61 |
| | |
| CAPÍTULO 7 | |
| O arquivamento e a denúncia | 97 |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 8 | |
| 0 processo | 109 |
| CAPÍTULO 9 | |
| Os principais eixos temáticos | |
| do processamento dos casos | 155 |
| CAPÍTULO 10 | |
| “Autos de resistência” e o desafio democrático | 171 |
| CAPÍTULO 11 | |
| Considerações finais | 185 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 193 |

APRESENTAÇÃO

MICHEL MISSE

Nenhuma polícia de um país civilizado mata mais que a polícia do Estado do Rio de Janeiro. Entre 2001 e 2011, foram mortos pelas polícias do Rio (especialmente pela Polícia Militar) mais de 10 mil pessoas. Nos Estados Unidos da América, um país com uma polícia reconhecidamente violenta, esta mata, anualmente, em confronto legal, entre 200 e 400 pessoas por ano. O Estado do Rio de Janeiro tem 16 milhões de habitantes enquanto os Estados Unidos têm mais de 300 milhões.

Alega-se que a polícia do Estado do Rio de Janeiro mata muito porque enfrenta uma situação de “guerra urbana” e que ela apenas responde, de forma a se proteger, aos tiros de traficantes e ladrões, que não se entregam quando recebem voz de prisão ou quando a polícia realiza incursões nas áreas em que se encastelam. Como compreender, entretanto, que nessa guerra a desproporção de mortos – entre suspeitos de crimes e policiais – seja tão grande? Há um policial morto, em média, para mais de 40 civis que tombam em confronto armado. Como explicar que alguns policiais ostentem mais de uma dezena de mortes “em confronto legal”?

No Rio de Janeiro e em outros estados brasileiros a polícia passou a classificar, desde o regime militar, pelo nome de “autos de resistência”, os registros de ocorrência criminal em que um ou mais suspeitos foram mortos durante uma operação policial.

Em outros países, como nos Estados Unidos, esses casos são classificados, rotineiramente, como homicídios, e cumpre à investigação e à justiça decidir se ocorreram como uma forma de resistência à prisão, em confronto legal, ou em legítima defesa do policial. A classificação em separado desses casos tem produzido também um tratamento diferencial, e praticamente não há nada que conteste a versão que o próprio policial e seus colegas dão a respeito da ocorrência. Essa rotina perpetuou-se desde então, sinalizando aos que preferem, eles próprios, antecipar a sentença de morte de suspeitos de crimes, que não haverá barreira legal para suas ações de extermínio. A impunidade nessa área pode estar superando a impunidade de outros crimes graves, não esclarecidos ou arquivados, que têm caracterizado cada vez mais o processamento judiciário-criminal em nosso país. O que se pode observar, com base em nossos trabalhos anteriores e nos de outros colegas sociólogos e antropólogos especializados nessa área de estudos, é que o chamado “sistema de justiça criminal” no Brasil mais parece um arquipélago, composto de ilhas que não se comunicam diretamente entre si, que uma estrutura com partes necessariamente interdependentes e dinamicamente relacionadas, capazes de funcionar a contento num Estado democrático de direito.

Este livro trata deste tema, a letalidade policial e o seu processamento pela Polícia, pelo Ministério Público e pelo Judiciário no Estado do Rio de Janeiro. Resulta de uma pesquisa financiada pelo CNPq – a principal agência de fomento à pesquisa científica no Brasil –, que se desenvolveu no Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NECVU/UFRJ). O trabalho de campo foi realizado em 2011 e os resultados gerais foram inicialmente apresentados em artigos científicos publicados inclusive no exterior.

Participaram do projeto, como pesquisadores, os então doutorandos Carolina Christoph Grillo, César Pinheiro Teixeira

e Nastasha Elbas Neri, todos sob a minha orientação junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA/UFRJ). Além deles, colaboraram, em diferentes momentos, com a pesquisa, a então mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) Sylvia Amanda Leandro (que defendeu, em 2012, dissertação de mestrado sobre o mesmo tema na Faculdade Nacional de Direito, sob a orientação do colega Prof. Luiz Eduardo Figueira), e também os então bolsistas de iniciação científica Ana Beatriz Neves Martins, Kássia Priscilla Maciel e Vanessa Trindade.

Agradecemos o apoio da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, nas pessoas da sua Chefe, Dra. Marta Rocha, e do Superintendente Administrativo, Dr. Sérgio Caldas; ao Ministério Público estadual, nas pessoas do então Procurador-Geral do Estado, Dr. Claudio Soares, e do Gerente de Sistemas de Informação, Marco Aurélio Saraiva Cruz. Agradecemos também ao professor Dr. Ignácio Cano, da UERJ, por nos disponibilizar uma consulta que fez ao banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente à série 2003-2008.

Os resultados da pesquisa apresentados neste livro serviram de base para relatórios da Anistia Internacional e da Human Rights Watch, bem como para resoluções de organismos internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, preocupados com o alto índice de homicídios praticados em operações policiais no Brasil, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. Uma apresentação de seus resultados também foi objeto de conferência na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro, em agosto de 2013, no lançamento da campanha “Os Desaparecidos da Democracia”.

Nossa intenção, ao publicarmos esses resultados em livro, é a de contribuir para que fatos como esses, aqui narrados e analisados, sejam conhecidos de todos e que protocolos de procedimentos no uso da força sejam finalmente definidos pelas autoridades de segurança pública e tornados públicos, para

que qualquer cidadão possa conhecer as regras e os limites da ação policial, sem os quais a instituição policial não integrará plenamente o Estado democrático de direito instaurado no Brasil pela Constituição Cidadã de 1988.

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

Os dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (ISP/SSP-RJ) revelam que, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em confronto com a polícia no Estado do Rio de Janeiro em casos registrados como “autos de resistência”. Embora sejam homicídios, essas mortes são classificadas separadamente, pela polícia, por se tratarem de mortes com “exclusão de ilicitude”¹, porque supostamente cometidos em legítima defesa ou com o objetivo de “vencer a resistência” de suspeitos de crime. Esta alta taxa de letalidade da ação policial deve ser compreendida no contexto da questão criminal que se desenrolou ao longo das últimas três décadas no Estado.

O Rio de Janeiro tem sido palco de conflitos armados entre grupos de criminosos e policiais, sobretudo durante as incursões destes agentes em locais dominados por facções envolvidas com o tráfico de drogas. Isso se deve principalmente ao modelo de repressão policial adotado no combate às redes desse mercado ilegal que estabelecem pontos comerciais fixos em territórios de moradia de baixa renda. Diante do caráter sedentário das empresas locais do varejo de drogas, as políticas estaduais de segu-

¹ O Art. 23 do Código Penal Brasileiro versa sobre a exclusão de ilicitude: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

rança pública tenderam a centralizar sua estratégia no enfrentamento pontual ao tráfico, visando a efetuar, com regularidade variável, prisões e apreensões de armas, dinheiro e material entorpecente. Mesmo quando conduzidas investigações baseadas em informantes e escutas telefônicas, tornam-se necessárias as operações policiais de incursão em favelas para a execução dos mandados de busca e apreensão.

Determinadas regiões se encontram sob o domínio de facções criminosas que disputam entre si pelo controle das chamadas “bocas de fumo” – pontos de venda de drogas –, sendo, portanto, vigiadas por equipes de seguranças armados que se revezam em regime de plantão. A chegada repentina de guarnições policiais costuma ocasionar uma reação violenta, desencadeando tiroteios, o que não impede a entrada dos policiais nestes territórios. Cria-se também um ambiente hostil para a manutenção dos policiais no interior da favela, contribuindo para que as operações durem o mínimo de tempo possível. Logo que a polícia vai embora, a normalidade do cotidiano do tráfico tende a se restabelecer, até que seja novamente interrompida por algum outro evento desta natureza.

Como se já não bastasse aos moradores de favelas terem que se submeter ao poder arbitrário exercido pelos traficantes locais, também passaram a ter que lidar com a interrupção frequente do fluxo regular de suas rotinas pela atuação violenta da polícia, que os coloca num “fogo cruzado”.

Então, de um lado a violência deflagrada durante as famosas “operações” policiais e sempre presente na arbitrariedade da conduta desses agentes aparece associada a seu caráter quase totalmente imprevisível. De outro lado, quando se trata da violência envolvida nas práticas dos traficantes, com os quais os moradores são obrigados a compartilhar o mesmo território, há muitos relatos de tentativas (bem e mal sucedidas) de redução da imprevisibilidade do fluxo da vida local. (MACHADO DA SILVA E LEITE, 2008)

Cavalcanti (2009) observa, por sua vez, que “a própria rotina já é construída pela virtualidade de conflitos que podem irromper a qualquer momento” (p. 41). Seja o que for, é certo que as pessoas residentes em aglomerações de moradia onde há tráfego estão muito mais expostas do que os demais moradores do Rio de Janeiro às frequentes trocas e disparos de arma de fogo efetuados no espaço público. São elas as principais vítimas do modelo de repressão policial adotado nas últimas décadas, que propiciou contextos de confronto armado cujo resultado foi a morte de milhares de pessoas, incluindo policiais e demais cidadãos, fossem eles “bandidos” ou não. Além das milhares de pessoas mortas em conflitos com a polícia, outras que não participam de tais disputas podem ser alvejadas pelas chamadas “balas perdidas” (Tabela 1).

Tabela 1 - Mortes atribuídas a “balas perdidas”

| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|----------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Estado | 9 | 40 | 28 | 46 | 14 | | 19 | 21 | 16 | 8 |
| Capital | 7 | 32 | 25 | 45 | 12 | | 17 | 17 | 12 | 8 |

Fonte: ISP-RJ. Não foram divulgados dados para 2005 e 2010.

Não se deve, entretanto, desconsiderar também os episódios tiroteios desencadeados em qualquer ponto do Estado e fora dessas áreas, durante flagrantes de assalto ou perseguições a “bandidos”, que causam grande pânico a quem os presencia. Mesmo em lugares bastante movimentados, como no centro comercial da capital, policiais expõem-se a um risco involuntariamente partilhado por todos à sua volta ao efetuarem disparos de arma de fogo visando a impedir a fuga dos criminosos, que também costumam atirar contra esses agentes para conseguir escapar. Desta forma, crimes contra o patrimônio, como o roubo, podem acabar produzindo vítimas letais, sejam policiais, criminosos ou demais cidadãos.

A modalidade do controle social exercido pelas polícias no contexto carioca ao longo de sua história favoreceu os processos da *acumulação social da violência* (Misse, 1999), estimulando os criminosos a investirem no uso de armamento pesado e a se engajarem em modos violentos de interação com os agentes de tais instituições. Bretas (1997) e Holloway (1997) demonstraram que, desde o início do século XX e durante toda a República Velha, a atividade policial no Rio de Janeiro estava voltada para o controle arbitrário das populações pobres. Seu foco, entretanto, não era ainda propriamente a repressão à criminalidade, mas atendia a demandas de ordem moral, como as numerosas prisões por “vadiagem”. Foi somente na década de 50 que, como demonstrou Misse (1999), face ao crescimento dos crimes contra a propriedade, surgiram os chamados “grupos de extermínio”, inicialmente oficializados no interior das instituições policiais. Já a partir dos anos 80, o tráfico de drogas passou a ocupar um lugar de destaque na agenda da segurança pública devido ao fortalecimento das redes existentes do varejo de maconha, evidenciado após popularizar-se a comercialização de cocaína (Misse, 1997).

Com o advento em escala mundial da “guerra contra as drogas”, aumentou-se a demanda pelo combate ao tráfico e à criminalidade de um modo geral, ainda que isso implicasse no emprego de práticas policiais arbitrárias. Segundo Dos Santos (2004), a opinião pública parece internacionalmente concordar que a “solução” para o problema das drogas precise passar pela suspensão dos direitos civis de uma série de indivíduos. Tal postura aparece de forma ainda mais contundente no Rio de Janeiro, tendo em vista a gravidade e complexidade da questão criminal que se configurou em torno do domínio territorial de favelas por grupos de traficantes armados. Apesar de o problema da insegurança em muito ultrapassar a sua relação com o tráfico de drogas, este passou a ser representado como o foco central e a origem da questão da chamada *violência urbana*.

As políticas de enfrentamento à criminalidade baseadas no confronto violento desfrutam do aval de boa parte da opinião pública, que considera necessário o uso preponderante da força pelo Estado perante os grupos de criminosos. Tal posicionamento intensificou-se principalmente a partir do fortalecimento bélico do varejo de drogas em favelas, já nos anos 1990. Para Machado da Silva (2009), a representação da *violência urbana* e a sua constituição enquanto problema social remetem à padronização do rompimento do fluxo regular das rotinas por ameaças à integridade física e à segurança patrimonial. Segundo o autor, há uma ordem social que coexiste com a ordem “institucional-legal” e que configura “um complexo de práticas no qual a força é um princípio de coordenação, responsável por sua articulação e relativa permanência ao longo do tempo” (p. 37), que ele chama de “sociabilidade violenta”.

O governo do Estado do Rio de Janeiro adotou, assim, a partir de meados dos anos 90, a estratégia de investir, cada vez mais, em recursos materiais e humanos principalmente para a polícia militar, através da aquisição de armas de alto potencial letal, como os fuzis 762, da contratação de membros para a corporação e da expansão considerável de sua frota de viaturas, incluindo veículos blindados, apelidados de “caveirões”. Também houve investimento na capacitação dos policiais para atuar em contextos de “guerrilha urbana”, aumentando-se o efetivo do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e do Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHq), além de se criarem Grupamentos de Ação Tática (GAT) nos batalhões convencionais. Todo este aparato de guerra foi empregado em operações de incursão cada vez mais frequentes em favelas com o objetivo de fazer frente ao poder local dos traficantes.

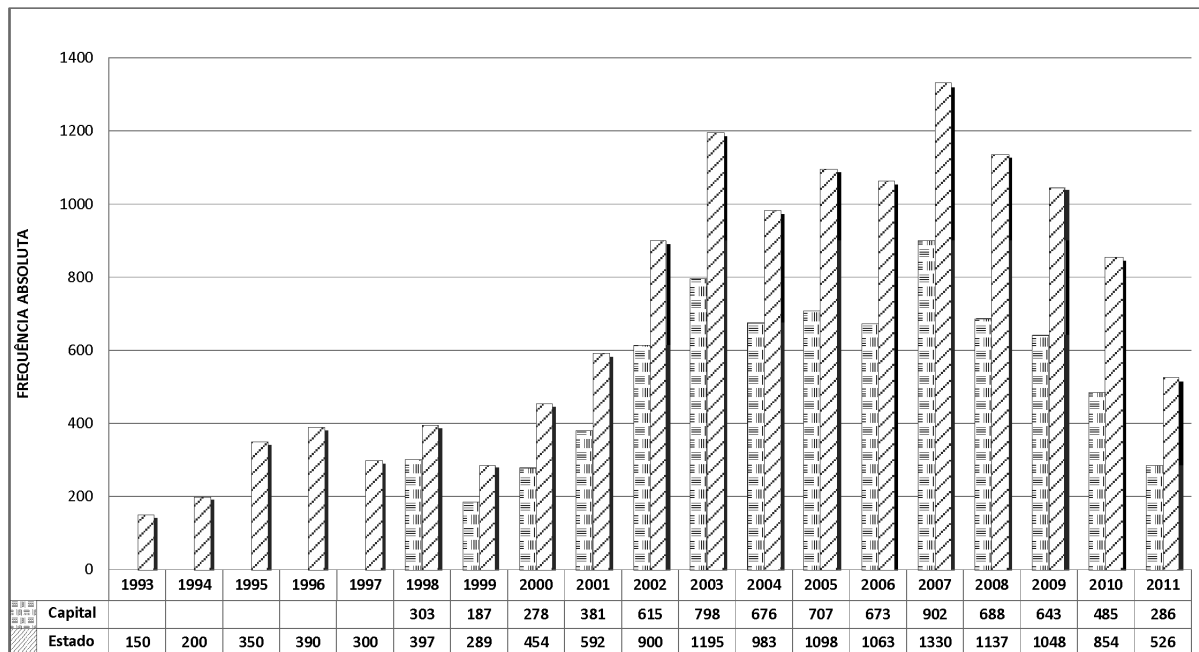
Se, por um lado, estes foram importantes passos na afirmação e consolidação da superioridade bélica do Estado com relação às facções do tráfico de drogas, por outro, desencadeou um aumento considerável na letalidade da ação policial. Foi

então que ganhou destaque o dispositivo legal conhecido como “auto de resistência”. Presente desde a época da ditadura militar, tal classificação administrativa passou progressivamente a ser empregada com maior frequência para designar as mortes resultantes das ações policiais e, durante o governo Marcelo Alencar, seu uso chegou a ser estimulado por uma remuneração concedida a policiais militares intitulada “premiação por bravura”, conhecida como ‘gratificação faroeste’². No ano de 2007, os “autos de resistência” atingiram o seu ápice, sendo contabilizados 1330 casos no Estado, e 902 na capital (Gráfico 1).

Embora esta seja uma ferramenta que visa a amparar legalmente o policial em suas ações no cotidiano de trabalho, isto é, permitindo que ele se defenda, sem correr o risco de acabar preso ou condenado, pode abrir espaço para distorções graves, principalmente se a rotina indicar que não há investigação e fiscalização adequadas das condições em que se deu a resistência do policial. Com a sua elevada frequência a partir dos anos 90, surgiram suspeitas de que policiais poderiam estar aproveitando essa classificação administrativa para ocultarem situações em que teria havido o uso exacerbado da força, execuções ou homicídios comuns. Diante da alta taxa de letalidade decorrente da ação policial, resta saber de que forma as instituições do Estado operam no sentido de comprovar a legitimidade ou não desses “autos de resistência”. Interessa aqui saber de que forma, e por quem, a atuação dos policiais é fiscalizada, como se dão as investigações para se apurar as circunstâncias dessas mortes, e, de um modo geral, como são processados esses casos ao longo do Sistema de Justiça Criminal.

² Esta gratificação foi criada por um decreto do governador Marcelo Alencar, em novembro de 1995, quando o general Nilton Cerqueira estava à frente da Secretaria de Segurança Pública, podendo aumentar os salários dos policiais militares em até 150%. Tais gratificações, aliadas às promoções por bravura, fizeram com que os homicídios classificados como “auto de resistência” passassem de 3 pessoas por mês, no começo de 1995, para mais de 20 por mês, em 1996. (Human Rights Watch, 1997; Cano, 1997).

Gráfico 1 - Cíveis suspeitos mortos em confronto com a polícia no Rio de Janeiro, Estado e Capital (1993-2011)



Fonte: ISP-RJ - Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

Após atingir seu ápice em 2007, o número de vítimas dos “autos de resistência” passou a decrescer ano a ano, como se pode constatar na Tabela 2. Esse movimento de queda acompanhou a tendência de queda dos homicídios dolosos, o que pode ter relação com a implantação de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), com o enfraquecimento de grupos que dominam a venda de drogas em favelas e a diminuição dos confrontos armados entre criminosos e policiais. O modelo repressivo de incursões policiais tópicas e eventuais, com altas taxas de letalidade da ação policial, que marcava a política de confronto predominante até os anos de 2007 e 2008, vem sendo progressivamente substituído pela ocupação estável e duradoura de favelas por uma polícia com uma proposta de policiamento comunitário de proximidade, reformulando-se a lógica de combate à criminalidade organizada. No entanto, o projeto das UPPs não se estendeu a grande parte das favelas e, portanto, ainda não superou inteiramente a política do confronto. Observa-se, inclusive, a migração de confrontos armados para outras regiões da cidade, como as Zonas Norte e Oeste, e a Baixada Fluminense.

Paralelamente à implantação das UPPs, a partir de 2009, a Secretaria de Segurança Pública criou um programa de metas para a redução de alguns indicadores da violência, incluindo homicídios dolosos³. A partir do começo de 2011, este programa passou a incluir metas para a redução da letalidade violenta⁴, passando a incluir não só os homicídios dolosos e latrocínios – contemplados no decreto inicial –, mas também lesões corporais seguidas de morte e “autos de resistência”, o que demonstra o reconhecimento do governo de que há excessos no emprego deste dispositivo.

³ O “Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Território do Estado do Rio de Janeiro” foi criado através do Decreto 41.931/ 2009.

⁴ O novo decreto, de número 42.780/2011, alterou o antigo, fazendo a inclusão das novas metas.

Considerando-se os altos índices de “autos de resistência” como o ponto de partida para as questões de pesquisa, e também como efeito colateral de uma política de segurança pública, este estudo se propôs a ultrapassar tal constatação e avançar sobre a análise do processamento legal desse tipo de caso ao longo do Sistema de Justiça Criminal. Não se pretendeu investigar se as mortes eram ou não legítimas, pois tal averiguação não é da competência de pesquisadores, mas sim das instituições do poder público.

Buscou-se aqui compreender como são produzidas essas classificações e narrativas sobre as mortes em cada etapa policial e judicial. Analisou-se, assim, como eram apurados e julgados os homicídios praticados por policiais com presumida legítima defesa ou exclusão de ilicitude, em situações consideradas como de resistência à prisão. Foram identificados os fatores que influenciam o curso dos inquéritos e processos, além de descritas as práticas envolvidas na construção de versões sobre o fato, de modo a legitimar ou questionar a ação policial. Ao acompanharmos a investigação em delegacias distritais da Polícia Civil, o trabalho de promotores na 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o julgamento de casos nos Tribunais do Júri, foi possível reconstituir todas as etapas do processamento dos “autos de resistência” desencadeadas a partir do seu registro oficial.

Fugindo de uma perspectiva normativa, a pesquisa não quer sugerir que os policiais responsáveis por tais mortes devam ser incriminados, nem questionar a prerrogativa de os policiais se defenderem de criminosos que eventualmente atirem contra eles. Todavia, quer-se atentar para a deficiência na apuração das circunstâncias dos fatos, impossibilitando que se esclareça como se deram as mortes, inclusive as circunstâncias que confirmam a versão oferecida pelos policiais. A subsequente exposição dos dados de pesquisa aponta para a necessidade de se elaborarem controles mais eficazes para que seja possível a apuração dos fatos e, portanto, a verificação da legitimidade e legalidade, ou não, de homicídios praticados em tais condições.

CAPÍTULO 2

OBJETIVOS

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar empiricamente, sob uma perspectiva sociológica, como são realizados os procedimentos apuratórios e o julgamento de casos chamados de “autos de resistência”, na cidade do Rio de Janeiro, compreendendo quais critérios, elementos, discursos, práticas e relações permeiam este fluxo e influenciam a incriminação ou não dos policiais. Desta forma, este estudo pretendeu ir além das discussões jurídicas acerca destas ocorrências, entendendo como são produzidos e de que são compostos estes inquéritos e processos, e quais informações presentes nos autos orientam as tomadas de decisão em cada etapa do Sistema de Justiça Criminal.

A partir da análise do processamento desses casos e das narrativas orais e escritas sobre os eventos, esta pesquisa refletiu sobre a construção da ideia de legítima defesa, compreendendo o que é considerado – ou não –, pelos atores e instituições sociais envolvidos, como uma morte praticada com legitimidade. Desta forma, buscou-se problematizar o que era considerado como “resistência” pela polícia e pela Justiça, e que elementos contribuíam para que a ação policial fosse vista como dentro da lei ou não.

Ao se pensar sobre como os conceitos de “legítima defesa” e de “resistência” são evocados e ganham significados ao longo do Sistema de Justiça Criminal, analisou-se como a letra da lei

é interpretada cotidianamente e como os eventos acontecidos são encaixados a certos tipos penais, gerando diferentes procedimentos, decisões e punições. Assim, a análise de casos de autos de resistência arquivados, por exemplo, forneceram dados sobre o que é rotineiramente entendido pelos operadores da polícia e da Justiça como uma morte praticada legítima e legalmente por policiais.

Com base em pesquisas pregressas e no início do trabalho de campo desenvolvido por estes pesquisadores, o estudo partiu, inicialmente, de duas questões de pesquisa que foram devidamente analisadas no trabalho de campo. Diversas outras questões surgiram ao longo da pesquisa, mas essas duas foram as primeiras a que tivemos acesso a partir das observações iniciais e foram aprofundadas posteriormente. Ambas diziam respeito a fatores que poderiam influenciar no processamento de casos de “autos de resistência”.

O primeiro deles é referente à prevalência da versão dos fatos apresentada pelos policiais envolvidos ao longo do processamento dos casos. Buscou-se compreender se e como a narrativa dos policiais militares sobre a ocorrência orientava a investigação e influenciava as tomadas de decisão dos policiais, promotores e juízes. Assim, analisou-se de que forma, ao longo de cada etapa do Registro de Ocorrência e do Inquérito, a fala dos policiais militares torna-se a versão oficial sobre o ocorrido, esclarecendo o caso como um homicídio praticado em legítima defesa, que, portanto, deve ser arquivado. Buscou-se observar se os inquéritos centravam-se nos Termos de Declarações dos policiais envolvidos, muitas vezes deixando de lado a busca por outras testemunhas que pudessem ter presenciado os fatos e pelos dados técnicos da criminalística forense e médico-legal.

O segundo aspecto analisado desde o início da pesquisa foi a maneira como a construção da pessoa moral do morto incide sobre as decisões que determinarão se a morte é legal ou ilegal, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima

defesa diante de suposta resistência. Observou-se, assim, de que forma a história pessoal das vítimas pode transformar-se em argumentos legais e morais, os quais podem contribuir para que policiais sejam ou não punidos. Analisou-se, ainda, o peso da avaliação moral da vítima frente às próprias circunstâncias da morte, compreendendo-se quais fatores podem condicionar ou não o curso das investigações. Neste sentido, buscou-se compreender como o fato de a vítima ter tido anotações criminais pregressas e/ ou morar em área dominada por quadrilhas ligadas ao tráfico de drogas, por exemplo, pode influenciar, ou não, na construção de uma ideia de “periculosidade” do sujeito morto, e na vinculação deste a atividades criminosas, assujeitando-o criminalmente (MISSE, 1999) e sustentando a argumentação, nos autos, de que sua morte foi necessária e legítima.

Tendo em vista os objetivos acima mencionados, o projeto de pesquisa desenvolvido buscou atingir as seguintes metas¹:

- Entender como a Polícia Civil realiza o trabalho de investigação, através de inquéritos policiais, dos casos de “auto de resistência”, em delegacias distritais, a partir da maneira como são construídas as interpretações e narrativas sobre as ocorrências, considerando-se os valores e as práticas cotidianas que influenciam o trabalho policial;
- Descrever e analisar os critérios que orientam o trabalho realizado em Promotorias de Investigação Penal, da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos inquéritos de “auto de resistência”, compreendendo o que os promotores consideram como necessário para que os casos sejam arquivados ou denun-

¹ A meta que dizia respeito à análise das averiguações sumárias nos batalhões da PM e entrevistas com policiais militares de batalhões convencionais foi retirada do projeto, devido a limitações orçamentárias e de efetivo de pesquisadores. No entanto, foram analisadas averiguações contidas nos inquéritos e processos e entrevistados dois policiais, sendo um do Bope e outro um ex-funcionário da Corregedoria Interna da Polícia Militar.

ciados, e atentando-se para a construção argumentativa dos textos de arquivamentos e denúncias;

- Descobrir quais variáveis contribuem para que denúncias desse tipo sejam aceitas por juízes e transformadas em processos, podendo chegar a um Tribunal do Júri, e analisar os rituais judiciários, como audiências e julgamentos, e as argumentações e teses jurídicas evocadas pelos atores – promotores, juízes, defensores, advogados, réus, testemunhas e jurados – envolvidos na fase judicial, que culminarão em sentenças de absolvição ou condenação. Compreender-se-á, assim, como são construídas as decisões judiciais e como se produz a verdade judicial apresentada ao final do processo, enfim, a versão vitoriosa na Justiça sobre os casos de mortes praticadas por policiais;
- Conhecer as representações a respeito dos “autos de resistência” partilhadas pelos diversos atores envolvidos nas etapas de processamento dos casos, incluindo-se policiais militares, policiais civis, familiares de vítimas, defensores, promotores e juízes;
- Analisar a capacidade de processamento dos “homicídios provenientes de auto de resistência” na polícia e na Justiça, através de uma análise quantitativa do fluxo dos procedimentos no Sistema de Justiça Criminal, buscando-se calcular a porcentagem de casos arquivados, denunciados e de condenações, como também o tempo médio transcorrido desde o registro da ocorrência até o julgamento ou o arquivamento;
- Contribuir, através da divulgação dos resultados do estudo junto aos órgãos públicos e operadores do sistema de justiça criminal, para a elaboração de políticas públicas que possam reduzir a letalidade das ações policiais e melhorar a forma como são conduzidas as investigações de casos de mortes praticadas por policiais em confronto, de modo que os inquéritos possam ser melhor elaborados e forneçam meios para que as mortes sejam esclarecidas com imparcialidade.

CAPÍTULO 3

METODOLOGIA

Os embriões desta pesquisa surgiram em 2008, no âmbito do estudo “O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica”, sob coordenação do Prof. Michel Misse (MISSE, 2010). A partir da análise de inquéritos policiais (IPs) de homicídios em três delegacias distritais da Zona Norte da cidade e em promotorias de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notou-se que parte significativa deles era classificada como “Auto de Resistência” e se diferenciava em alguns aspectos dos homicídios dolosos de um modo geral. Primeiramente, porque, em sua maioria, são homicídios cometidos por um operador policial, em serviço, geralmente um policial militar – que atua na mesma área da delegacia. Depois, porque se trata de uma morte com autoria esclarecida desde o começo, já que os policiais são os próprios comunicantes da ocorrência e admitem terem atirado, em legítima defesa, informando o contexto em que se deu o evento e a sua dinâmica. Trata-se, portanto, de uma ocorrência policial com autoria definida desde o início.

Observou-se, na pesquisa de campo, que, desde o Registro da Ocorrência, o homicídio é considerado dentro dos padrões da legalidade, com excludente de ilicitude. Também era marcante a ausência sistemática de testemunhas, que não os próprios policiais envolvidos no evento, a ausência de perícias no local e

de outras diligências para se apurar a dinâmica dos fatos. Por fim, verificou-se que a imensa maioria dos registros de “autos de resistência” tinha o arquivamento como destino final. O estudo quantitativo de Cano (1997) sobre a letalidade da ação policial já constatará que a versão apresentada pelos policiais na ocasião do registro de ocorrência prevalecia, na maioria dos casos, durante todo o procedimento apuratório, condicionando o curso das investigações. Segundo esse autor, esses inquéritos careciam de testemunhas e tendiam majoritariamente ao arquivamento.

Diante do elevado número de homicídios classificados como “auto de resistência” na cidade e no Estado do Rio e das primeiras observações feitas naquela pesquisa sobre o inquérito policial, deu-se início ao presente projeto, voltado para a análise do processamento desses casos, obtendo-se posteriormente o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Valendo-nos dos contatos estabelecidos na pesquisa anterior, a partir de 2009, pesquisadores passaram a acompanhar sistematicamente o trabalho de promotores da 1ª Central de Inquéritos nesses casos, analisando qualitativamente os inquéritos e realizando entrevistas com os promotores. Também foi feita a observação do trabalho de investigação policial em homicídios em outra delegacia da Zona Norte da cidade, por uma nova equipe de pesquisa. Além disso, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, foram acompanhados casos denunciados no Tribunal de Justiça (TJ), nas quatro varas dos tribunais do júri, com assistência a audiências, entrevistas com juízes, promotores, defensores, familiares de vítimas, e leitura dos processos. Foram feitas, ainda, entrevistas com policiais militares e civis.

A metodologia da pesquisa foi majoritariamente qualitativa, pelas razões que o próprio trabalho de campo demonstrará. Os inquéritos e processos foram analisados conforme a disponibilidade e o acesso concedido pelos policiais, promotores, defensores e juízes, e, para tanto, foi utilizado o método da

saturação de significados. Foram lidos e analisados pelos pesquisadores dezenas de inquéritos, tanto na delegacia quanto na Central de Inquéritos, ao longo de 2009 e 2010.

É preciso esclarecer que a identificação sistemática dos inquéritos classificados como “Provenientes de Auto de Resistência” somente é possível na fase policial, através do banco de dados informatizado da Polícia Civil, mas nas fases posteriores do processamento tal identificação não pode ser feita. Isso porque, a partir da classificação jurídica do Ministério Público, desaparece a classificação administrativa da polícia, substituída pela classificação do Código Penal. Tanto na Central de Inquéritos como no Tribunal de Justiça não há qualquer marcador que permita diferenciar esses procedimentos dos demais homicídios, mesmo os homicídios por exclusão de ilicitude, não sendo possível buscá-los nos respectivos bancos de dados para a construção de uma amostra representativa.

A identificação dos procedimentos, no Ministério Público e no TJ, dependia da indicação feita pelos operadores, não sendo possível acessar o conjunto total de homicídios praticados por policiais em situações de confronto que estavam nas mãos dos promotores da Central e nas Varas Criminais, nem mesmo os operadores sabiam como mensurar as suas atividades nos casos em questão. Não era possível, portanto, saber quantos processos inicialmente classificados como “autos de resistência” pela Polícia Civil estavam tramitando nas varas durante a pesquisa, mas segundo os operadores esse número era bastante insignificante diante do total de processos em trâmite. Como será esclarecido adiante, no Tribunal de Justiça, aqueles casos anteriormente categorizados pela polícia como “autos de resistência” aparecem como homicídios dolosos, assim como os demais homicídios julgados, já que a suposta exclusão de ilicitude passa a ser questionada a partir da denúncia do promotor.

Para efetuar uma análise quantitativa do fluxo do processo de incriminação, foi preciso solicitar à Polícia Civil o número

de registro de inquérito policial de todos os procedimentos de “auto de resistência” instaurados entre os anos de 2004 e 2006 e acompanhar nos bancos de dados do Ministério Público e do Tribunal de Justiça o que aconteceu com cada um deles até três anos depois¹. No entanto, na ocasião de liberação desses dados, a análise qualitativa já estava em conclusão, não podendo deles se servir para nortear a elaboração de amostras. Uma vez que a tramitação de inquéritos e processos pode se estender por vários anos, considerou-se também mais proveitoso analisá-los durante o seu andamento, permitindo conhecer detalhes sobre cada etapa do seu processamento.

Devemos ressaltar a boa receptividade com que a pesquisa contou por parte de agentes de todas as instituições supracitadas. Delegados, policiais, promotores, juízes, defensores, bem como seus secretários e estagiários estiveram sempre abertos a cooperar com o estudo, seja concedendo entrevistas, disponibilizando o acesso a inquéritos, processos e bancos de dados ou facilitando a entrada dos pesquisadores para o acompanhamento das rotinas de trabalho. Cientes da nossa busca por casos de “auto de resistência”, tais atores se esforçavam para separar procedimentos que podiam nos interessar e esclareciam todas as dúvidas que eventualmente surgissem, demonstrando concordarem com a realização do estudo. Apenas um juiz não quis dar entrevista à pesquisa.

A pesquisa foi conduzida em um momento extraordinário e excepcional na rotina das instituições pesquisadas, marcado pela chegada de uma quantidade elevada – em relação ao padrão – de denúncias desses casos às varas do Júri. Em julho de 2009, um promotor da 1^a Central de Inquéritos denunciou 30 policiais militares envolvidos em 13 casos registrados como

¹ Já é sabida a dificuldade de se construírem análises de fluxo no Sistema de Justiça Criminal de um modo geral, devido à falta de integração dos bancos de dados das diferentes instituições do sistema, considerado também por isso “frouxamente integrado” (Misse e Vargas, 2007).

“autos de resistência”, em 2007 e 2008², com 20 vítimas, e teve todas as denúncias aceitas pelos juízes. A ação do promotor foi noticiada na mídia e ele acabou tornando-se uma espécie de mito nos corredores do Tribunal de Justiça, como “aquele promotor que denunciou 50 casos”, ou até “100 casos”, e “aquele promotor corajoso”.

O trabalho de pesquisa nas quatro Varas do Tribunal do Júri, entre janeiro de 2010 e dezembro de 2011, teve início a partir desses 13 casos denunciados e, ao longo do contato com os operadores, ficamos sabendo de outros que estavam tramitando. Chegamos, assim, a acompanhar o julgamento de 26 casos³, sendo que 13 deles originários das denúncias conjuntas feitas por um promotor, em julho de 2009, e os demais indicados por defensores, promotores e juízes das varas, ou foram por nós encontrados na análise de outros processos ou na assistência a audiências.

A maioria dos 26 processos a que tivemos acesso teve início no Tribunal de Justiça entre os anos de 2008 e 2010, com apenas três instaurados nos anos de 2003 e 2004. As datas dos fatos são sempre anteriores em anos à instauração dos processos. Por exemplo, os 13 casos denunciados pelo promotor em julho de 2009 referem-se a mortes ocorridas em 2007 e 2008.

Apesar de não termos acompanhado uma quantidade de processos com relevância estatística, o grupo de 26 casos pesquisados era significativo em relação aos casos que estavam sendo julgados em audiências no período do estudo. Isso porque os próprios operadores nos avisavam quando haveria audiências

² Vale ressaltar que os anos de 2007 e 2008 foram os campeões em “autos de resistência” na história da cidade e do Estado do Rio de Janeiro, conforme será exposto na seção seguinte. Assim, o trabalho de campo foi feito em um período em que grande parte desses casos ainda tramitava entre a delegacia, o MP e a Justiça.

³ O número de inquéritos analisados foi mais elevado, mas a grande maioria não chegou à fase de processo durante a pesquisa, permanecendo no vai-e-vem entre delegacia e Central de Inquéritos do MP.

“do nosso interesse” e comentavam que nós estávamos presentes na maioria delas.

O trâmite nos Tribunais do Júri é demorado, sendo muito frequente a remarcação de audiências, devido a problemas na agenda das varas⁴ ou da ausência de testemunhas. Inúmeras vezes, as pesquisadoras foram ao Fórum, esperaram por horas, e não assistiram a audiências, finalmente remarçadas. Além disso, pelo fato de a maioria dos casos terem réus soltos, não são considerados prioridade. Por essas razões, não foi possível acompanhar todos os processos até o seu desfecho. Dos 26 casos acompanhados, 15 ainda estavam tramitando em dezembro de 2011.

Não chegamos a assistir a nenhuma sentença decidida pelos jurados. O único júri assistido de casos desse tipo foi dissolvido antes de seu término, pois a defensora pública passou mal durante a sessão. Ademais, só fomos informados de dois outros júris de homicídios inicialmente registrados como “autos de resistência” realizados durante a pesquisa, a que, no entanto, não pudemos comparecer. Todos os demais foram adiados ou os processos simplesmente não chegaram a esta fase, continuando na fase de instrução, ou sendo impronunciados ou arquivados pelos juízes, como será explicitado adiante.

Apesar das dificuldades de acesso aos casos e da demora nos julgamentos, o estudo conseguiu atingir os seus objetivos, reunindo vasto material sobre as diferentes etapas do processamento dos “autos de resistência”, sendo capaz de descrevê-las em detalhes e identificando as questões mais centrais inerentes a cada uma delas. Foi possível analisar os processos de produção das verdades judiciais sobre esses casos, apreendendo as regras gerais que organizam o conhecimento adquirido sobre

⁴ Em 2010, houve um período em que duas varas ficaram sem juízes, então os outros dois juízes acumularam o trabalho das outras varas, o que superlotou a agenda de audiências, gerando, inclusive, sobreposição de audiências e júris, e a consequente desmarcação de muitos deles.

os fatos e compreendendo as dinâmicas discursivas envolvidas na negociação sobre a versão final e oficial.

De acordo com Figueira (2008), “fatos” narrados em inquéritos e processos “não existem enquanto dados empíricos, mas apenas como discursos e interpretação de discursos no âmbito de uma rede dialógica que produz múltiplos sentidos” (FIGUEIRA, 2008: 50). Em se tratando de casos nos quais a produção de dados “empíricos”, ou “provas” é ainda mais limitada que de hábito, a retórica da narração dos fatos, assume um destaque ainda mais contundente.

Cicourel (1995), em seu estudo sobre a organização social da justiça juvenil em duas cidades na Califórnia, chamou a atenção para a maneira como são construídas diferentes versões sobre o que aconteceu (“what happened”), demonstrando que as definições das situações são produtos de políticas e regras gerais que orientam a elaboração dos documentos oficiais. A atenção seletiva, a memória e o saber comum implícito, porém presumido, são aspectos integrantes dos relatos que ganham caráter de evidência do acontecido. Da mesma forma, o “auto de resistência” é um resultado dos encontros, manuscritos e narrativas orais sobre o que aconteceu, produzidos ao longo do percurso dos procedimentos pelas instituições.

Diante do objetivo de analisar como se dão as tomadas de decisão policial e judicial e como são construídos relatos, versões e documentos sobre o crime e seus envolvidos, que fundamentam as decisões ao longo do processamento legal dos casos, a abordagem teórico-metodológica proposta pela etnometodologia mostrou-se uma ferramenta bastante útil. Nesta pesquisa, foram analisadas as práticas rotineiras envolvidas no processamento legal dos casos de “auto de resistência”, examinando-se o quadro de referência a partir do qual são produzidos os *accounts* (SCOTT e LYMAN, 2008) sobre as circunstâncias das mortes e sobre a pessoa morta, decidindo se houve legítima defesa ou dolo.

Garfinkel (1967), a principal referência da etnometodologia, considera importante entender como é construído o senso comum das estruturas sociais, a partir de um corpo de decisões práticas tomadas por atores competentes que compartilham uma avaliação sobre as situações em que se encontram e que, no entanto, tendem a tomar esses procedimentos de escolha como dados – *taken for granted*. Para esse autor, o papel do sociólogo é dar visibilidade ao caráter reflexivo das atividades rotineiras (Garfinkel, 1967: 9), analisando as ações e os *accounts* sobre elas em seus contextos. As atividades rotineiras e os *accounts* formulados pelos membros das situações sobre as mesmas compõem as estruturas formais da ordem social, não sendo estas, portanto, estáticas.

Para problematizar a produção de fatos – dentre eles os sociológicos – e a maneira como relatos tornam-se evidências dos fatos, Garfinkel debateu sobre o método documentário. De acordo com o autor, tal método é utilizado tanto em situações cotidianas quanto em pesquisas sociológicas para se reconhecer e decodificar os discursos, apontando para padrões subjacentes às práticas rotineiras.

Ao analisarem o processo decisório de um corpo de jurados enquanto um método de investigação social – equiparado ao das ciências sociais –, Garfinkel e Mendlovitz (In: Garfinkel, 1967) apontaram que os jurados decidem o que são “fatos” com base em um acordo estabelecido a partir de modelos do senso comum usados para interpretar e classificar as situações. Tais modelos estabelecem o que faz sentido – o que é razoável – diante das versões apresentadas pelas partes, compondo as regras levadas em conta nas tomadas de decisão. Um “corpus” de conhecimento sobre o caso é construído para legitimar as decisões sobre o “que aconteceu” contidas no veredito, e, muitas vezes, é possível que o resultado seja concebido antes da própria definição e legitimação dos critérios para as tomadas de decisão.

Nesse sentido, a exposição que se segue vai explorar como são evocadas em práticas rotineiras, as regras que orientam as tomadas de decisão ao longo do processamento legal dos chamados “autos de resistência”, na qual operadores do Sistema de Justiça e outros envolvidos nos casos selecionam o que é plausível e razoável, de acordo com um saber comum sobre a prática policial e sobre o contexto dos homicídios que dela decorrem. Ao longo da descrição dos processos envolvidos na elaboração das principais “peças” a serem incluídas nos “autos”, será analisada a formulação dos *accounts* orais e escritos de maneira a compor um “corpus” de conhecimento sobre os “fatos” e legitimar as diferentes escolhas feitas no inquérito e, se houver, no processo.

CAPÍTULO 4

O QUE OS DADOS OFICIAIS PERMITEM SABER

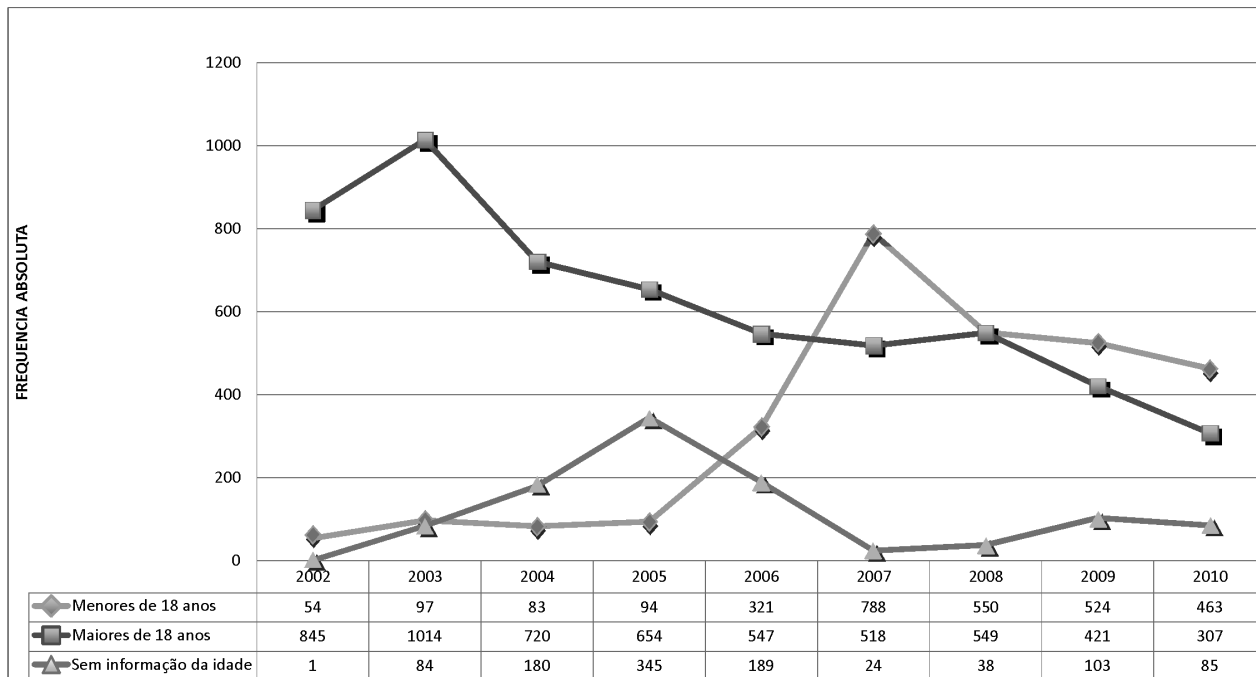
A pesquisa teve início logo após o número de “Homicídios Provenientes de Auto de Resistência” ter atingido o seu recorde histórico, em 2007, com 902 vítimas na capital e 1330 no Estado. A partir de 2008, esse número passou a decrescer, conforme se verifica no Gráfico 1.

Se considerada a faixa etária das vítimas civis, mesmo aos operadores e especialistas surpreende o crescente e relativamente alto comparecimento de “menores”, isto é, de crianças e adolescentes, entre os que supostamente resistiram à ação policial e foram mortos (Gráfico 2).

Observa-se no Gráfico 2 que o aumento da frequência dos dados “sem informação da idade” coincide, entre os anos 2004 e 2005, com a baixa frequência dos dados referentes aos “menores de 18 anos”, enquanto nos anos seguintes a queda na frequência dos dados “sem informação da idade”, que revela melhor qualidade dos dados, é correlata do aumento extraordinário de vítimas entre crianças e adolescentes.

Outra surpresa que os dados apresentam, se considerada uma dinâmica de confronto violento entre criminosos fortemente armados e policiais, é a frequência relativamente baixa de vítimas policiais em comparação com a de criminosos ou suspeitos de crime. Poderíamos acrescentar “felizmente” a esses resultados, não fosse a constatação de que o confronto

Gráfico 2 - Civis mortos pela polícia em confronto presumido: 2002-2010
Vítimas por faixa etária - Estado do Rio de Janeiro.



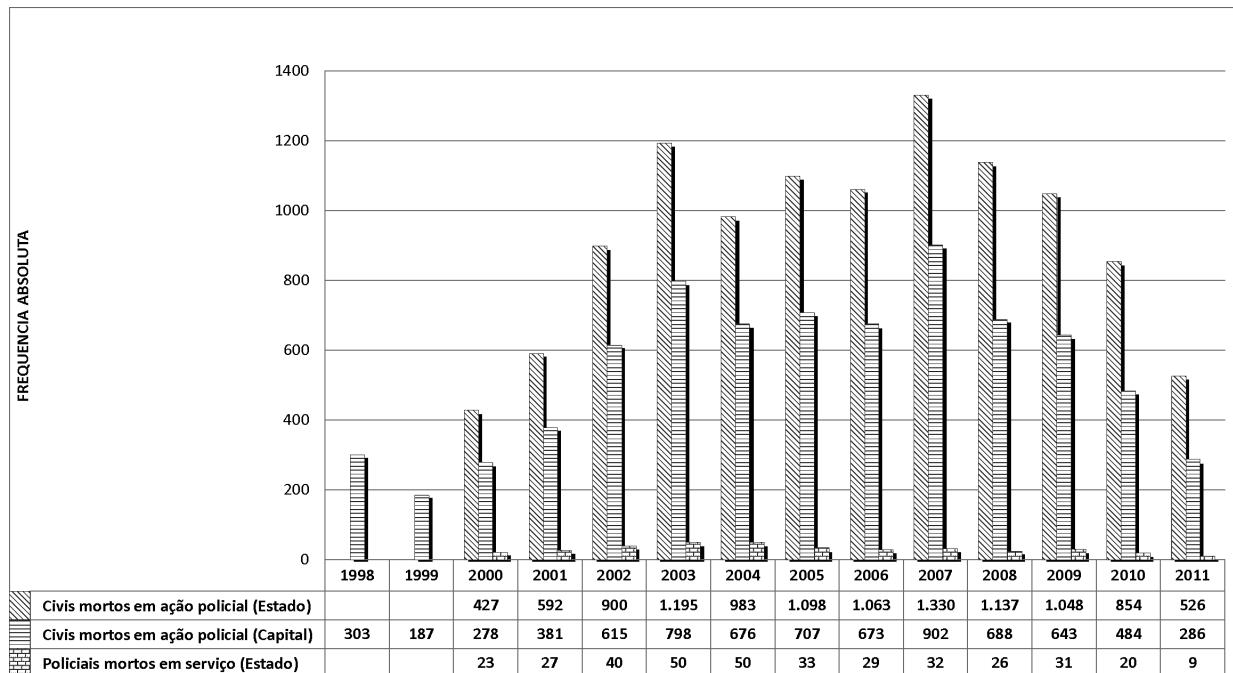
Fonte: ISP- RJ - Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

parece assimétrico demais para justificar tantas mortes entre os criminosos. No entanto, prevalece e parece plausível a versão de que esses resistiram e colocaram em risco a vida de policiais que pretendiam apenas prendê-los em nome da lei (Gráfico 3).

Não há como não estranhar a comparação entre os policiais mortos em serviço e as vítimas civis mortas por policiais. Na cidade do Rio de Janeiro, apenas no ano de 2008, foram 17 policiais mortos para 688 vítimas de “autos de resistência”, ou seja, para cada policial morto, 40,4 civis morreram. Já no Estado, em 2008, houve 1137 vítimas de “autos de resistência” e 26 policiais mortos, o que significa que, para cada policial morto, houve 43,7 civis mortos. Além da estranheza que esses dados provocam em especialistas, há ainda a questão: por que suspeitos de crime preferem o risco da morte a entregar-se à polícia, especialmente no caso dos “menores”, sobre os quais sempre há uma representação de que ficam impunes? Como explicar uma escolha pelo confronto nesses casos? Essas são questões que só poderiam ser respondidas se houvesse uma apuração detalhada de cada caso de “auto de resistência”. As dificuldades, nesse caso, não devem ser subestimadas.

A queda na frequência dos “autos de resistência”, que se observa desde 2008, parece suceder e acompanhar a tendência de queda na frequência dos homicídios dolosos. Primeiro caem os homicídios dolosos para, só depois, começarem a cair os “autos de resistência”. Após acumular cerca de 10 mil mortes em dez anos, cerca de metade dos homicídios dolosos da capital (22 mil) e quase 1/5 dos homicídios do Estado no mesmo período (61 mil), os “autos de resistência” começaram a diminuir, efetivamente, apenas a partir de 2008. No entanto, é preciso considerar o volume de mortes de supostos criminosos atribuídas à atividade de milícias ilegais, formadas por policiais e outros agentes de segurança, mantêm-se alta na Zona Oeste da capital no mesmo período, substituindo ilegalmente os “autos de resistência” e contrabalançando sua queda. Mesmo

**Gráfico 3 - Civis suspeitos mortos pela polícia e policiais mortos em serviço:
Estado e Capital do Rio de Janeiro: 1998-2010. Frequência absoluta.**



Fonte: ISP-RJ e NECVU-UFRJ.

assim, o movimento de queda dos “autos de resistência” passou a acompanhar a tendência de queda dos homicídios dolosos, e, desde 2010, passa também a ter relação com a implantação das UPPs, o enfraquecimento de grupos que dominam a venda de drogas em favelas e a diminuição dos confrontos armados entre criminosos e policiais (Gráfico 4).

Em 2009, a Secretaria de Segurança Pública criou um programa de metas para a redução de alguns indicadores da violência, incluindo homicídios dolosos, e, a partir do começo de 2011, este programa passou a incluir metas de redução dos índices de “autos de resistência”, assim como de outros crimes letais contra a vida.

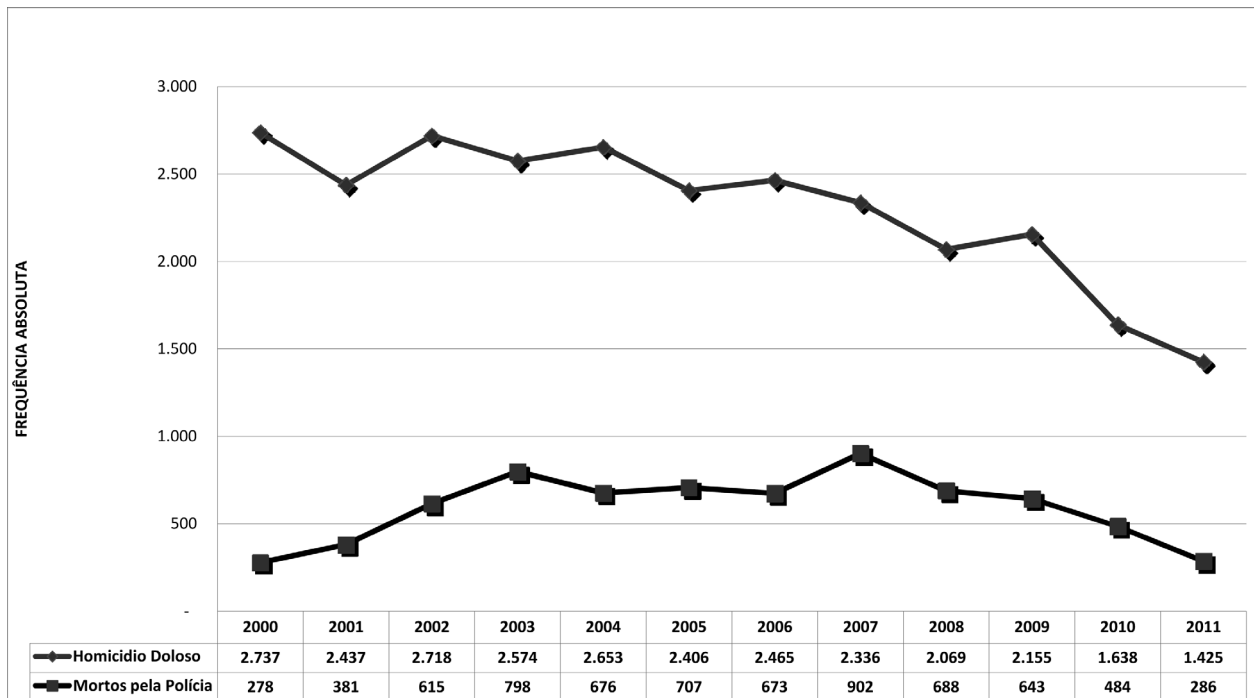
Quando se desagregam os dados de “autos de resistência” por regiões do Estado (Gráfico 5), obtém-se a demonstração de que a maior parte se concentra na região metropolitana, especialmente na capital.

E nesta, como se pode observar (Gráfico 6), os “autos de resistência” são muito mais frequentes nos bairros mais pobres e distantes do centro e não necessariamente nos que têm favelas importantes ou tráfico de drogas.

Ao serem somadas as vítimas dos “autos de resistência” registrados em cada delegacia distrital do Estado – excluindo-se as delegacias especializadas –, entre os anos de 2002 e 2009, constatou-se que a delegacia cuja circunscrição teve o mais alto número de mortes foi a 39ª DP (Pavuna), com 552 vítimas neste período. Em seguida, aparecem a 21ª DP (Bonsucesso), a 34ª DP (Bangu), a 59ª DP (Duque de Caxias) e a 22ª DP (Penha). Note-se que, das cinco com as médias anuais mais elevadas, quatro estão situadas na capital do Estado, sendo três delas nos subúrbios, onde se concentram a maior parte das comunidades de baixa renda da cidade (Gráfico 7).

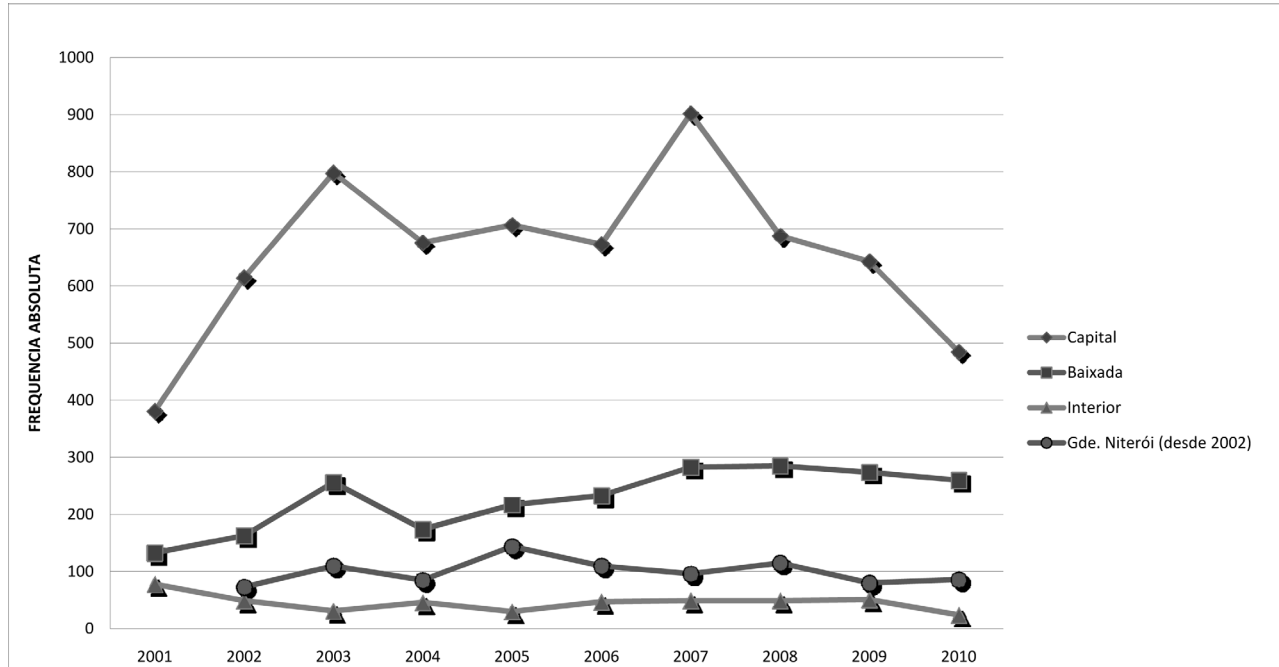
O que acontece com esses “autos de resistência” no fluxo do sistema de justiça criminal? Análises de fluxo de crimes, no Brasil, como se sabe (Misse e Vargas, 2008) são de difícil,

Gráfico 4 - Vítimas de homicídios dolosos e de autos de resistência: Rio de Janeiro (Capital): 2002-2011.



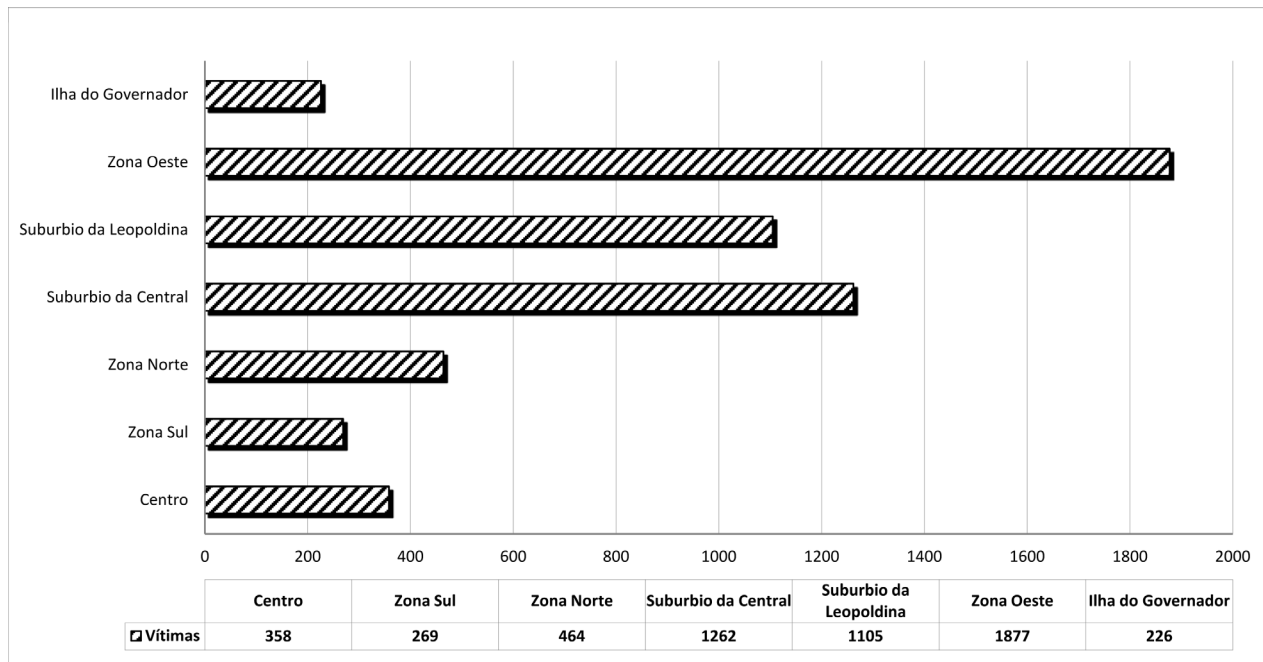
Fonte: ISP-RJ.

Gráfico 5 - Distribuição das vítimas de autos de resistência por regiões do Estado do Rio de Janeiro: 2001-2010



Fonte: ISP-RJ – Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

**Gráfico 6 - Vítimas de autos de resistência por zonas residenciais.
Rio de Janeiro (Capital): frequências totais do período 2002-2010.**



Fonte: ISP-RJ – Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

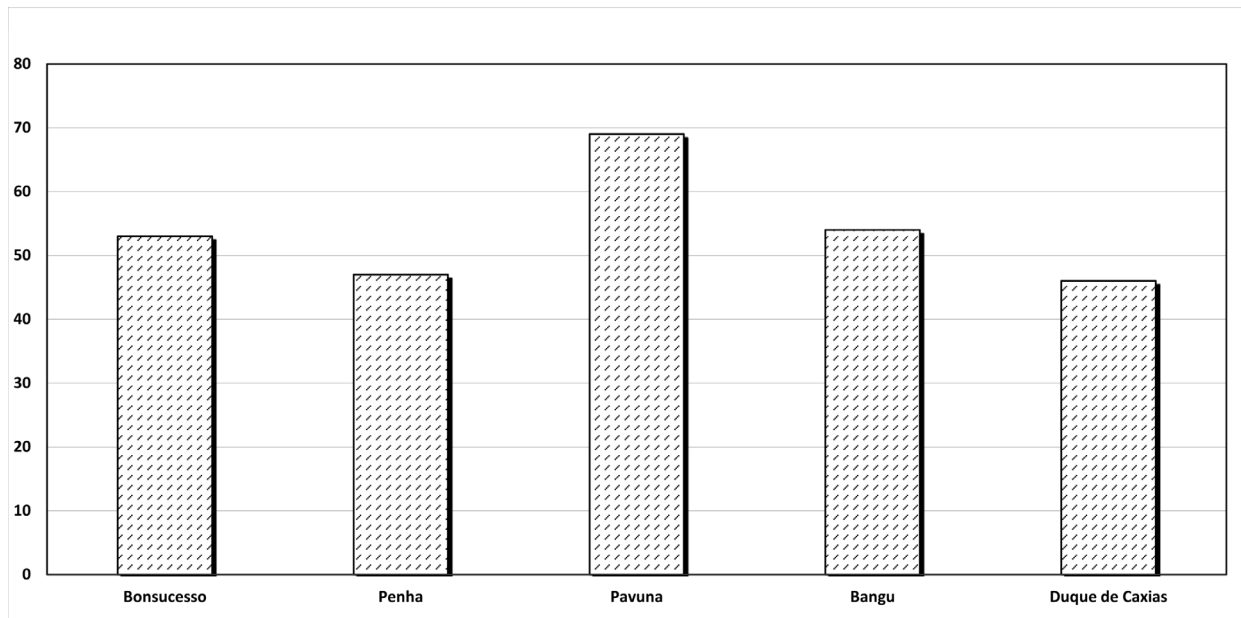
quando não impossível consecução. Um dos principais problemas para realizá-las, além da baixa qualidade dos dados produzidos pelas polícias, pelo Ministério Público e pelo Judiciário, é a inexistência de um único código numérico que acompanhe os procedimentos por essas diferentes instâncias. Cada uma dá um número próprio ao seu procedimento, impedindo que se possa acompanhar, estatisticamente, o que aconteceu com cada ocorrência registrada na polícia no sistema como um todo.

Para tentarmos, ainda que preliminarmente, superar esses problemas, decidimos tratar artesanalmente os dados, considerando que a “origem da peça” (o número do registro ou do inquérito e a sua respectiva delegacia distrital ou especializada) é anotada no banco de dados do Tribunal de Justiça. Como a anotação não segue qualquer padrão que permita sua contabilidade em SPSS, é preciso ler cada uma e uniformizá-la com as demais, o que exige um enorme e cauteloso trabalho manual de leitura e digitação.

Obtivemos junto à Chefia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro a listagem de todos os inquéritos instaurados por “auto de resistência” na capital, entre 2004 e 2007, com as suas respectivas delegacias de origem. Embora tenhamos obtido o banco de dados da 1ª. Central de Inquéritos do Ministério Público, não foi possível acompanhar o que aconteceu aos inquéritos listados na polícia, pois não havia – como já se disse – um código comum capaz de identificá-los. Apenas a data da instauração do inquérito e a delegacia de origem não eram suficientes para diferenciá-los de outros inquéritos de homicídio instaurados na mesma data e na mesma delegacia. Era preciso o número do inquérito.

Fomos encontrá-lo – como antecipamos – no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que o nosso colega sociólogo Prof. Ignacio Cano partilhou conosco. Esse banco contém uma listagem dos inquéritos e flagrantes tombados no Tribunal de Justiça, ano a ano, desde 2000

**Gráfico 7 - Média anual de vítimas de autos de resistência por delegacias distritais do Estado do Rio de Janeiro: 2002-2009.
Médias acima de 40 vítimas anuais.**



Fonte: ISP-RJ – Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

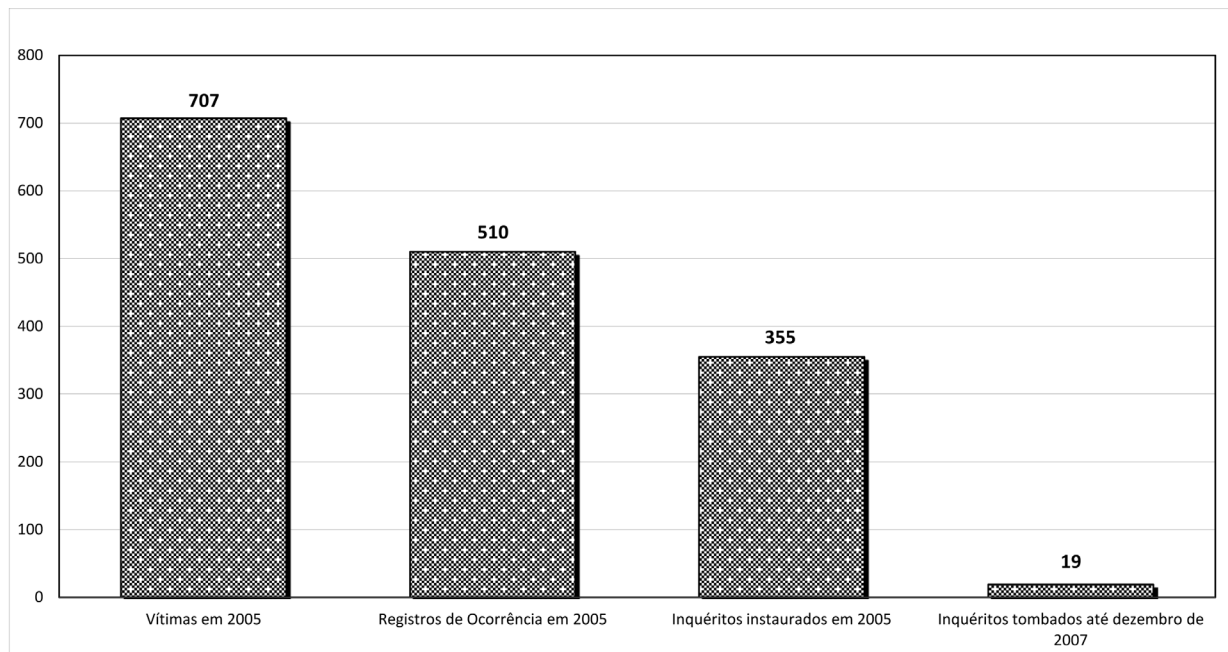
até 2007. Definimos o ano de 2005 como o de referência, e passamos a verificar – caso a caso – o que aconteceu com cada inquérito durante o próprio ano de 2005, no ano seguinte de 2006 e, finalmente, em 2007. Com isso obtivemos, no período razoável de três anos, informações sobre o paradeiro dos inquéritos de “autos de resistência” instaurados a partir de eventos ocorridos e registrados no ano de 2005 (Gráfico 8).

Do total de 707 vítimas letais de “autos de resistência” foram registradas 510 ocorrências (o que significa que houve mais de uma vítima em várias ocorrências).

Dessas centenas de registros, foram instaurados 355 inquéritos policiais – ao menos é o que consta do banco de dados fornecido oficialmente pela Polícia Civil aos nossos pesquisadores. Dessas três centenas e meia de inquéritos, entretanto, só conseguimos localizar 19 processos tombados no Tribunal de Justiça até três anos depois dos eventos. Outros quinze foram contabilizados em delegacias especializadas, mas não se pode verificar o que lhes aconteceu. Além do número muito baixo de processos, esses, em sua maioria, foram tombados com pedidos de arquivamento do Ministério Público.

Uma outra constatação é que a maior parte dos “autos de resistência” chega ao Tribunal de Justiça um a dois anos após a instauração do inquérito, mesmo sabendo-se que todos tem autoria reconhecida. Como se sabe que o prazo para que o inquérito chegue ao MP não pode ultrapassar 90 dias, pode-se afirmar que todos os inquéritos que não foram tombados nesses três anos (2005-2007) no Tribunal de Justiça estão no “ping-pong”, isto é, “baixados para novas diligências”, o que significa que vão e vêm entre delegacia e MP até que, com mais de três anos de idas e vindas, venham a ser arquivados. Disso se deduz que, grosso modo, o número de inquéritos de “autos de resistência”, arquivados por “exclusão de ilicitude” a partir de 2005 alcança a cifra de 99,2% por cento de todos os inquéritos instaurados. De todos os autos de resistência registrados em

Gráfico 8 - Vítimas, registros de ocorrência, inquéritos instaurados de autos de resistência em 2005 e inquéritos tombados no Tribunal de Justiça até dezembro de 2007.



Fontes: ISP-RJ, Polícia Civil, MPRJ, TJRJ - Elaboração dos dados: NECVU-UFRJ.

2005, apenas 19 chegaram a ser tombados no Tribunal de Justiça até 2007 e desses, 16 vieram do Ministério Público com pedido de arquivamento, e apenas três com denúncias.

CAPÍTULO 5

A PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO: REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Quando uma pessoa é morta por policiais – sejam eles militares ou civis –, e estes agentes alegam ter havido legítima defesa, devido a uma resistência à prisão, faz-se um Registro de Ocorrência (RO), na delegacia distrital da Polícia Civil mais próxima ao local do fato. Neste registro, a morte recebe a classificação de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”. Não se trata de um tipo penal, mas de uma classificação administrativa feita por policiais civis, no sistema informatizado da polícia, de modo a orientar o trabalho de investigação, bem como possibilitar que esses casos sejam contabilizados e divulgados mensalmente através de boletins do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio¹. Conforme assinalado por Miranda (2005):

É importante ressaltar que existe uma classificação administrativa, “homicídio provocado por auto de resistência” quando um criminoso morre em confronto policial durante uma incursão na favela para reprimir o tráfico, quando os policiais estão em uma perseguição para prender o criminoso, ou em qualquer situação em que o policial em serviço mata um criminoso; nesse caso, o policial mata em legítima defesa. (MIRANDA, 2005: 43)

¹ O balanço mensal por AISP (Área Integrada de Segurança Pública) é publicado no site <<http://www.isp.rj.gov.br>>

O termo “auto de resistência” advém do artigo 292 do Código Processual Penal, que autoriza o uso de meios necessários para “defender-se ou para vencer a resistência”, se houver resistência à prisão em flagrante. O artigo diz ainda que deverá ser lavrado um auto subscrito, mediante a presença de duas testemunhas, as quais são, na imensa maioria das vezes, os próprios policiais envolvidos. A tipificação penal aplicada no Registro de Ocorrência é, no entanto, o “homicídio”, previsto no artigo 121 do Código Penal, combinado com o artigo 23 do mesmo, que prevê a “exclusão de ilicitude” nos seguintes casos:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A maior parte desses homicídios é praticada por policiais militares, sendo eles os agentes encarregados pelo policiamento ostensivo no Estado do Rio de Janeiro. A notificação das mortes é feita primeiramente por eles próprios no talonário de boletins de ocorrência da PM, que visa apenas ao controle interno da atividade policial e, em seguida, o caso é comunicado à delegacia distrital responsável pela circunscrição em que o fato ocorreu. A apuração e o julgamento desses casos competem, portanto, ao Sistema de Justiça Criminal comum, e não mais à Justiça Militar, como acontecia até o ano de 1996². Entretanto, dependendo do caso de “auto de resistência”, pode ser que, além do Inquérito da Polícia Civil, seja instaurado um Inquérito

² O decreto-lei nº 1001, de 1969 determinou que todos os crimes praticados por corporações militares são de competência da Justiça Militar. No entanto, após o massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, o então presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a lei nº 9.299, que transferiu para a Justiça comum os casos de homicídios dolosos cometidos por policiais militares.

Policial Militar (IPM), pela Corregedoria Interna da PM, que será analisado pela Justiça Militar³.

Verani (1996), em seu estudo sobre casos de “auto de resistência” que deram entrada na Justiça na década de 70, apontou que o procedimento chamado de “auto de resistência” foi oficialmente criado, em 2/10/1969, pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, através da Ordem de Serviço “N”, nº 803, na qual dispensava-se a necessidade de Prisão em Flagrante dos policiais ou de inquérito nas circunstâncias previstas no artigo 292 do CPP. Em 1974, uma portaria do Secretário de Segurança detalhou os procedimentos a serem adotados pela Polícia Judiciária de modo que não autuassem em flagrante os policiais, centrando-se na incriminação do opositor morto pelos crimes cometidos, para que ficasse comprovada a extinção de punibilidade dos policiais⁴.

Hoje em dia, quando o “auto de resistência” é praticado durante uma operação da Polícia Civil, o seu registro deve ser realizado na delegacia pré-fixada como o “cartório” da operação, de modo que, normalmente, as mortes causadas por agentes da Polícia Civil tendem a ser investigadas em sua própria delegacia de origem. Delegacias especializadas, como a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) ou a Delegacia de Combate às Drogas (DECOD), não possuem uma circunscrição de atuação, mas dispõem de um cartório que lhes permite conduzir inquéritos e, dentre eles, os “autos de resistência” cometidos por seus próprios agentes, nas operações por elas coordenadas. O promotor da PIP responsável por uma dessas delegacias especializadas, contudo, informou que costuma remeter esses

³ Isso costuma ocorrer em casos de repercussão, chamados de “chacinas”, quando a própria PM decide instaurar IPM, como uma forma de “resposta” à sociedade. Este IPM pode gerar a perda do cargo pelo policial militar, se ficar constatado o crime. O IPM e o inquérito da Polícia Civil são independentes, mas cópias de cada um costumam ser anexados nos procedimentos.

⁴ Para mais detalhes sobre essas determinações, ver Verani (1996).

casos para a Corregedoria da Polícia Civil, partindo de seu entendimento particular sobre a atribuição da investigação. Segundo policiais e promotores, o volume de “autos de resistência” cometidos por policiais civis é consideravelmente inferior ao número dessas ocorrências envolvendo agentes da Polícia Militar, sobretudo porque cabe a esta última o patrulhamento das ruas.

Nos casos típicos de “auto de resistência”, são os mesmos policiais (geralmente militares) envolvidos na morte que comunicam a ocorrência na delegacia, onde é lavrado um RO, redigido por um dos policiais civis de plantão, pertencente ao chamado Grupo de Investigação (GI) da DP. O caso ganha a classificação de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência” logo que se inicia o preenchimento do RO, no item denominado “Ocorrências”. Nesta seção, são explicitados os tipos penais previstos no Código Penal a serem aplicados ao caso, bem como a subclassificação utilizada para o controle estatístico da Polícia Civil. O homicídio praticado pelos policiais costuma ser descrito da seguinte forma, neste item do RO:

Homicídio

Homicídio Proveniente de Auto de Resistência Art. 121, c/c 23 do CPB

Em grande parte dos casos analisados, além do crime de homicídio, constam também, neste item, os crimes que teriam sido praticados pela vítima morta, em geral, a tentativa de homicídio contra os policiais (por terem supostamente atirado contra os mesmos) e de resistência à prisão ou, em menor proporção, roubo, se houver o comparecimento de uma vítima à delegacia. Segue um exemplo de como as ocorrências de crimes variados podem ser especificadas em um único registro:

Homicídio

Homicídio Proveniente de Auto de Resistência Art. 121 do Código Penal

Homicídio - Tentativa

Homicídio provocado por projétil de arma de fogo – Tentativa
Art. 121§2º, I,c/c, Art. 14, II, do Código Penal

Resistência

Art. 329 do Código Penal

No item do RO denominado “Envolvidos”, são listadas todas as pessoas que participaram da ocorrência, como autores, testemunhas e vítimas. Salvo quando há uma vítima de roubo na mesma ocorrência, nos “autos de resistência”, as testemunhas tendem a ser apenas os próprios policiais envolvidos no homicídio. Segundo policiais, promotores, defensores e juízes, não é comum que outras testemunhas oculares compareçam à delegacia, seja porque não há interesse em trazê-las, ou porque elas temem ir à sede policial. Ao comentar a falta de testemunhas nesses casos, um delegado adjunto ironizou: “(elas não vêm)... não sei se por medo da polícia ou por medo dos bandidos”.

Caso sejam incluídos nas “Ocorrências” os crimes imputados ao morto, este aparecerá tanto como “vítima” (do homicídio proveniente de auto de resistência), quanto como “autor” (dos demais crimes, como o roubo, a resistência ou a tentativa de homicídio contra os policiais). Os policiais envolvidos, nesses casos específicos, também podem aparecer como “vítimas” da tentativa de homicídio praticada pelo morto. Tal formalização da culpabilidade das pessoas mortas em “autos de resistência” constitui o primeiro passo do processo – quase sistêmico – de incriminação das mesmas, iniciando a construção da narrativa que justifica o seu óbito.

Há ainda casos em que na mesma operação policial efetua-se a prisão de um suspeito e mata-se outro. Nessas situações, o delegado pode optar por registrar todos os crimes em um procedimento denominado de “flagrante”, que terá o prazo de dez dias para ser remetido à Justiça, e será apreciado por um promotor de uma vara do Tribunal do Júri. Entretanto, o dele-

gado também pode desmembrar a ocorrência em dois registros: o primeiro, para apurar o “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”, e o segundo, um flagrante da prisão do indivíduo que teria praticado a tentativa de homicídio contra os policiais.

Concomitantemente ao preenchimento das informações no Registro de Ocorrência, os policiais envolvidos fornecem seus Termos de Declaração. Os conteúdos dos depoimentos que constam em um mesmo procedimento policial costumam ser praticamente idênticos, indicando terem sido copiados entre si, alterando-se apenas os nomes dos autores das declarações e suas participações específicas. Os textos produzidos nos “termos” não são uma transcrição fiel das palavras usadas pelos policiais militares, antes disso, resultam de uma negociação e mistura entre o que foi dito por eles e o que o policial civil considera pertinente incluir no procedimento escrito.

Os Termos de Declaração presentes em diferentes registros classificados como “autos de resistência” também se parecem bastante, compondo uma espécie de *narrativa-padrão* observável na grande maioria dos casos. Isto aponta para o compartilhamento de um senso comum sobre as práticas policiais e sobre a forma de narrá-las oficialmente, tanto pelos PMs, quanto pelos policiais civis encarregados do registro. Eles tomam a legitimidade da ação policial como contexto e elaboram seus relatos, ou *accounts*, no sentido de legitimá-la. Esses *accounts* compõem as estruturas sociais que perpassam as práticas rotineiras da polícia como um todo e denotam um consenso tácito sobre a maneira de se administrar conflitos e de se perceber as mortes que deles resultam.

No contexto carioca, em que grupos de traficantes armados dominam territórios de moradias de baixa renda, a troca de tiros entre bandidos e policiais é interpretada pelos atores institucionais como uma situação rotineira que permeia o cotidiano do trabalho policial. Na imensa maioria dos casos analisados, os Termos de Declaração salientam que os policiais

estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes⁵, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a “injusta agressão”. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais “elementos” baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os “autos de resistência”, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta. Há também casos em que o tiroteio teria começado após um assalto, ou tentativa, em que os assaltantes teriam reagido à intervenção da polícia, mas estes são a minoria.

Os Termos costumam conter os nomes das localidades onde os atos teriam sido praticados, dos integrantes da guarnição policial que participava da ação, e do hospital para onde o baleado teria sido levado. Todas as frases do relato escrito são iniciadas pela palavra “que”, indicando que o indivíduo teria “dito que” aquilo teria acontecido, em discurso indireto. Esse texto é, assim, produto de uma organização e representação feita pelo policial civil a partir do que foi exposto pelo indivíduo envolvido na ocorrência.

A partir desses Termos de Declarações, os policiais civis formulam a primeira versão oficial sobre os fatos, descrita, no Registro de Ocorrência, no item denominado Dinâmica do Fato. Na passagem do Termo para a Dinâmica, passa-se de uma declaração imputada ao policial militar a uma versão formulada pela Polícia Civil, que ganha o *status* de “fato”. A des-

⁵ Muitos ROs relatam que os policiais estariam apurando denúncia de que havia tráfico de drogas e homens armados em determinada comunidade. Considerando o consenso implícito de que todos os policiais costumam ter conhecimento sobre os locais onde há ou não há tráfico em suas áreas de atuação, não se sabe se este tipo de formulação tem fundamento em diretrizes dadas pelos batalhões ou se são explicações circunstanciais dadas pelos agentes.

crição da Dinâmica também se assemelha muito com o Termo de Declaração, mudando-se basicamente o modo de exposição das informações, que deixam de ser afirmações ditas – de modo indireto, negociado e reformulado – por alguma testemunha e passam a ser uma versão da investigação policial sobre a morte ocorrida, autenticando-se e oficializando-se a narrativa de legítima defesa. O Termo é, portanto, considerado uma “evidência” testemunhal que serve como base para se formular a primeira explicação oficial/policial sobre o que teria acontecido.

Sob a perspectiva etnometodológica, a Dinâmica do Fato é mais um *account* construído a partir do e, ao mesmo tempo, constitutivo do método de trabalho policial. Beato Filho (1992) argumentou que a atividade policial segue uma racionalidade baseada no conhecimento adquirido nas situações cotidianas. E o modo como os policiais narram os “fatos” nos procedimentos expõe a “lógica-em-uso” que orienta as categorizações das situações e dos comportamentos dos sujeitos. Seguem alguns exemplos de “Dinâmicas do Fato” mais comumente encontradas nas dezenas de inquéritos analisados:

“Trata-se de AUTO DE RESISTÊNCIA ocorrido na data de hoje por volta das 14 horas na esquina da rua X. com rua Y. Ocorre que policiais da 2a seção da PMR] do [Número] BPM realizavam uma incursão no Morro C. quando, ao entrarem num local conhecido como T. foram recebidos a tiros por traficante local (sic) não tendo outra opção se não a de revidar a injusta agressão. Após o confronto, os policiais se dirigiram ao local onde encontraram, ferido, caído ao solo, um elemento identificado aprioristicamente como J. P. A. O qual ostentava em uma de suas mãos uma pistola IMBEL calibre 380. Os policiais imediatamente socorreram J. ao Hospital Z., sob o BAM 12345, o qual não resistiu vindo a sucumbir.”

“Trata-se de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, onde Policiais Militares em incursão no conjunto habitacional L., área da [Número] DP, foram recebidos a tiros por

meliantes no local, revidaram os tiros tendo um elemento não identificado sido baleado. O tal elemento foi socorrido e levado ao Hospital B., onde veio a falecer. Com ele foram encontrados um revólver e material de endolação.”

“Trata-se o presente de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, no qual os nacionais: X e Y, envolveram-se em confronto armado com policiais militares do [Número] BPM, quando esses faziam patrulhamento pela Comunidade do D., no bairro J., sendo apreendidos com as vítimas, uma carabina Winchester calibre 22, uma pistola calibre 9,0 mm da marca Taurus de numeração raspada, além de 140 papелotes de cocaína, 1.057 papелotes de crack e três rádios transmissores; ato seguido foram as vítimas socorridas ao Hospital B. conforme BAMs números 1 e 2, e posteriormente compareceram os policiais a esta central de flagrantes para o cumprimento das finalidades legais.”

“Segundo o comunicante no dia de hoje por volta das 10 horas e 30 minutos, juntamente com a sua equipe, faziam patrulhamento pela Rua CH., s/n, no conjunto habitacional L., onde depararam com um grupo de indivíduos que ao avistarem o declarante e sua equipe passaram a fazer disparos de arma de fogo, que o declarante e sua equipe para se defender da agressão revidaram os disparos, onde um indivíduo, sem identificação, fora alvejado e encaminhado ao Hospital B., e apreendido uma arma e rádio transmissor”.

“SGT C. informa que em 00/00/2003, por volta das 02h00min, realizou juntamente com seus companheiros, incursão no Morro O., a fim de reprimir o Tráfico de Entorpecentes local. Durante a Incursão os milicianos depararam com um grupo de seis elementos, todos armados, os quais passaram a atirar contra a guarnição da PMERJ. Os Policiais Militares reagiram, revidando os tiros, a fim de defenderem a si e a seus companheiros. Ao final do confronto lograram encontrar caído, um elemento, branco, trajando bermuda, sem camisa, o qual empunhava um revólver em uma das mãos. Ao lado do elemento havia ainda uma pistola 7.65 mm e o material supostamente entorpecente, ora apreendido. Os policiais socorreram o indivíduo no Hospital H., onde veio a falecer.”

Tais sínteses são construídas a partir do contexto da versão policial sobre a sua ação, mas também orientam a própria formulação desta versão, organizando as circunstâncias em que o homicídio teria acontecido, constituindo-se de e, mais ainda, constituindo o contexto das mortes. A semelhança entre os Termos de Declaração e as Dinâmicas do Fato presentes na maioria dos casos revela as estruturas sociais que emergem dos padrões utilizados na construção desses *accounts*. A plausibilidade das versões sobre a legítima defesa advém dos próprios elementos presentes nessa descrição. E as ações e decisões dos policiais nas ruas também são influenciadas pela possibilidade de construção da narrativa-padrão sobre a morte, que organiza-se e oficializa-se como “fato”, no papel, desde o princípio da fase de apuração policial.

A narrativa-padrão é construída de maneira a afirmar que os “bandidos” teriam sempre atirado antes dos policiais, enquadrando os homicídios em uma situação legal de revide à “injusta agressão” e fundamentando, assim, a combinação do homicídio doloso com a “exclusão de ilicitude”. As vítimas são também descritas como “elementos” ou “meliantes”, categorias que cooperam para a sua classificação enquanto criminosos, mesmo antes de se buscar seus antecedentes ou de se apurar as circunstâncias de sua morte. Com base na “fé pública” depositada nos agentes policiais enquanto servidores do Estado, condutas criminais são formalmente imputadas aos indivíduos mortos já no Registro de Ocorrência, elaborando-se o pressuposto de culpabilidade dos mesmos pelo seu próprio óbito. Esta antecipação do processo de incriminação do sujeito morto, na qual sua identidade é pré-vinculada à conduta criminosa, é chamada de sujeição criminal por Misse (1999).

Além disso, narra-se que, após ser baleada, a vítima/criminoso fora levada a um hospital ainda com vida, explicação que visa a corroborar a legalidade das condutas policiais, pois teria sido prestado o devido socorro à vítima – cuja morte não

é narrada como tendo acontecido no local dos disparos. Se ela ainda estava viva, não havia, portanto, necessidade de se preservar a cena do homicídio para a realização do Exame de Local do Fato, mais conhecida como perícia de local. No entanto, promotores, defensores, juízes e mesmo policiais afirmam que o relato de que foi prestado socorro à vítima ainda viva pode ser uma maneira de justificar a opção por desfazer a cena da morte, impedindo a realização da perícia mencionada.

Policiais militares e civis, por outro lado, argumentam que as mortes costumam ocorrer em áreas consideradas de “risco”, devido à presença de grupos armados, sendo preciso remover os corpos imediatamente, pois não seria possível resguardar o local do fato em segurança. Praticamente todos os Boletins de Atendimento Médico anexados aos inquéritos e processos indicam que as vítimas já estariam mortas ao dar entrada no hospital, constando como única informação médica: “Chegou já cadáver”. Quando esse ponto é questionado, em depoimentos prestados em delegacia ou em juízo, os policiais alegam que os baleados teriam falecido a caminho do hospital.

Ainda no momento do Registro de Ocorrência, formaliza-se o encaminhamento do corpo da vítima para o Instituto Médico Legal (IML), através de uma Guia de Remoção, e solicita-se que realizem o exame pericial no corpo da vítima, denominado “Auto de Exame Cadavérico”. Os bens apreendidos na operação policial, como armas e drogas, bem como as armas utilizadas pelos policiais, são todos relacionados no item chamado Bens Envolvidos. Para cada um deles é elaborado um Auto de Apreensão, um Auto de Encaminhamento ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) e uma Solicitação de Exame Pericial Direto. Todos esses papéis avolumam-se no corpo do procedimento, que mais tarde ganhará o *status* de Inquérito Policial.

Entretanto, a apreensão das armas dos policiais envolvidos é seguida de um Auto de Depósito, em que os próprios são

denominados depositários das mesmas, comprometendo-se a levá-las pessoalmente para serem periciadas. Desse modo, elas são apreendidas apenas virtualmente, o que nos foi justificado pelos policiais ora pela precariedade das condições de segurança das delegacias para guardar tais armas, ora pelo argumento de que o batalhão não pode ficar sem o seu material de trabalho. Segundo um investigador, “a arma é do batalhão, e eles não podem ficar sem armas para trabalhar”. Ou conforme dito por um delegado: “Já teve um caso após uma operação em que eu teria que apreender doze fuzis! Como é que eu vou ficar com dozes fuzis do batalhão dentro da minha delegacia?”.

No trabalho de campo na Central de Inquéritos do Ministério Público (MP) e nas varas de júri, pôde-se observar que vários operadores do Direito desconheciam a prática rotineiramente citada nas delegacias de “apreensão virtual” das armas dos policiais envolvidos. Alguns entrevistados surpreenderam-se ao serem indagados sobre essa questão, pois acreditavam que as armas eram imediatamente levadas ao ICCE para perícia.

CAPÍTULO 6

O INQUÉRITO POLICIAL DE “AUTO DE RESISTÊNCIA”

A instauração do Inquérito

Estes homicídios resultam prontamente na instauração de um Inquérito Policial, em cuja capa, geralmente, é escrito que se trata não apenas de um homicídio – artigo 121 do CP – como também de um “auto de resistência”, partindo-se, desde seu início, da presunção de legalidade dessas mortes. No dia a dia do trabalho policial, dentre os casos registrados na delegacia, os únicos registros de ocorrência (ROs) que necessariamente viram inquéritos (sem serem suspensos antes disso)¹, mesmo que não haja nenhum indício de autoria, referem-se às mortes não naturais. Todos os casos de homicídios, sejam dolosos ou culposos, transformam-se em inquérito, devido à sua inegável materialidade, representada pelo corpo.

Assim que toma conhecimento de ocorrências de morte não natural, o delegado – seja ele adjunto, assistente ou titular – ins-

¹ A grande maioria dos Registros de Ocorrência são suspensos ou transformados em uma Verificação da Procedência da Informação (VPI), não resultando na instauração de um inquérito. Apesar da obrigatoriedade legal de instauração de inquérito para a apuração dos crimes, a VPI representa uma saída prática para viabilizar o trabalho policial em face ao alto volume de incidências registradas, amparada no Art. 5º do Código de Processo de Penal. Apenas os casos que apresentam “materialidade ou indício de autoria” são transformados em Inquérito Policial. Ver Misse et al, 2010.

taura este procedimento (geralmente no fim do plantão em que foi feito o RO)², através de um Despacho e de uma Portaria, na qual resume a ocorrência, com base nas informações contidas no RO, e enumera as diligências a serem realizadas para a apuração dos fatos. Nos casos de “auto de resistência”, logo na Portaria, os delegados costumam narrar os fatos como praticados em legítima defesa, baseando-se na presunção de legalidade da ação dos policiais, como nos exemplos a seguir:

O Dr. F. G., Delegado de Polícia, matrícula XXXX, instaura Inquérito Policial para apurar homicídios provenientes de crime de resistência por parte das vítimas, fatos ocorridos na data de 28/02/07, na rua S. O., no bairro Z., na circunscrição desta Delegacia Policial, conforme consta do Registro de Ocorrência no n/2007, da Na DP. Assim autuada, determino as seguintes diligências:

- 1) Junte-se os Autos de Exame Cadavéricos e os BAMS³ relativos das vítimas;
- 2) Solicite-se a apresentação das armas dos policiais militares envolvidos nos fatos, para que prestem novas declarações;
- 3) Junte-se o exame pericial das armas de fogo apreendidas;
- 4) Solicite-se a Folha de Antecedentes Criminais das vítimas;
- 5) Após a realização das diligências acima relacionadas, volte-me para novas deliberações.

Assinatura do delegado

² Nos casos em que o Inquérito não é instaurado no mesmo dia da ocorrência, isso geralmente acontece porque o RO foi feito em outra delegacia, que estaria funcionando como Central de Flagrantes naquele dia. Devido ao déficit de contratação de delegados, as DPs costumam funcionar sob o revezamento de “centrais de flagrantes”, de modo que, durante um plantão de 24h, um único delegado atua nas ocorrências oriundas de duas ou três circunscrições diferentes. Nesse caso, o procedimento será posteriormente remetido à delegacia competente via malote, o que pode atrasar a instauração de um inquérito. No entanto, como será relatado mais adiante, nas ocorrências em que há, além do “Auto de Resistência”, um Auto de Prisão em Flagrante, o procedimento pode ser integralmente remetido à Justiça, não sendo instaurado um inquérito em separado para apurar o “auto de resistência” nele contido.

³ BAMS (Boletim de Atendimento Médico).

O Dr. L., delegado de polícia adjunto, matrícula XXXX, por nomeação e designação, na forma da lei, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no que dispõe o art. 5º do CPP e em face do relatado no RO em epígrafe, instaura INQUÉRITO POLICIAL, para apurar Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, tendo como executores, em flagrante Legítima Defesa, os policiais militares, Z. e Y., e falecido o nacional inicialmente identificado como J. P. A.. Assim autuada e registrada esta determino que no prazo de 20 dias sejam realizadas as seguintes diligências:

- 1) Requisite-se ao IML o laudo de necropsia;
- 2) Requisite-se ao IML, em concurso com o IFP, as providências necessárias para confirmar a identificação do cadáver;
- 3) Apreendam-se as armas dos policiais, depositando-as com os mesmos a fim de apresentarem-nas ao ICCE para o competente exame;
- 4) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística nas armas dos policiais;
- 5) Requisite-se ao ICCE Exame de Balística na arma apreendida, utilizada pelo opositor falecido;
- 6) Requisite-se a FAC⁴ do falecido;
- 7) Após emissão dos laudos traga os autos para novas deliberações.

Assinatura delegado adjunto

O Delegado de Polícia XX, matrícula XXXX, titular da N^a DP, no uso de suas atribuições institucionais instaura o presente INQUÉRITO POLICIAL, com o fim de apurar os fatos consignados no registro de ocorrência de no XX, sob o título Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, constando como autores da resistência Y. e Z.

Designo o Comissário de Polícia U. para officiar nos autos do IP, adotando as providências a seguir elencadas:

- 1) Juntem-se os termos de declaração dos Policiais Militares envolvidos na ocorrência;
- 2) Oitiva de eventuais testemunhas;
- 3) Requistem-se os laudos de exame pericial das armas ao ICCE;

⁴ FAC (Folha de Antecedentes Criminais).

- 4) Junte-se o laudo prévio do material entorpecente apreendido e requirite-se o Laudo definitivo ao ICCE;
- 5) Requiritem-se os laudos periciais das armas de fogo apreendidas com os autores da resistência;
- 6) Requiritem-se os AECs ao IMLAP dos autores da resistência;
- 7) Ao setor de Inteligência Policial, para informar sobre os autores da resistência;
- 8) Prossiga-se nos demais termos do art. 6º e incisos do CPP

Assinatura do delegado titular

Observou-se, portanto, que os inquéritos de “autos de resistência” já começam com uma versão que supostamente esclarece as circunstâncias da morte. O delegado costuma assumir, desde a portaria inicial, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa e geralmente conduz o inquérito sem muito empenho para comprovar a veracidade de tal versão. Duvidar da versão apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência é conduta atípica nas práticas rotineiras da polícia civil, prevalecendo-se a fé pública no agente da PM.

No entanto, para além das explicações oficiais sobre os procedimentos dadas aos pesquisadores, observou-se que a maioria dos policiais civis e militares compartilha a visão de que bandidos “merecem morrer” e de que a ação letal da polícia é justificável se o morto tiver tido, em algum momento de sua vida, envolvimento com práticas criminosas. Nas palavras de um policial civil: “bandido tinha que morrer tudo no pneu mesmo, mas agora tem essa história de Direitos Humanos, né?”. Outro policial fez a seguinte reflexão sobre o conceito de Direitos Humanos, chamando atenção à questão do saber das práticas policiais e enfatizando a partir de que lugar e de quais pressupostos o policial compreende sua atividade:

O que não concordo é com direitos humanos para abanar vagabundo. Eu concordo com os direitos humanos de que você tem que dar educação, saúde pro povo. (...) Nós trabalhamos em

cima da realidade. Não tem ONG pra amparar família de policial morto, não há igualdade. Mais da metade dos policiais entendem que direitos humanos devem ser dados a quem é de direito.

Misse et al. (2010) apontaram que a maior parte dos inquéritos de homicídios dolosos é arquivada, em diferentes cidades do Brasil, sem que se descubra a autoria. Todavia, no inquérito de “auto de resistência”, a autoria costuma ser conhecida desde o início, a partir dos Termos de Declaração (oitivas) dos policiais envolvidos, ao contrário da grande maioria de homicídios dolosos.

Apesar de se conhecer a autoria do crime, não há indiciamento nem prisão em flagrante do autor, pois parte-se do princípio de que ele atuou legalmente, evitando-se, assim, possíveis sanções disciplinares. Promotores explicaram que a opção pelo registro do caso como “auto de resistência”, em vez de apenas homicídio doloso, é uma saída prática para evitar o indiciamento do policial que se declare autor do fato. Isso porque o indiciamento o impediria de obter promoções em sua carreira durante o andamento do inquérito, que pode se arrastar por até mais de cinco anos, além de constar como um registro em sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

Em um dos inquéritos analisados, do ano de 2002, o delegado explica, na portaria, por que não optou por indiciar os policiais – explicação esta que quase nunca é dada pelos delegados, principalmente no início do inquérito. Após o texto inicial da portaria, em que resume os fatos, e solicitação das diligências, o delegado narra o seguinte texto, ressaltando a presunção de legalidade dos funcionários públicos envolvidos:

Relevante ressaltar que o presente inquérito policial visa apurar eventuais condutas ilegais dos policiais militares, face à morte do suposto Autor do delito de tentativa de homicídio contra os milicianos. Entretanto, diante da inexistência de fundadas suspeitas da prática de infrações penais após as perguntas formuladas, a

apresentação espontânea, bem como a presunção de legalidade e veracidade dos atos realizados pelos agentes do poder público, integração análoga através do art. 37 CRFB, dos arts. 304, § 1º, e 317 do Código de Processo Penal, prossigam-se as investigações sem a realização do indiciamento de quaisquer dos envolvidos, para ao final se confeccionar relatório de investigação, que esclarecerá devidamente os fatos.

Assim, este tipo de inquérito, ao contrário dos demais homicídios, não visa a buscar a autoria das mortes, mas é desenvolvido, em tese, com o objetivo de se verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais, conforme a primeira versão apresentada na ocasião de registro da ocorrência. Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários para conter o chamado “opositor”, eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado, o que acontece em quase todos os casos.

Vale lembrar que há casos de homicídios praticados por policiais que são agregados a um procedimento chamado de Flagrante, quando a mesma operação policial efetua a prisão de alguém. O preso é indiciado através de Auto de Qualificação Direto, geralmente pelo crime de tentativa de homicídio contra os policiais, e no mesmo RO consta o “auto de resistência”. Esse procedimento costuma apresentar o mesmo conteúdo nos inquéritos de “auto de resistência”, contendo os Termos de Declaração dos PMs, do preso, o Auto de Exame Cadavérico, os Autos de Apreensão das Armas e outros bens, e seus respectivos encaminhamentos para perícia. O prazo de permanência inicial na DP, no entanto, é mais curto (10 dias, em vez dos 30 para IPs), e não é apreciado por um promotor da Central de Inquéritos, mas de uma Vara Criminal.

Segundo promotores das varas do júri, nos casos em que os procedimentos chegam através de Flagrante, é mais comum que se arquite o “auto de resistência” e se denuncie o preso por tentativa de homicídio contra os policiais. A própria prisão do indi-

víduo serve, nesses casos, como argumento que reforça a versão de legítima defesa dos policiais. Uma análise mais aprofundada de um caso registrado como Flagrante, que incluía um “auto de resistência”, será realizado na seção sobre os julgamentos nas varas criminais.

A elaboração dos inquéritos

Uma vez instaurados, os IPs são distribuídos pelo delegado titular da delegacia entre os chamados sindicantes de inquérito⁵, grupo restrito, de aproximadamente seis agentes por delegacia⁶, que trabalham apenas com Inquéritos Policiais – não fazendo os primeiros registros de ocorrência e nem as chamadas Verificações de Procedência da Informação (VPIs). Eles ficam encarregados das diversas tarefas burocráticas e investigativas que envolvem a elaboração dos inquéritos, como: intimar testemunhas e envolvidos, tomando seus respectivos Termos de Declaração, caso compareçam; solicitar e juntar aos autos todas as peças técnicas que lhes concernem; redigir as correspondências que forem necessárias entre delegacias, com o batalhão ou com os institutos de polícia técnica, bem como a Informação sobre a Investigação, e, por vezes, chegam a redigir o Relatório Final (de conclusão), que será assinado pelo delegado. Na maior parte do tempo, os sindicantes trabalham na delegacia, indo muito pouco à rua para diligências externas.

Nas delegacias pesquisadas, cada um desses policiais tinha sob sua responsabilidade uma carga fixa que variava entre cerca de 200 e 400 inquéritos (de todos os tipos penais), que tramitavam entre a DP e o Ministério Público. É comum que um sindicante fique responsável somente pelos IPs de homicídios, incluindo os “autos de resistência”. Diante da impossibilidade de darem conta

⁵ Para mais detalhes sobre o trabalho dos sindicantes de inquérito, ver Misse et al., 2010.

⁶ Estimativa feita pelos sindicantes entrevistados nas delegacias pesquisadas.

do volume total dos inquéritos nos prazos regulamentados, os policiais e delegados selecionam casos a serem priorizados, de acordo com a sua repercussão na mídia, a gravidade do ato, a posição social da vítima e as motivações pessoais dos agentes. Assim, quando há interesses particulares em determinados casos, superam-se as dificuldades habituais, como a falta de tempo, viatura e parceiro para sair em diligências externas, garantindo-se maior rapidez e eficiência nos procedimentos.

Mas os IPs de “auto de resistência” geralmente figuram dentre aqueles que recebem menos atenção dos sindicantes de inquérito, salvo em casos em que tenha havido repercussão na mídia, ou em que haja grupos ligados à defesa de direitos humanos engajados no acompanhamento do caso. Como será descrito, pouco se faz para investigar os casos de homicídios em suposto confronto, e raramente se vai à rua para apurar sobre as circunstâncias da morte ou arrolar testemunhas.

Na pesquisa de campo feita em uma das delegacias, um sindicante de inquérito costumava diferenciar por completo o trabalho de investigação nos “autos de resistência” e em homicídios comuns. Para ele, existem homicídios investigáveis e homicídios não investigáveis; no primeiro caso, mortes que precisam ser desvendadas e, no segundo, mortes que fazem parte do ofício policial e que não carecem de uma elucidação. Para ele, os “autos de resistência” não eram investigáveis. Este policial, que se autodeclara adepto da pena de morte e acredita que “bandido não é cidadão”, resumiu da seguinte forma o trabalho policial nos casos de “autos de resistência”:

Geralmente, quando morre bandido em confronto com a polícia, o que a gente chama de auto de resistência, quando a polícia chega num lugar e vagabundo recebe à bala, aí não tem jeito. O policial tem que se defender. Nesses casos não há investigação. A gente simplesmente acata o que o policial diz e manda pro Ministério Público com pedido de arquivamento.

Além disso, o discurso desse policial parece enfatizar que a morte do bandido é o que se espera de uma atividade de polícia realizada com rigor e eficiência. Em uma das entrevistas, ele ressaltou a singularidade do momento do confronto, em que, segundo ele, o policial estaria, de certa forma, personificando todo o corpo social, que demanda mais punição aos criminosos:

Como a lei não mata oficialmente, ela mata extraoficialmente. O executor da lei acaba sendo o executor da pena. O sujeito na adrenalina não é o mesmo. Só quem lida que sabe. O cara que matou um polícia já entra com um poder na cadeia. A adrenalina do momento do tiroteio não tem como reconstituir. O policial é ser humano e reage aos estímulos cerebrais. Um animal acuado é a mesma coisa. Às vezes, o próprio cara não sabe o que aconteceu. Ali você é o juiz, é o promotor, é o executor. Aquele momento é único.

Dessa fala, pode-se compreender que, para além de uma obrigação moral, o “matar bandido” aparece como uma obrigação funcional do policial, enquanto “cidadão cumpridor de suas atribuições”, operando certa manutenção de posições de poder. Ou seja, o policial, ao se construir por oposição ao bandido, precisa demonstrar “força” antes que este o faça, constituindo-se a partir de um lugar de superioridade nas relações de poder e reforçando a importância do papel da corporação policial.

Após a sua instauração, todo IP tem um prazo inicial de 30 dias⁷ para a sua conclusão, sendo então encaminhado à Central de Inquéritos do Ministério Público, para que o promotor responsável pela sua fiscalização decida se vai solicitar novas diligências investigativas, pedir o arquivamento do caso ou denunciar os policiais. Normalmente, esses 30 dias não são suficientes para a finalização de um inquérito, pois estes só podem ser “relatados” – isto é, terem um Relatório Final redigido – após serem incluídas as peças consideradas necessárias pela autoridade policial.

⁷ Já os Flagrantes, procedimentos em que há um preso.

Para os casos de “auto de resistência”, um IP geralmente chega a conter as seguintes peças: o Boletim de Atendimento Médico (BAM); o Auto de Exame Cadavérico (AEC); o Laudo de Exame Necropapiloscópico; o Termo de Reconhecimento do cadáver; os Laudos de Exames Periciais Diretos das armas dos policiais, bem como da arma e demais bens apreendidos junto ao corpo; a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da vítima; os Termos de Declaração dos policiais e, ocasionalmente, de algum parente ou amigo da pessoa morta. Note-se que, apesar de ser solicitada a FAC do morto em todos os inquéritos de “autos de resistência”, não se costuma solicitá-la para os policiais. Interessa mais saber sobre o passado da vítima do que ter acesso à vida pregressa do autor do fato ou à quantidade de homicídios que ele já cometeu em serviço.

Uma vez que os inquéritos não se completam dentro do prazo de 30 dias, os policiais responsáveis pela sua elaboração redigem uma Informação sobre a Investigação dirigida ao delegado. Nela, os sindicantes fazem um resumo do caso, narrando a versão sobre o que teria acontecido e enumerando as diligências já realizadas no inquérito, e solicitam a concessão de um prazo maior. Tal narrativa é acompanhada por um Despacho assinado pelo delegado e, em seguida, o IP segue para a Central de Inquéritos. Abaixo, dois exemplos dessas “informações” feitas pelos sindicantes de dois IPs de delegacias, diferentes, no momento em que estavam por se esgotar os seus respectivos prazos iniciais de 30 dias para as investigações:

Dr. Delegado,

Faço conclusos os presentes autos, encontrando-se os mesmos com prazo de permanência esgotado, carecendo assim de nova baixa para prosseguimento nas diligências que se apresentam necessárias, sendo certo tratar-se de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência ocorrido no dia 13/07 do corrente, na parte alta do Morro do M., onde figurou como vítima o nacional F. R., em que após confronto armado com milicianos do N° BPM teve

sua vida abreviada, embora tendo sido socorrido no Hospital D, em virtude das lesões sofridas por PAF desferidos por aqueles PPMM que ao responderem à injusta agressão de F, levaram o mesmo a óbito. Isto posto, que venha sua douta deliberação e Despacho. É o que me cumpre informar.

Assinatura do policial

O presente procedimento apura crime de Resistência a prisão, com a morte de um elemento não identificado, ora opositor, o qual teria sido atingido por Policiais Militares de serviço, por ocasião de incursão no Morro do S.

Segundo os Policiais Militares, realizavam incursão no Morro supra citado, momento em que foram recebidos a tiros por um grupo de seis elementos os quais atiraram contra a guarnição no No BPM, ocorrendo revide. O elemento citado estava entre os membros do grupo e foi atingido pelos Policiais. Foi arrecadado uma pistola, um revólver, além do material supostamente entorpecente, os quais estavam na posse do elemento opositor. O corpo do opositor foi removido ao IMLAP, e o material arrecadado encaminhado ao ICCE.

O prazo dos presentes autos está por se esgotar, razão pelo qual sugiro a remessa a Central de Inquéritos, protestando pelo retorno a fim de juntada de Laudos e complemento das Investigações. É o Relatório.

Assinatura do policial

Até serem relatados pela autoridade policial, esses inquéritos costumam receber sucessivas extensões de prazo, conforme será analisado mais adiante. Com o advento da comunicação virtual entre a delegacia e a PIP, esta formalidade foi agilizada, de modo que o corpo físico dos procedimentos não precisa mais ser deslocado até a Central de Inquéritos, e a concessão de prazo é feita apenas no sistema informatizado. Os IPs de “autos de resistência” ficam indo e vindo, virtual ou fisicamente, entre DP e MP, em um movimento que pode chegar a durar cerca de cinco anos e

foi batizado por policiais e promotores como “pingue-pongue”, sem que muita coisa seja feita para investigá-los.

Muitos procedimentos acabam esquecidos e não são relatados mesmo após a juntada de todas as peças mínimas. As metas de produtividade que visam a avaliar o trabalho nas delegacias, medindo a quantidade de diligências realizadas e, principalmente de inquéritos relatados, contribuem um pouco para estimular a aceleração do trabalho dos sindicantes. Contudo, essa lógica de pontuação privilegia os inquéritos relatados com indiciamento – com a possibilidade de denúncia para o MP – e os delegados jamais indiciam um policial em um IP de “auto de resistência”.

Ao longo de sua circulação, o IP vai ganhando espessura devido ao acúmulo de papéis de comunicação entre a delegacia e os institutos de polícia técnica ou o MP. Entretanto, raramente os policiais civis saem da delegacia para investigar o que teria acontecido ou para buscar novas testemunhas. Os casos de “autos de resistência”, em geral, não são vistos como prioridades pelos policiais, por envolverem, em sua maioria, pessoas de baixa renda, moradoras de favelas e, sobretudo, por terem como autores policiais militares ou civis que trabalham na área, com quem os investigadores não desejam se “indispor”, como nos revelaram em entrevistas.

Um policial explicou que é complicado duvidar da palavra de um colega que participa com ele de ações nas ruas e os ajuda a prender criminosos, colaborando com o trabalho da polícia civil. Já um promotor da Central de Inquéritos relatou que, certa vez, um delegado esboçou um pedido para que ele não denunciasse um grupo de policiais militares, pois na opinião do delegado os militares não eram bandidos, e costumavam ajudá-lo em operações na circunscrição da DP. O promotor disse ter ignorado a insinuação do delegado e ter sugerido que os policiais militares buscassem um advogado.

Outro promotor da Central de Inquéritos comentou que os delegados não costumam contrariar as versões dos policiais mi-

litares, pois precisam da parceria em muitas investigações: “O trabalho do delegado depende do trabalho do PM. Eles precisam um do outro. Então o delegado não pode ir contra os PMs. Se eles não tiverem boa relação, fica complicado para o delegado”, explicou o promotor.

Na opinião de um juiz de uma vara de Tribunal do Júri: “há um certo coleguismo entre policiais civis e militares. A Polícia Civil não faz maiores questionamentos, quando não ajuda a montar a versão (sobre a morte)”. Já um defensor de um Tribunal do Júri disse acreditar que os policiais, e também promotores, compartilham a visão de que bandidos são inimigos e podem ser mortos: “Não há empenho na investigação. O policial militar é parceiro do delegado, e o promotor também é parceiro. Eles têm o mesmo espírito de combate ao inimigo”.

A lentidão e a inércia do trabalho policial são intensificadas pelo excesso de burocracia e pela precária comunicação entre as delegacias e os institutos de polícia técnica. Um exemplo disso são as solicitações de laudo feitas, em alguns casos, após um homicídio: depois de se fazer uma Guia de Remoção para que o corpo seja levado ao IML, envia-se a este instituto, uma Correspondência Interna solicitando o número da guia de encaminhamento, ao ICCE, dos projéteis retirados do cadáver, se houver. Caso estes existam, o IML deve responder, informando o número da guia. O sindicante do inquérito então envia outra Correspondência Interna, desta vez ao ICCE, solicitando o laudo de perícia do projétil extraído. Como os laudos costumam demorar, o policial pode reiterar tais pedidos diversas vezes, até obter alguma resposta. Os laudos também podem ser enviados para a delegacia errada, ou ser trocados, erros que podem levar anos para serem identificados.

Ao longo do inquérito de “auto de resistência”, o trabalho dos sindicantes centra-se no envio e solicitação de papéis, seja aos institutos de perícia técnica, aos delegados, ou ao MP. Quase nunca são feitas diligências externas à delegacia. A ida ao local

do fato raramente é realizada pelo policial ou por um delegado, sobretudo se o local for em favela. Um sindicante de inquéritos de homicídio disse que os casos em que não há antecedentes na FAC do morto e nem testemunhas comparecem à DP para depor são aqueles mais demorados, pois torna-se mais difícil “delinear o perfil da vítima”. Para o policial: “O problema é quando não aparece nenhum familiar e nem tem nada na FAC do cara. Aí o MP fica naquela punhetação e manda arrolar testemunhas. Mas como eu vou na Vila X. (favela grande, com tráfico) procurar a família? Não tem como”. De acordo com ele, se o morto for envolvido com o tráfico, é menos provável que alguém apareça para testemunhar. E muitas vezes aparece um familiar, mas não quer colocar nada oficialmente no papel. Se isso acontecer, esse policial disse que transforma as informações passadas pela testemunha em informações colhidas em diligências, como se tivesse ido ao local e conseguido tais informações lá – numa saída informal para driblar a dificuldade de conseguir testemunhas e nem forçar ninguém a depor.

Diligências ao local tendem a ser feitas somente nos poucos casos em que há claros indícios de execução, cuja suspeita costuma ser levantada por outras pessoas ou instituições de fora da polícia, sejam moradores do local, ONGs, ativistas de direitos humanos, a mídia ou o MP.

Além dos policiais envolvidos, pode ser que seja intimada, via correio, para prestar depoimento, a pessoa que realizou o reconhecimento do cadáver no IML. Esta pessoa geralmente é a mãe ou pai da vítima. Se a intimação via correio não for atendida, envia-se outra, mas não é praxe que se faça a intimação pessoalmente, seja por falta de tempo, empenho ou pessoal para apoio, principalmente se o local de moradia da pessoa for um território dominado por facções criminosas – as chamadas “áreas de risco”, no linguajar policial. Os policiais explicam que, para se realizar uma intimação em favela com presença ostensiva de tráfico de drogas seria preciso realizar uma pequena operação,

com contingente adequado, de modo a garantir a segurança da equipe. Como isso é custoso e o caso não é considerado de muita relevância, espera-se que a testemunha atenda a intimação pelo correio. A desconfiança por parte dos familiares em relação a possíveis retaliações da polícia e o estigma difundido em comunidades de que quem se relaciona com policiais é “X-9” (delator) contribuem para o não comparecimento de testemunhas à delegacia.

Em alguns casos de “auto de resistência” em comunidades de baixa renda, familiares entram em contato diretamente com os promotores da Central de Inquéritos para depor. Na maioria, são as mães das vítimas que os procuram e que, às vezes, conseguem trazer testemunhas dos fatos. Na opinião de um dos promotores, as pessoas preferem ir ao Ministério Público do que à delegacia, pois têm medo de os policiais envolvidos na morte venham a saber que elas depuseram. Para garantir a segurança das testemunhas, alguns depoimentos são tomados em sigilo e não são anexados aos inquéritos, para que ninguém tenha acesso ao conteúdo na delegacia. Contudo, um dos promotores negou que isso fosse possível, alegando que não poderia ouvir ninguém sem que as declarações fossem remetidas à delegacia, na ocasião de retorno do inquérito à autoridade policial.

Nos casos em que outras testemunhas, além dos policiais, prestam depoimentos na delegacia, as perguntas que lhes são dirigidas costumam centrar-se na caracterização moral da vítima, com o objetivo de saber se ele usava ou não drogas, se trabalhava ou estudava e, principalmente, se era ou não “bandido”. Como os parentes da vítima normalmente não presenciaram os fatos, seus Termos de Declaração tendem a informar somente sobre o seu comportamento e “caráter” em vida, como o envolvimento ou não com o uso ou tráfico de drogas. Dificilmente estes depoimentos em sede policial são usados para buscar outras testemunhas que possam ter presenciado os fatos. Caso o depoente afirme que o morto tinha conduta suspeita ou criminosa, tal

declaração endossa a argumentação oficial de que houve legítima defesa.

Um procedimento de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”, cometido em novembro de 2009 e analisado na Central de Inquéritos em março de 2010, ilustra a maneira como são orientadas as perguntas dirigidas às testemunhas e como estes depoimentos podem embasar a construção de uma narrativa da Polícia Civil de que haveria exclusão de ilicitude, pois os mortos teriam alguma relação com atividades criminosas. Na ocorrência, faleceram três homens, de 18, 19 e 20 anos, todos apontados como vítimas de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”. No RO, a “Dinâmica do Fato” narra o caso assim:

(O policial) Informa que aproximadamente às 5h estava em patrulhamento juntamente com seu colega de farda SDPM V., na VTR⁸ XXX. Ao passarem pela Praça T. visualizaram três elementos em atitude suspeita. Sendo assim fizeram a volta pelo quarteirão e ao passarem novamente pelo referido local os elementos não mais estavam. Procedendo uma batida pelos arredores, subiram pela Rua J., e depois do quartel dos bombeiros, já na Rua M., visualizaram novamente os mesmos 3 elementos. Ainda embarcados na VTR, houve dois disparos por parte de um dos elementos contra a guarnição. Assim sendo, o comunicante desembarcou da VTR e em confronto, se utilizando do fuzil e pistola da corporação, veio a balear os 3 elementos que estavam armados com revólveres. Em seguida, socorreram os 3 elementos, levando os mesmos na VTR para o Hospital D., onde vieram a falecer.

O RO descreve que foram arrecadados com as vítimas três revólveres calibre 32 e munição. Os Boletins de Atendimento Médico dizem que eles morreram logo após chegarem ao hospital, às 6h01, 6h03 e 6h10. Os Autos de Exames Cadavéricos apontam que os jovens tiveram os seguintes ferimentos: 1) 3 tiros,

⁸ VTR (viatura, jargão policial).

sendo dois na cabeça; 2) 5 tiros, sendo um na cabeça e outro no peito; e 3) 5 tiros, sendo um no peito. O inquérito foi instaurado em fevereiro de 2010, através da seguinte portaria:

O presente feito criminal foi instaurado para apurar a conduta delitiva de crime de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência nos termos do art. 121 do CP, fato ocorrido nesta circunscrição conforme consta nos autos. Diante do todo narrado, determino a instauração de Inquérito Policial para melhor apuração dos fatos.

ASSIM DECIDO E DETERMINO:

- Requisite-se Perícia de Local, após requisite-se o laudo (À caneta lê-se: Não houve);
- Junte-se Laudo Cadavérico web⁹;
- Oitiva de eventuais testemunhas;
- Oitiva de familiares das vítimas para que informem: a conduta social, laborativa, se possuíam vícios (entorpecente, jogo, etc), se faziam parte de alguma facção criminosa, qual, se possuíam inimizades, etc...;
- Requisite-se a FAC das vítimas;
- Aprenda-se a arma de fogo do policial militar, dê em Auto de Depósito, encaminhe através de CI¹⁰ ao ICCE para perícia;
- Aprenda-se a arma de fogo, remeta-se à perícia, após, requisite-se o laudo;
- Ao SIP pesquisar no sistema e informar se consta anotações criminais das vítimas;
- Proceda-se nos demais termos legais do art. 6º CPP;
- Reautue-se e numere-se;
- Atente-se ao prazo normativo;
- Após voltem os autos conclusos para deliberações.

Assinatura delegado titular

⁹ A partir de 2009, começou a ser implantada uma comunicação virtual entre as delegacias e os institutos de polícia técnica, de modo que os laudos começaram a ser disponibilizados no sistema informatizado da Polícia Civil. A partir de 2010 todos os inquéritos de homicídio passaram a ser atribuição da nova Divisão de Homicídios⁹, onde se busca integrar o trabalho de investigadores e peritos.

¹⁰ CI (Correspondência Interna).

Na portaria, o delegado dá orientações ao sindicante do IP sobre as perguntas que devem ser feitas aos familiares, de modo que se estabeleça a caracterização moral da vítima, delineando-se se a vítima era um “trabalhador”, “inocente”, “homem de bem” ou, ao contrário, alguém suspeito, com “vícios” ou com condutas consideradas “criminosas”, um “vagabundo”, um “elemento”. No inquérito em questão, até o momento da análise, haviam testemunhado três familiares das vítimas (um de cada um). A primeira delas foi a prima da vítima D., morto aos 19 anos, que compareceu na delegacia no mesmo dia das mortes. Ela contou que seu primo morava com a namorada de 17 anos, que eles tinham um filho de dois anos, e que ele estava desempregado. A partir das respostas da moça, pode-se perceber que as perguntas feitas pelo policial buscavam saber se ele era envolvido ou não com atividades criminosas (as perguntas feitas nunca constam no RO). A mulher disse que não sabia se D. praticava roubos, nem se tinha envolvimento com o tráfico de drogas. No entanto, no final do depoimento, ela afirma que pessoas da comunidade onde seu primo morava disseram que ele tinha saído para roubar naquela madrugada.

Também no dia do Registro de Ocorrência, testemunhou a mulher da vítima J. G., que disse que seu marido era pedreiro, não praticava roubos, nem tinha envolvimento com o tráfico. Naquela madrugada, segundo ela, J. G. teria saído de casa para ir ao bairro onde aconteceram os homicídios, mas não disse que ia trabalhar – o que abre uma brecha para a desconfiança da polícia.

O terceiro depoimento de familiar foi dado pelo pai de outro morto, J. B., que compareceu espontaneamente na delegacia, seis dias após a ocorrência. Ele afirmou que o filho era viciado em *crack*, reconheceu os outros dois mortos como sendo amigos do filho, e disse que J. G. costumava se reunir com traficantes da área onde moravam. Disse, entretanto, que seu filho não era criminoso e nem pertencia a nenhuma facção. Contou, ainda, que achava que a facção Comando Vermelho dominava a área

em que moravam, mas que não sabia que comandava a facção naquela comunidade.

Também consta no Inquérito uma busca pelos antecedentes criminais dos jovens no sistema do Detran, mas nenhum deles possuía anotações progressas. Até a data da leitura do inquérito, os laudos das perícias das armas arrecadadas com as vítimas e do policial não haviam chegado à DP, e não foi feita perícia no local, até pelo fato de os policiais terem afirmado que prestaram socorro aos feridos. Em fevereiro de 2010, a delegada titular redigiu um Relatório de Inquérito, mas o chamou de “Inicial”, e não “Final”, como se costuma fazer ao fim das investigações. Nesse texto, a delegada resumiu a narrativa baseada na versão policial, que constava no RO; fez um resumo dos termos de declaração dos PMs e familiares e informou que todos os itens da Portaria do IP haviam sido cumpridos, só faltavam os laudos do ICCE. Em seguida, a delegada concluiu o Relatório da seguinte forma:

Conclusão:

Segundo ficou apurado todos os nacionais acima referidos de alguma forma eram envolvidos na vida criminosa, já que J. B. era viciado em CRAK, D. foi indicado pela comunidade como praticante de roubos e naquele dia tinha saído para roubar e J. G. foi indicado como criminoso pelo próprio pai de J. B. que o costumava ver se reunindo com os traficantes daquele Morro. Levando-se em conta tudo isso e principalmente que D. tinha saído de casa para roubar, segundo moradores daquela comunidade e coincidentemente para se encontrar com J. B. e J. G., pode-se presumir que estavam todos envolvidos na vida criminosa.

Por fim as diligências investigatórias encontram-se esgotadas e as formalidade legais foram cumpridas, assim sendo remeta-se o presente feito criminal ao órgão do parquet para que possa formar sua opinião delicti.

Assinatura delegada titular

Apesar de não ter sido chamado de Relatório Final, esse relatório da delegada dá como finda a investigação e conclui que

os três mortos eram “envolvidos na vida criminosa”, o que, por si só, é suficiente para se considerar que o caso foi esclarecido. Sendo assim, pode-se dizer que o inquérito foi desenvolvido com o objetivo de se investigar os mortos, e não as mortes. Saber quem eram as vítimas, através de depoimentos de familiares, que não presenciaram os fatos, foi prioridade na apuração, que não incluiu nenhuma diligência ao local para perícias ou para procurar testemunhas das mortes. Nesse caso, os mortos sequer tinham antecedentes criminais, mas eles foram associados a condutas criminosas a partir dos depoimentos de seus familiares, que não sabiam nada sobre a ocorrência em si. A partir desses Termos de Declarações, os policiais chegaram à conclusão de que um jovem era usuário de *crack*; que o segundo tinha saído de casa para roubar, porque alguém na comunidade tinha feito tal comentário; e que o terceiro era criminoso, com base no depoimento do pai de outro morto, que disse que ele se reunia com traficantes da comunidade.

Com o relatório da delegada, as suspeitas e comentários sobre o comportamento de cada uma das vítimas tornaram-se indícios de que os três eram “criminosos” e, portanto, deveriam estar fazendo algo errado naquela manhã. Com a arrecadação de três revólveres e os depoimentos dos parentes, a polícia civil considerou que ficou comprovada a hipótese levantada pelos PMs de que um dos jovens atirou contra a viatura e teria havido confronto, apesar de a viatura não ter sido atingida e, até aquele momento, nenhuma prova pericial comprovasse tal versão. Ao discutirmos esse caso, não queremos colocar em questão se a investigação policial foi adequada ou levantar suspeitas sobre a possibilidade de uso exacerbado da força pelos militares – pois não são esses os objetivos deste estudo científico –, mas demonstrar com base em que argumentos e evidências se constroem as versões oficiais sobre as mortes, orientando as tomadas de decisão da polícia nos inquéritos.

As peças técnicas

Além da falta de testemunhas, um dos principais entraves à investigação dos autos de resistência é a baixa qualidade e a falta de laudos periciais dos institutos de polícia técnica – como os institutos Félix Pacheco, Médico Legal e de Criminalística Carlos Éboli. Os laudos que comumente estão presentes nesses inquéritos costumam ser o de Exame Necropapiloscópico, que identifica a vítima; o Auto de Exame Cadavérico (AEC); os exames periciais das armas e munições dos policiais envolvidos; e a perícia do material apreendido com o morto, como armas, munições e, frequentemente, drogas, dinheiro, radiotransmissores e “cadernos com anotações do tráfico”.

Diversos policiais e promotores comentaram que estes últimos objetos podem ser falsamente arrecadados por policiais para se forjar um “auto de resistência”, constituindo um conjunto apelidado de “kit bandido”, ou somente “kit”. Este é composto principalmente pela “vela”, arma supostamente “plantada” junto ao cadáver. A existência de uma arma em posse da vítima configura grande indício de que houve resistência à ação policial, mesmo que não exista prova de que ela foi disparada. Esta é encaminhada ao ICCE para ser periciada, bem como os demais objetos encontrados junto à pessoa morta. Deve-se destacar o baixo potencial esclarecedor dos laudos dos exames periciais diretos efetuados na arma apreendida em posse da vítima. Os quesitos geralmente solicitados pelo policial civil são os seguintes:

- 1) Qual a natureza e característica do material ora apresentado?
- 2) A arma em questão pode produzir tiro?
- 3) Podem ser considerados de uso restrito ou permitido?
- 4) É possível informar o número de série?
- 5) Outras considerações úteis a critério dos senhores peritos.

Dentre eles, o único que pode influenciar o processamento dos casos é o segundo quesito, pois, se arma do morto não for

capaz de produzir tiro, ele não poderia ter atirado contra os policiais. Em algumas solicitações, é incluído outro quesito: “Se foi efetuado disparo recentemente”. Apesar da alta relevância dessa informação, a resposta padrão obtida é: “Informam os peritos que não há meios seguros para a determinação de vestígios de disparo na arma periciada, face aos novos tipos de pólvora e lubrificantes utilizados modernamente”. Além dessa limitação técnica, não costumam ser realizados exames para buscar vestígios de pólvora nas mãos da vítima, que são, por sua vez, imprecisos, podendo apontar um falso negativo, segundo promotores.

Conforme ressaltado anteriormente, as armas dos policiais são apreendidas apenas “virtualmente”, sendo lavrado um Auto de Apreensão seguido de um Auto de Depósito, em que os próprios comunicantes da ocorrência são nomeados depositários das armas, comprometendo-se a levarem-nas ao ICCE em ocasião oportuna. Essa “apreensão virtual” contribui para que muitas armas demorem a ser levadas à perícia, ou, em casos extremos, para que isso nem chegue a acontecer.

Cabe aqui citar o exemplo de um processo analisado em uma Vara Criminal, que teve uma solução curiosa para a demora na realização da perícia nas armas dos policiais. Este caso foi registrado como Flagrante, pois, na mesma ocorrência policial houve a prisão de um homem, indiciado por tentativa de homicídio, e um morto, em “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”. Voltaremos a esse caso adiante, pois ele foge do destino padrão para os “autos de resistência”, devido à influência de algumas variáveis a serem analisadas posteriormente.

A ocorrência data de junho de 2008, e teve denunciados pelo MP tanto os policiais quanto o sobrevivente, pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, respectivamente. Todavia, um ano depois, a perícia nas armas dos agentes não havia sido anexada ao processo, conforme havia sido solicitado pelo juiz ao delegado, logo no início do procedimento. Por isso, em julho de 2009, o juiz solicitou ao Comando-Geral da PM e ao Comando

do batalhão em que estavam lotados os PMs para que enviassem as armas dos envolvidos ao cartório da vara. Um mês depois, as armas dos três policiais chegaram ao cartório e, de lá, foram enviadas à delegacia, para que só então fossem enviadas ao ICCE, para a realização de perícia e confronto balístico – sendo esta última uma perícia que só é feita eventualmente nesses casos.

Na maior parte dos casos, entretanto, a perícia nas armas pouco influi no processamento dos casos, uma vez que é muito raro que sejam arrecadados projéteis no cadáver ou na cena do crime para a realização de um possível exame de confronto de balística. Os tiros de fuzil .762, a principal arma utilizada pelos policiais, são transfixantes, não se alojando no corpo da vítima, além de não serem realizadas perícias de local que possibilitem a coleta desse material probatório. A autoria desses homicídios, portanto, geralmente é esclarecida através do depoimento de algum dos policiais envolvidos, que assume ter efetuado os disparos que ocasionaram a morte.

Como já foi dito, praticamente não são realizados Exames de Local do Fato, seja porque a vítima apresentava sinais de vida que justificassem a sua remoção para o hospital – falecendo no mesmo ou a seu caminho –, seja porque a maioria das mortes ocorre em territórios de baixa renda dominados por facções criminosas, considerados “áreas de risco”. Estas duas justificativas são sistematicamente acionadas pelos policiais nos casos de “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”.

Em diversos inquéritos, há indícios de que os policiais desfizeram a cena do crime propositadamente, levando os corpos para hospitais, sob a alegação de estarem prestando socorro, tal como ressaltado em várias denúncias feitas por um promotor. Em quase todos os casos consta no Boletim de Atendimento Médico (BAM) dos hospitais que a vítima “chegou já cadáver”, indicando que há a probabilidade de ela ter morrido ainda no local, ou a caminho do hospital. Em parte dos casos, os Autos de Exame Cadavérico demonstram ser muito improvável que a

vítima pudesse apresentar sinais de vida que justificassem a sua remoção para um hospital, ao indicar que ela havia sido alvejada por tiros transfixiantes de fuzil (algumas vezes, vários) em partes do corpo como a cabeça, a nuca ou o peito. Alguns AECs ainda revelam escoriações típicas de arrasto dos corpos.

Os policiais acionados para verificar a ocorrência – ou que tenham presenciado a mesma –, sejam eles militares ou civis, são os responsáveis pela preservação do local do fato, porém, os próprios policiais entrevistados admitiram que isso não costuma ocorrer. Um policial do Batalhão de Operações Especiais (BOPE)¹¹ relatou, em entrevista, que a prática recomendada consiste em recolher os corpos e levá-los imediatamente ao hospital, evitando manter a guarnição durante muito tempo em situação de vulnerabilidade ao aguardar pelos peritos, que, em sua opinião, se recusariam a ir a um local “de risco”. Segundo ele, em algumas situações de conflito, não é sequer possível realizar a remoção das vítimas sem colocar em risco a vida dos policiais, impelindo-os a abandoná-las no local sem sequer registrar o fato. Em uma Portaria de inquérito, o delegado explicitou que não solicitava serviço de exame de local do fato, “em razão do mesmo ser em interior de favela de alta periculosidade”.

Um promotor de uma vara do Tribunal do Júri afirmou que é “praxe” os policiais prestarem falso socorro para desfazerem a cena do crime, mas ressaltou que é muito difícil provar que isso aconteceu, já que existe a possibilidade de a vítima ter morrido a caminho do hospital. Já um defensor ressaltou que “o policial pode sempre alegar que ele não é médico para determinar se a vítima está ou não morta”. Um juiz que trabalhava há oito anos em um Tribunal do Júri comentou que nunca havia visto um caso narrado como sendo de morte em confronto em que o corpo tivesse sido deixado no local para a realização da perícia de local, e julgou que essa informação era de extrema relevância para a

¹¹ Trata-se da “tropa de elite” da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com treinamento voltado para o confronto armado.

pesquisa. Ele lembrou, inclusive, que desfazer o local do crime é fraude processual, e os policiais podem responder por esse crime caso fique provado que levaram a vítima morta ao hospital – mas não mencionou nenhum caso em que isso tenha acontecido.

A ausência da perícia de local impede o recolhimento de projéteis que possibilitem Exames de Confronto de Balística – praticamente inexistentes em casos de “auto de resistência” – e limita a compreensão das informações contidas no AEC, devido à falta de elementos para contraste. Este é um obstáculo à elucidação dos inquéritos de homicídio, de um modo geral; contudo, após a criação da Divisão de Homicídios (DH)¹², grande parte dos casos da capital passaram a contar com uma equipe integrada de peritos que vão à cena do crime, inclusive nas chamadas “áreas de risco”. Segundo um policial civil desta divisão, a DH possui uma boa receptividade em qualquer território, pois não se envolve em confrontos rotineiros com os criminosos, como o fazem as delegacias distritais. Os “autos de resistência”, no entanto, por não serem considerados homicídios dolosos, não são investigados pela DH, a não ser que o delegado da distrital suspeite da ilegitimidade das mortes e convoque a divisão, ou que o caso ganhe repercussão nos meios de comunicação.

Cabe mencionar que uma minoria de inquéritos de homicídios praticados por policiais foge à “normalidade” das práticas e *accounts* rotineiros do trabalho policial. Nesses casos “desviantes”, há influência de elementos ou narrativas que contradizem a versão policial, podendo se deduzir que algo diferente possa ter acontecido, pois a ação policial não teria sido legítima. Os raros casos em que os “autos de resistência” seguem um curso incomum, tendo uma investigação mais detalhada, com mais perícias ou testemunhas, são aqueles acompanhados por movimentos sociais, como associações de familiares de vítimas da violência, ou por parentes dos mortos. No caso do Flagrante citado acima, no qual as armas foram enviadas ao cartório, o pai da vítima fatal

¹² Delegacia especializada da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

recolheu na cena do crime quatro cápsulas de fuzil 762, e a irmã da vítima tirou fotos do local da morte, com marcas de sangue e bala. Até aquele momento, não havia sido feita perícia de local na cena do crime – feita posteriormente.

Em outro caso, a família de um jovem morto pela polícia foi em busca de testemunhas do caso e conseguiu encontrar um jovem que presenciou os fatos. Esta testemunha prestou depoimento na Comissão de Direitos Humanos da Defensoria Pública – e não na delegacia, pois tinha medo – e contou em detalhes como os policiais teriam assassinado dois jovens. Entretanto, meses depois do depoimento, o jovem que testemunhou foi morto, supostamente pelo mesmo grupo de policiais, não tendo chegado a depor em juízo, após o caso ter tido a denúncia aceita. Este caso fez parte das denúncias conjuntas feitas por um promotor de uma PIP, e posteriormente foi pronunciado, mas não chegou a ser levado a júri até o fim da pesquisa.

A Central de Inquéritos

Parte da pesquisa de campo foi realizada na 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que conta com 23 Promotorias de Investigações Penais (PIPs), nas quais cada promotor é responsável, geralmente, por duas delegacias da cidade do Rio de Janeiro¹³. Em até 30 dias após a instauração de um inquérito, o procedimento deve ser enviado à Central de Inquéritos, podendo o delegado solicitar prorrogação do prazo para se prosseguir com as investigações. Mesmo que o inquérito não tenha sido concluído dentro deste prazo, deve ser enviado à Central, onde é distribuído à PIP responsável¹⁴.

¹³ As centrais de inquéritos passaram a funcionar a partir da resolução 438, do MP-RJ, em 1991. Até então todos os inquéritos eram distribuídos por sorteio para varas criminais, sem que os promotores se especializassem nos casos oriundos de determinadas áreas, como passou a acontecer após o advento das PIPs. Essa é a principal argumentação a favor da criação das centrais de inquéritos.

¹⁴ Os procedimentos de flagrante não vão para as Centrais de Inquérito mas diretamente ao juiz e à vara criminal correspondente.

O promotor tem a atribuição de fiscalizar o trabalho policial, analisar o material contido nos inquéritos e avaliar se deve remetê-lo de volta à delegacia de polícia, para a continuação das investigações, solicitar o arquivamento ou oferecer uma denúncia à Justiça. Conforme costatado em Misse et al. (2010), diante do enorme volume de inquéritos, os promotores costumam dar prioridade aos que já estão relatados. Quanto aos demais, é praxe que eles recebem uma extensão de prazo, através de etiquetas padrões com a assinatura do promotor e, na maioria das vezes, os promotores não têm tempo de lê-los. Para casos considerados prioritários, por alguma razão específica, como a repercussão na mídia ou pela relevância pessoal dos envolvidos, os promotores leem o IP antes de ser relatado e elaboram “promoções” em que solicitam diligências à autoridade policial.

A movimentação dos papéis entre as delegacias e a Central – o chamado “pingue-pongue” – costuma levar entre cerca de vinte dias a um mês, podendo demorar alguns meses, tempo em que o curso das investigações é interrompido. Esse trâmite tende a ser mais rápido nas PIPs em que a circulação dos inquéritos não relatados – ainda sem conclusão – é apenas virtual, através de um sistema informatizado de comunicação DP-MP que está em processo de implantação. Se por um lado isso economiza o tempo de interrupção formal das atividades de investigação, por outro os promotores acabam não entrando em contato com os inquéritos em andamento, a não ser que os solicitem.

Dentre os quatro promotores da Central de Inquérito, cujo trabalho foi acompanhado, dois deles disseram fazer questão de ler os inquéritos de “auto de resistência” na primeira vez em que chegam à PIP, pois consideram que são casos nos quais se deve trabalhar com mais dedicação desde o seu início. É preciso enfatizar, no entanto, que esses promotores são considerado exceção aos demais colegas, que tendem a conceder segundas extensões de prazo, sem solicitarem diligências além das já constantes no IP, e pedem arquivamento na maioria dos “autos de resistência”.

As duas PIPs pelas quais esses promotores são responsáveis incluem áreas com grande incidência de mortes causadas por policiais. Um dos promotores tem o hábito de exigir, por exemplo, que seja anexado o procedimento de Averiguação Sumária conduzido no batalhão de origem dos policiais militares comunicantes e autores da ocorrência. O outro chegou a solicitar de uma só vez todos os procedimentos desse tipo que tramitavam nas delegacias de atribuição da sua PIP, para analisar o que se poderia fazer a respeito deles. Este promotor, inclusive, chegou a designar o GAP¹⁵ do Ministério Público para realizar diligências para alguns dos casos, e ouviu diversas testemunhas dos casos em seu gabinete.

Ao falarem sobre esses inquéritos, os dois promotores revelaram ter por eles um gosto especial, pois em muitos casos acreditam haver violações de direitos humanos. Além disso, consideram ser um dever do Ministério Público a fiscalização do trabalho policial:

O Brasil é signatário de tratados de direitos humanos, e eu posso responder por isso se deixar essas coisas passarem. Na favela C., temos tido muitos problemas com a atuação da PM. Faço questão de ler esses inquéritos assim que chegam aqui.

Foi possível, portanto, observar que a possibilidade de se contestar a versão de legítima defesa apresentada pelos policiais em casos de “auto de resistência” está em parte condicionada ao entendimento particular de alguns promotores de que estes sejam inquéritos em que eles devam atuar de maneira mais incisiva. Ainda que a má qualidade das investigações não ofereça elementos suficientes para se apurar as circunstâncias das mortes, a presença de algum indício de ilegalidade pode induzir um promotor a levar o processo da incriminação adiante. Mesmo que a atuação

¹⁵ Grupo de Apoio Operacional do MP formado por policiais militares e civis que realizam diligências investigativas solicitadas pelos promotores.

do Ministério Público normalmente contribua para a tendência generalizada ao arquivamento desses inquéritos, encontramos nessa instituição algumas exceções à regra que a distinguem em relação à homogeneidade do descaso encontrado no trabalho da Polícia Civil.

Relatório final

Mesmo com a investigação restrita e poucas “provas” materiais ou testemunhais sobre o fato, as peças presentes nos inquéritos costumam ser consideradas suficientes para legitimar a classificação de “auto de resistência”. Os escassos elementos probatórios reunidos nos “autos” são listados e referenciados ao longo de uma narrativa que encerra, para a polícia, o seu trabalho de investigação, no chamado Relatório Final de Inquérito, redigido por um delegado. Nesta conclusão sobre a investigação, quase invariavelmente¹⁶, os delegados argumentam ter ficado provada a legalidade da conduta policial, havendo, portanto, exclusão de ilicitude. Muitas vezes, são os policiais civis que costumam redigir o relatório para que seja revisado e assinado pelo delegado.

Após repetir a mesma dinâmica apresentada na ocasião do registro, eles elaboram uma relação de “evidências”, informando a página em que se encontra cada “prova”, tratando-se fundamentalmente dos Termos de Declaração e das peças técnicas – em geral, as perícias nas armas e bens apreendidos e o AEC. Redigem então uma conclusão na qual, na imensa maioria dos inquéritos, afirmam que os policiais cometeram o homicídio em legítima defesa, revidando a injusta agressão, fazendo uso dos meios necessários para vencer a resistência, bem como do uso moderado da força, o que, portanto, não configura crime. O relatório pode ter, ao final, uma sugestão de arquivamento do caso,

¹⁶ Não se analisou nenhum Relatório Final de Inquérito em que o delegado contestasse a versão de legítima defesa, mesmo em casos denunciados pelos promotores.

ou somente indicar que cabe ao Ministério Público avaliar o que deve ser feito.

A seguir, um exemplo de Relatório Final de inquérito aberto em dezembro de 2007. Na portaria do mesmo, o delegado adjunto explica que “instaura INQUÉRITO POLICIAL, para apurar Homicídio proveniente de Auto de Resistência, tendo como executores, em flagrante legítima defesa, os policiais militares Y. e Z., e falecido o nacional inicialmente identificado como J. P. A.”, e solicita que se juntem o laudo de necropsia, o exame de balística das armas dos policiais e do “opositor falecido”, e a FAC do mesmo. Além da portaria, as únicas outras peças que constavam no inquérito, eram o RO, os Termos de Declaração dos dois PMs envolvidos, os Autos de Apreensão das três armas, os Encaminhamentos para Exame Pericial Direto das armas, e a guia de remoção do corpo. Em 28 de janeiro de 2008, o sindicante escreve uma Informação sobre a Investigação, e o delegado adjunto redige o Relatório Final em seguida, mesmo sem nenhuma peça técnica ou diligência realizada. As declarações dos PMs foram a principal fonte deste texto, na íntegra:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO: I – DOS FATOS:

Trata-se o presente inquérito policial, de Homicídio Proveniente de Auto de Resistência, fato ocorrido no dia 18 de dezembro de 2007, por volta das 14h, na esquina das ruas F. com G., quando policiais militares da 2ª seção da PMERJ do 6º BPM, realizavam uma incursão do Morro C. e ao ingressarem em local conhecido como T., foram recebidos a tiros por traficantes locais.

Não havendo outra opção, os milicianos revidaram, igualmente desferindo disparos de arma de fogo, a fim de fazer cessar a injusta agressão contra eles perpetrada.

Após cessar o confronto, os policiais encontraram ferido, caído no chão, um homem que posteriormente foi identificado como sendo o nacional J. P., que ostentava em uma de suas mãos uma pistola IMBEL, calibre 380. Os policiais militares imediatamente socorreram J., conduzindo-o ao Hospital Z., conforme BAM 12345. J. não resistiu e faleceu.

II – DAS EVIDÊNCIAS:

- Às fls. 06/07 está acostado o Termo de Declaração do PM e comunicante X.
- Às fls. 08 está acostado o Termo de Declaração do PM e comunicante Y.
- Às fls. 10 está acostado o auto de apreensão de arma de fogo que a vítima fatal ostentava, bem como munições e carregador.
- Às fls. 11/12 está acostada a solicitação de exame pericial direto dos objetos apreendidos.
- Às fls. 13 está acostado o Auto de Apreensão dos fuzis utilizados pelos milicianos.
- Às fls. 14/15 está acostada a solicitação de exame pericial direto dos fuzis da PMERJ.
- Às fls. 16 está acostado o Auto de Apreensão dos fuzis em nome do comunicante X. e às fls. 17 está o Auto de Encaminhamento ao ICCE.
- Às fls. 18/19 está acostada a Guia de Remoção de cadáver.

III – DA CONCLUSÃO:

Conclui esta Autoridade Policial, diante do quadro probatório coligido a estes autos, que não há prática de crime relacionado ao óbito de J. P. A., uma vez que seus executores agiram amparados pela Causa excludente de Ilicitude prevista no Art. 23, II, c/c Art. 25, ambos do Código Penal, ou seja, a circunstância de LEGÍTIMA DEFESA.

Ora, restou mais do que evidenciado que os autores praticaram o fato repelindo injusta agressão, usando dos meios necessários para tanto, e, ainda, fazendo uso moderado destes meios, no limite do indispensável para fazer cessar a injusta agressão, mas que, ainda com toda a cautela empregada, findou por causar a morte do opositor.

A INJUSTA AGRESSÃO restou evidenciada, além dos depoimentos dos policiais (que são dotados de fé pública) pela arma encontrada com o opositor, documentada no respectivo auto de apreensão, demonstrando o meio pelo qual o opositor praticou a Tentativa de Homicídio contra os policiais.

O MEIO empregado pelos policiais era NECESSÁRIO, porque além de ser o único meio que dispunham para se defenderem, era o único que guardava algum grau de proporcionalidade com as poderosas armas de guerra utilizadas pelos traficantes da quadrilha do opositor que fincou falecido.

Os policiais FIZERAM USO MODERADO dos meios necessários na medida em que apenas um único disparo atingiu o opositor, o que demonstra que a finalidade dos policiais não era matá-lo, mas apenas retirá-lo de combate no intuito de fazer cessar a injusta agressão que lhes foi perpetrada. O AEC, que será juntado oportunamente aos autos principais (ainda não foi concluído), demonstra a veracidade do que ora se narra.

Igualmente do USO MODERADO dos meios necessários se alia que os policiais revidaram os disparos de arma de fogo no LIMITE INDISPENSÁVEL para fazer cessar a injusta agressão. Dou por concluída a presente investigação, CONCLUINDO pela INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO, pela ausência do elemento do crime consistente na ilicitude, face à presença de uma Causa de Exclusão, na hipótese a circunstância de LEGÍTIMA DEFESA, PUGNANDO, ESTE DELEGADO, pelo ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO, com suporte no Art. 43, I do CPP, uma vez que o fato, objeto desta apuração, evidentemente não constitui crime.

Assinatura do delegado adjunto

Com o relatório final, as evidências presentes nos *accounts* construídos até então ganham o peso de “provas”. Com a sua escrita e argumentação, para a polícia, cessam naquele momento, quaisquer dúvidas sobre o contexto da morte, e atesta-se, assim, o que “realmente aconteceu”, com base no *corpus* de conhecimento utilizado ao longo da realização da investigação. No caso acima, a arrecadação de uma pistola figura como a prova principal de que atirou-se em legítima defesa, aliada à afirmação de que o morto só teria sido atingido por um disparo – o que comprovaria que os policiais não teriam feito uso exacerbado da força. No momento da leitura deste caso, a promotora responsável pela delegacia onde foi realizado o procedimento considerou que o IP deveria voltar à delegacia para novas diligências e para que se juntasse o AEC.

A seguir, outro exemplo de Relatório Final (na íntegra), redigido em 2009, seis anos após a morte de um homem de 20 anos

por policiais militares. Chamaremos este homicídio de Caso 1, e vamos analisá-lo novamente no decorrer do texto.

Capitulação: art. 121 do CP

Conclusão:

O presente Inquérito Policial foi instaurado a partir da Portaria de fls. 02, quando a Autoridade Policial desta Delegacia de Polícia, tomou ciência do crime, em tese, previsto no Artigo 121, n/f do 23, na inteligência do 329, todos do Código Penal, que na localidade do Morro do S., Bairro P., área da Circunscrição desta DP, Policiais Militares, em incursão no local, na finalidade de coibir o tráfico de entorpecentes, foram atacados por um bando armado, que ao avistarem a guarnição da PM, atiraram em sua direção. Que os Policiais Militares, reagindo aquela agressão injusta, e usando dos meios necessários que dispunham naquele momento, atiraram contra o bando. Que, após o confronto armado, ao cessar fogo, os meliantes se evadiram, deixando para trás um dos elementos que integrava o bando armado, com sinais vitais, tendo os PMs conduzido-o ao Hospital C., onde ao dar entrada, ocorreu o óbito, sendo ele, posteriormente, identificado como sendo o nacional J. B. S..

Às fls. 08/09 consta o Termo de Declarações da Testemunha, P. R., que disse ter sido atacado por um bando, composto de pelo menos, seis homens, fortemente armados, que foi encontrado ao lado do homem ferido, uma pistola e uma certa quantidade de entorpecentes, mencionado no Auto de Apreensão, às fls. 04. Ainda às fls. 58/59, outro Termo de Declarações ratificado o anterior e acrescentando outras declarações onde diz não ter condições de efetivar o retrato falado dos homens que atacou a guarnição.

Às fls. 10/11 encontra-se o Termo de Declarações da Testemunha M. D., que disse ter sido atacado pelo grupo armado, que em defesa de si e dos seus companheiros PMs, reagiu a agressão injusta e um dos homens que compunha o bando armado, foi encontrado ferido e, que o conduziu ao Hospital C..

Em fls. 29/31 consta o Laudo Cadavérico e em fls. 32 o Termo de Reconhecimento do Cadáver.

Peças Técnicas: Às fls. 33, consta o Laudo de Entorpecentes; Às Fls. 34/35 consta o Laudo de Arma de Fogo e Componentes de Municição.

Em fls. 63, encontra-se Of. da PM, informando que a Averiguação, se encontra em fase de apuração, todavia, às fls. 72/76, foi juntado esta peça aos autos.

Às fls. 81, o Ministério Público requereu seja juntado o Laudo de Armas de Fogo dos PMs, utilizadas no combate, contudo, há de se esclarecer que; conforme consta no Laudo Cadavérico, as feridas produzidas no corpo, não deixaram projéteis alojados no Cadáver, os tiros foram disparados por arma cujos projéteis, atravessaram o corpo e, assim, não há elementos possíveis para a realização do confronto balístico. Às fls. 29/ verso, há menção sobre o assunto.

Às fls. 117/118 consta o Mandado de Intimação a pessoa que efetivou o reconhecimento do corpo, junto ao IML, sem êxito (Vide Manuscrito). Foram realizadas diligências para localizar familiar da Vítima, não sendo possível contato.

Em Fls. 120/124, encontra-se a FAC de J. B. S..

Em sendo assim, remeta-se o procedimento ao Ministério Público a fim de que decida o que melhor convier aos interesses da Justiça Criminal.

Assinatura delegado adjunto

Como narrado, de forma resumida, neste Relatório, esse inquérito continha: os Termos de Declarações dos PMs; as perícias no revólver calibre 38 e nos entorpecentes (237 sacolés de maconha e 95 de cocaína) apreendidos com o morto; o Auto de Exame Cadavérico; a FAC do morto, que continha duas passagens pelo antigo artigo 12 (tráfico); e a averiguação sumária do batalhão da PM, que conclui que não houve crime militar, sendo o caso de competência da justiça comum. Não foram fei-

tos, portanto, perícia de local, perícia nas armas dos PMs (o que delegado julgou desnecessário), confronto balístico, reprodução simulada, nem foram ouvidas outras testemunhas. Mas o delegado considerou que a versão policial era legítima, reproduzindo-a no texto de abertura do relatório. A apreensão de arma e drogas e os antecedentes criminais da vítima serviram posteriormente como base para o pedido de arquivamento do Ministério Público.

CAPÍTULO 7

O ARQUIVAMENTO E A DENÚNCIA

Conforme explicitado anteriormente, após a redação do Relatório Final, cabe ao promotor da PIP responsável pela delegacia decidir por solicitar ao juiz o arquivamento do caso, remeter os “autos” à DP para a realização de novas diligências, através de uma Promoção, ou denunciar os policiais por homicídio doloso. Os promotores explicaram, no entanto, que uma denúncia pode ser redigida mesmo antes de o inquérito ser concluído, desde que já contenha as peças fundamentais, como o Auto de Exame Cadavérico, mas isso foge à normalidade do fluxo de incriminação, sendo bastante incomum, especialmente porque a maioria dos promotores não costuma analisar os inquéritos inconclusos.

Observamos que alguns procedimentos já relatados eram devolvidos à DP, porque ainda faltavam peças importantes, como aconteceu no caso citado acima, em que o Relatório Final foi redigido antes mesmo de o Auto de Exame Cadavérico (AEC) ter sido confeccionado. Após ser enviado relatado ao MP, o promotor remeteu o inquérito de volta à DP com a seguinte promoção, à caneta: “Encaminhe-se o presente ao Delegado Titular, por 90 dias, para juntada das peças técnicas”.

O inquérito voltou à DP, onde recebeu em anexo o Auto de Exame Cadavérico – que mostrava o jovem de 15 anos morto com cinco tiros – e uma intimação para a mãe compa-

recer à unidade policial. Na segunda ida ao MP, o promotor solicitou os laudos técnicos, oitiva da mãe e cópia do resultado do procedimento administrativo da PM. Até a data em que os autos foram analisados, tais solicitações ainda não tinham sido atendidas e o inquérito seguia no chamado *pingue-pongue*, entre MP e DP. Ao comentar este caso, o promotor criticou a atuação do delegado adjunto: “Há algumas surreais em inquéritos que a gente pega! Ele não podia ter relatado o inquérito sem sequer ter o laudo cadavérico”.

Conforme foi observado, praticamente todos os inquéritos de “auto de resistência” acabam resultando em um pedido de arquivamento, pois dada a precariedade das investigações, prevalece a “fé pública” nos *accounts* dos policiais envolvidos na morte como a prova central da legalidade de suas ações. Este é o mesmo destino da grande maioria dos inquéritos de homicídio de um modo geral, que também incorrem no problema da falta de elementos probatórios. Mas, se os “autos de resistência” costumam ter um pedido de arquivamento feito pelos promotores por haver exclusão de ilicitude numa morte com autoria conhecida, os homicídios dolosos, no entanto, costumam ser arquivados justamente em razão de a autoria não ter sido identificada.

Nos “autos de resistência”, mesmo havendo uma confissão, os policiais envolvidos não são presos em flagrante e nem indiciados no inquérito, não sendo, portanto, elaborado o seu Auto de qualificação e nem anexada aos autos a sua Folha de Antecedentes Criminais – que geralmente só é pedida quando o MP pretende denunciar os policiais. Isso contribui para resguardar tais agentes das contingências de sua atividade profissional, pois, como disse um promotor, “o policial precisa sair para trabalhar sem medo de acabar preso”.

Em virtude da ausência habitual de provas testemunhais e de Exame de Local do Fato, a única peça presente no inquérito capaz de se contrapor à versão apresentada pelos policiais, se-

gundo os promotores, é o Auto de Exame Cadavérico, perícia realizada no IML, que aponta a causa da morte e descreve o estado do cadáver. Não há consenso sobre a sua validade como prova central para desencadear um processo contra os policiais, como será analisado adiante; no entanto, os AECs que indicam tiros a curta distância, pelas costas ou em excesso, ou que apresentem indícios de tortura, têm fundamentado as denúncias realizadas. Suas informações, quando contrastadas com a dinâmica narrada na ocasião do registro, podem servir de base para a hipótese de que uma execução teria sido escamoteada sob o título de “auto de resistência”, fomentando uma denúncia.

Todavia, as denúncias de policiais em casos conhecidos como “autos de resistência” são atípicas. Mesmo aqueles promotores que se dedicam a fiscalizar a atuação da polícia em “autos de resistência” têm dificuldades em construir um quadro probatório que endosse uma versão diferente da dos policiais, já que, na maioria dos casos, as únicas testemunhas dos inquéritos são os próprios policiais militares que atuaram na ocorrência.

O porte de uma arma de fogo pela vítima do homicídio costuma servir de argumento para que o promotor solicite o arquivamento do caso, já que a vítima teria resistido à ação policial. Em um pedido de arquivamento, depois de narrar a dinâmica do fato, o promotor argumenta que, devido à falta de testemunhas e da arma encontrada com o morto, os autos devem ser arquivados:

Segundo a narrativa do policial autor dos disparos e de seu companheiro que também participou da ocorrência, estes foram alvo de disparos efetuados pelo falecido quando foram por ele avistados, daí advindo a reação que culminou com a morte.

Consta dos autos notícia da apreensão de uma arma de fogo que estava sendo utilizada pelo falecido, sendo certo que não há testemunhas presenciais.

Não foi identificada qualquer testemunha presencial.

Diante do exposto, estando o policial militar abrigado por excludente ilicitude, o MP requer o arquivamento dos presentes autos.

De acordo com os promotores, outro fator que influencia no pedido de arquivamento são os antecedentes criminais da vítima. Até mesmo os promotores que costumam ser críticos do uso da força perpetrado pela polícia afirmam que, quando a vítima tem passagens pela polícia, fica difícil argumentar pela sua inocência naquele caso, ainda que haja indícios de execução.

Segundo um promotor, na maioria dos casos, as vítimas têm passagens pela polícia ou são encontrados objetos que o caracterizam como “criminoso”, o que significa que em poucos casos é oferecida uma denúncia contra os policiais envolvidos. “Geralmente a polícia acha arma, droga, rádio, aí não tem como ir contra os PMs. E se o camarada tem antecedente, tem grande chance de a versão do PM ser verdade (...) E é muito difícil condenar o cara que mata alguém com antecedentes criminais no Júri”, explicou o promotor. A dificuldade de se condenar um PM no júri foi citada por todos os entrevistados, de modo que o MP só denuncia policiais que mataram pessoas com antecedentes se houver muitos indícios de execução e esses antecedentes não forem tão graves. Quanto aos antecedentes do PM, esse mesmo promotor comentou: “Pouco se pede. Há muitos autos de resistência na mesma guarnição, mas às vezes é uma unidade operacional, que participa de muitas operações com confronto. Então também é preciso relativizar”.

Outro promotor disse que, de todos os “autos de resistência” que havia analisado, se lembrava de ter denunciado apenas dois. Ele costuma solicitar o arquivamento desses casos quando, não havendo indícios de execução, como tiros com orla de tatuagem (que teriam sido disparados a curta distância), já constam as seguintes peças no procedimento: apreensão de arma com o morto; oitiva de familiar da vítima; FAC da vítima e laudo cadavérico.

Diante da tendência natural ao arquivamento seguida pela imensa maioria dos “autos de resistência”, é preciso ressaltar,

novamente, que esta pesquisa foi realizada em um momento muito peculiar, pois um promotor da 1ª Central de Inquéritos havia recentemente denunciado 30 policiais em 13 inquéritos – com pedidos de prisão preventiva em todos –, em um único dia, sendo que todas as denúncias foram aceitas, o que causou uma grande repercussão pública. No Tribunal do Júri, juízes, promotores e defensores nos contaram que tais tipos de processo eram muito raros nestas varas, de modo que a vigente proliferação dos mesmos estava diretamente ligada a esta atitude isolada. No entanto, alguns desses agentes criticaram a suposta precariedade das denúncias, considerando difícil levá-las adiante, por não haver testemunhas ou por não haver a individualização da conduta dos policiais, por exemplo.

Estivemos em contato próximo com o promotor que protagonizou este episódio e, segundo ele, suas denúncias fundamentavam-se principalmente em AECs e costumavam ser rejeitadas pelos juízes do Tribunal do Júri, a quem cabe analisá-las, aceitando-as e dando continuidade ao processamento legal dos casos, ou determinando o seu arquivamento, mediante uma argumentação escrita. Em sua opinião, tais juízes estariam sendo coniventes com os excessos cometidos pela polícia contra a população que reside em favelas. Sua estratégia para “emplacar” suas denúncias foi acumulá-las e enviá-las todas no mesmo dia, notificando a assessoria de imprensa do Ministério Público. Uma vez noticiadas em um jornal de grande circulação e no principal telejornal brasileiro, as denúncias teriam mais chances de ser aceitas, devido ao constrangimento da opinião pública. E foi isso que aconteceu: todas elas foram aceitas, mas nenhum dos pedidos de prisão preventiva foi atendido.

Um entrave que demandou uma solução original por parte do promotor foi o problema da “individualização da conduta” dos policiais envolvidos nas mortes. A *narrativa padrão* fornecida na ocasião do registro de ocorrência costuma retratar uma situação em que não fica claro quem cometeu o

homicídio. Como já foi dito, em grande parte dos casos, a dinâmica dos fatos relata que policiais foram verificar uma denúncia de que havia tráfico de drogas em determinado local ou que estavam fazendo o “patrulhamento de rotina” quando se deparam com um grupo de homens armados que atiraram contra a guarnição. Os policiais alegam ter revidado a “injusta agressão” e, após vistoriarem o local, terem encontrado um ou mais corpos caídos ao solo, prestando-lhes o devido socorro.

Este tipo de relato não deixa claro quem foi o autor dos tiros que resultaram no óbito e, como normalmente também não há projéteis alojados no corpo da vítima para se fazer um exame de confronto de balística, não é possível saber qual dos policiais efetuou os disparos letais. Mesmo que o AEC revele fortes indícios de execução, fica muito difícil formular uma denúncia quando não se sabe qual foi a participação de cada um nos eventos. É preciso individualizar as condutas dos acusados e imputar-lhes os tipos penais e qualificadores adequados para cada um, caso contrário, a denúncia não poderá ser aceita.

Segundo o referido promotor, também é preciso antever os quesitos que serão formulados na ocasião do júri, pois os jurados responderão apenas “sim” ou “não” às perguntas. Se a denúncia precisar uma conduta que não for exatamente aquela esclarecida ao longo do julgamento, o quesito os induzirá à negação do que foi imputado ao réu, pois isso não será propriamente verdadeiro. É, portanto, pertinente formular acusações abrangentes que possam resultar em quesitos mais gerais, pois não vale à pena especificar detalhes que, ao serem desmentidos no desenrolar do processo eximirão o réu de sua culpabilidade pelo crime.

Tendo em vista estas limitações formais à elaboração das denúncias, a solução encontrada pelo promotor foi recorrer ao dever legal dos policiais de zelar pela preservação da vida alheia, fazendo com que mesmo a omissão em relação a um homicídio perpetrado por outros, configure um Homicídio Do-

loso. A argumentação é desenvolvida de maneira a afirmar que os policiais atuaram em conjunto, um oferecendo respaldo, ou “apoio armado”, à ação do outro. Tal solução retórica foi extremamente original, fugindo completamente ao formato usual das denúncias de homicídio e foram acusadas por defensores do Tribunal do Júri que entrevistamos, como sendo denúncias mal redigidas. Segue, abaixo, a íntegra de uma denúncia em que tal estratégia discursiva foi empregada, a qual foi acompanhada de uma cota com pedido de prisão preventiva dos envolvidos:

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

1ª Central de Inquéritos

Nª Promotoria de Investigação Penal IP nº XXXX/2007 (Nª DP – Legal)

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de R. C., brasileiro, policial militar, nascido em XX/XX/1975, filho de S. C. e R. S., RG XXXXX PMERJ, atualmente lotado no Nª Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; e de O. S., brasileiro, policial militar, nascido em XX/XX/1970, filho de G. S. e N. S., RG XXXXX PMERJ, atualmente lotado no Nª Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; pela prática das seguintes condutas delituosas:

No dia 09 de janeiro de 2007, no período matutino, em um casebre situado na Favela B., no bairro J., nesta cidade, os denunciados, policiais militares em situação de serviço, com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra S. F., causando-lhe as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls. 41 e 41-verso, que provocaram a sua morte.

Consta nos autos do inquérito policial que os denunciados estavam em “patrulhamento de rotina” na mencionada localidade, quando se depararam com a vítima e, de modo injustificado, procederam ao seu brutal extermínio.

A prova técnica revela que o cadáver da vítima, ao tempo do exame pericial, apresentava ferimentos provocados por dois disparos de arma de fogo, ambos sediados na região torácica esquerda e com presença de orla de tatuagem, resultantes de tiros a curta distância.

O conjunto de diligências investigatórias procedidas pela polícia judiciária logrou rechaçar a tese de legítima defesa apresentada pelos denunciados por ocasião do registro da ocorrência, demonstrando, de modo inequívoco, que a ação violenta foi imoderada e desnecessária.

Logo após a execução da vítima, para dar aparente juridicidade às suas condutas, impedir a realização de perícia no local dos crimes e sob o pretexto de prestar socorro, os denunciados levaram o cadáver da vítima até a viatura policial, onde foi transportado ao Hospital Estadual Getúlio Vargas.

Atuando em represália por acreditarem no envolvimento da vítima em atividades ilícitas e demonstrando profundo desprezo pela vida humana, os denunciados agiram por motivo torpe.

Como ambos os denunciados tinham o dever legal de impedir a morte da vítima, o comportamento omissivo de cada um em relação à conduta do outro, por si só, constituiu *conditio sine qua non* para a prática do homicídio.

Ademais, atuando mediante prévio ajuste, a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa redundou em força moral cooperativa, pela certeza da solidariedade e esperança de eventual ajuda ao companheiro de farda.

O justicamento da vítima revela características próprias de atividade típica de grupo de extermínio e constitui grave violação de Direitos Humanos.

Assim agindo, os acusados praticaram as condutas descritas nos tipos dos artigos 121, § 2º, inciso I, na forma do 29 e do 13, § 2º, alínea a, todos do Código Penal.

Pelo exposto, requer o Ministério Público, após o recebimento da presente denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos desta ação penal, pronunciados e ao final condenados pelo Tribunal Popular.

Para deporem sobre os fatos ora narrados, requer o Parquet a notificação das seguintes pessoas:

1. G. P., fls. 51;
2. J. P., fls. 58;
3. R. bB., fls. 60;
4. F. G., perito legista.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2009.

Assinatura promotor

Ao contrário dos demais promotores, que não costumam se informar sobre a aceitação de suas denúncias ou não, este promotor passou a buscar estes resultados on-line, atentando para a recusa dos juízes, visando a antecipar-se defensivamente a tais argumentos em denúncias futuras. Após explicar como driblou o problema da individualização da conduta, ele disse que esse rigor só é cobrado porque se tratam de vítimas pobres e faveladas mortas por policiais. Segundo ele, ninguém parece questionar quando se incrimina um “dono de morro” pelos homicídios cometidos no interior da favela que controla. Ele citou um caso de grande repercussão em que um jornalista fora assassinado por traficantes e que todas as pessoas acusadas de participarem do debate que antecedeu a morte foram igualmente condenadas a Homicídio Qualificado.

Sua estratégia argumentativa ficou conhecida em seu campo de trabalho, de modo que, certa vez, enquanto uma das pes-

quisadoras estava no interior de sua sala, uma promotora responsável por outra PIP veio pedir-lhe ajuda para formular uma denúncia contra policiais que teriam matado um rapaz que, segundo a família, não tinha nenhum envolvimento com atividades ilícitas. Ela queria saber como ele fazia para denunciar os dois policiais envolvidos pelo mesmo fato. Ele dirigiu-lhe algumas perguntas sobre o inquérito e, ao descobrir que a vítima apresentava apenas dois tiros no peito, desaconselhou-a a levar o caso adiante, alegando que não havia elementos probatórios suficientes para fundamentar a denúncia.

Nos casos em que há denúncia, o homicídio que era considerado um “auto de resistência” deixa de ser assim classificado, passando a ser um homicídio doloso. A classificação administrativa policial que até agora estava colada ao inquérito não mais é usada oficialmente na denúncia do promotor e no processo. Inclusive, oficialmente, no MP e na Justiça, não há diferenciação dos “autos de resistência” e demais homicídios em seus sistemas informatizados.

Uma vez denunciado ou solicitado o seu arquivamento, o caso é remetido à Justiça, ganhando um número de processo e sendo distribuído para uma das quatro varas do Tribunal do Júri via sorteio. O corpo físico dos autos chega às mãos do juiz, a quem cabe aceitar ou não a denúncia, bem como concordar ou não com o arquivamento. Neste último caso, se o juiz amparar-se no artigo 28 do Código de Processo Penal para contestar o arquivamento do caso, ele pode encaminhá-lo ao Procurador-Geral do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, solicitando por escrito que seja revisto o pedido. Nesse caso, se o procurador-geral concordar com a opinião do juiz, ele designa outro promotor para que elabore uma denúncia e remeta o caso de volta à vara. Caso contrário, o procurador-geral insistirá no arquivamento e não haverá mais nada que o juiz possa fazer.

Alguns juízes, entretanto, consideram ilegítima a prerrogativa prevista no referido artigo, e atribuem ao Ministério Público a

responsabilidade integral pela promoção da ação penal pública, não sendo esta, portanto, uma atribuição do juiz. Nas entrevistas com dois juízes do Tribunal do Júri, não houve consenso a esse respeito, de modo que um deles declarou-se contrário ao emprego do artigo 28, enquanto o outro fundamentou a importância de aplicá-lo. Este último dedica especial atenção aos homicídios provenientes de autos de resistência e, frequentemente, discorda dos arquivamentos alegando que “não podemos fazer vista grossa em casos de homicídio”.

CAPÍTULO 8

O PROCESSO

O desfecho mais comum dos inquéritos de “Homicídios Provenientes de Auto de Resistência” é, como foi mencionado anteriormente, um pedido de arquivamento redigido por um promotor de uma PIP da Central de Inquéritos, que geralmente é aceito pelos juízes. Nesses casos, o procedimento ganha um número de processo ao ser distribuído à Vara, mas não vira efetivamente um processo. A classificação policial de “auto de resistência” acaba prevalecendo quando se arquiva o caso, apesar de, na Vara, ele constar oficialmente como um homicídio arquivado, praticado em legítima defesa.

O arquivamento de um procedimento é a homologação final, judicial, da legitimidade da morte, e a confirmação de que a versão policial é verdadeira. A narrativa policial ganha, enfim, o *status* de “verdade jurídica”. Os policiais não são, no entanto, autores de um crime, mas a vítima, essa sim, é cristalizada como autora da resistência que levou o policial a matá-la, resistência esta que está materializada nos volumes do inquérito que agora terão como destino uma caixa do Arquivo do Estado.

Contudo, um juiz entrevistado costuma analisar os Autos de Exame Cadavérico com atenção em todos os casos com pedidos de arquivamento. Ele explicou que, se houver muitos disparos no corpo ou se os ferimentos tiverem orla de tatuagem ou esfumamento, indicando que foram a curta distância, opta por rejeitar

o pedido de arquivamento, através do art. 28 do CPP. Segundo ele, a orla de tatuagem ou o esfumaçamento são claras evidências de que os disparos foram efetuados de perto. Ele explicou que o perito legista pode não saber a que distância específica foram disparados os tiros, mas disse acreditar na corrente jurídica de que esses são indicativos de curta distância.

Esse juiz inclusive levantou a questão de que a narrativa-padrão dos policiais de que houve confronto e, posteriormente, encontraram um homem baleado ao chão vai contra a existência de tiro a curta distância. “Se eles estavam trocando tiros de longe, como explicar um tiro dado de perto?”, indagou o juiz. Ele criticou, ainda, o trabalho de investigação policial: “Os inquéritos chegam aqui muito mal instruídos, com declarações dos policiais praticamente iguais. Eles fazem de propósito, para ter pedido de arquivamento”.

No caso 1, descrito na seção 5.5 deste relatório, o promotor da PIP solicitou o arquivamento ao juiz, que o rejeitou. No pedido de arquivamento redigido em fevereiro de 2004, 11 meses após a morte, o promotor repetiu a narrativa de que os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando foram recebidos a tiros e revidaram. A vítima teria se dirigido para perto de uma via expressa conhecida da cidade e os policiais solicitaram socorro, mas quando o Corpo de Bombeiros chegou ele havia falecido. Depois disso, o promotor escreveu que:

A vítima teria fugido da ação policial e também efetuado disparos de arma de fogo, tendo sido encontrada ferida e de posse de armas e munições e ainda de material bélico, que foram apreendidos e devidamente periciados, além de certa quantidade de droga. Observa-se que a vítima fora atingida, e posteriormente socorrida, sendo que no local foram apreendidas armas de fogo e substâncias entorpecente em embalagens típicas do tráfico de drogas, envolvimento que possuía, como atestou o próprio pai. A versão e os elementos de prova produzidos na investigação se mostram seguros a amparar a conduta dos policiais envolvidos.

Por isso, ficou apurado que, dada a imprescindibilidade absoluta dos meios e de sua proporção à ação contrária, os Investigados agiram no estrito cumprimento do dever legal, sendo que as condutas não exorbitaram à repulsa que se fazia necessária não tendo mesmo havido qualquer tipo de excesso.

A doutrina de Frederico Marques é plenamente aplicável à situação, lecionando o mestre que:

“...Os funcionários e agentes públicos têm o dever de executar e de fazer executar a lei, usando das faculdades a eles reconhecidas pela própria lei. Pelo que os atos por eles realizados no cumprimento deste dever – mesmo com o uso das armas, nos casos previstos pela lei – muito embora danificando ou suprimindo direitos individuais (propriedade, liberdade pessoal vida etc.) são *secundum jus* e, portanto, sem caráter criminoso, a menos que não ultrapassem em excesso, determinados por motivos anti- sociais, pelos quais o funcionário público abusa do poder” (RT 426/358)

No mesmo sentido a jurisprudência: “Agem em estrito cumprimento de dever legal os policiais que elimina homicida que faz uso de arma ao receber voz de prisão” (TJMT, RC 69, RT 519/409).

Em decorrência da resistência que os militares tiveram que vencer, foi lavrado o competente auto, conforme prevê o art. 292 do CPP, já que os fatos se subsumiram à situação prevista no art, 284 do diploma do processo penal.

Pelo exposto, considerando-se que a ação dos Investigados ficou caracterizada pela ausência de excesso, não ingressando no campo da ilicitude penal, portanto, justificada, somente resta ao Ministério Público requerer a V. Exa. o **arquivamento** do presente inquérito policial.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2004.

Assinatura Promotor de Justiça

Pouco mais de quatro meses depois do pedido de arquivamento, o juiz decidiu negá-lo, com base na análise realizada no

AEC. No texto, ele explica que o ferimento a curta distância não condiz com a versão dos policiais, conforme a decisão na íntegra:

DECISÃO

VISTOS, ETC...

O órgão do Ministério Público requereu a fls. 73 e 74 o arquivamento dos presentes autos, alegando que há indícios nos autos de que os policiais militares agiram no estrito cumprimento de seu dever legal, sem qualquer tipo de excesso.

Observa-se, contudo, que a dinâmica apresentada pelos policiais militares ao prestarem declarações a fls. 14/15 e 16/17, não encontra apoio na prova técnica produzida, uma vez que os milicianos em momento algum descrevem que houve aproximação dos marginais com os quais trocaram tiros, enquanto que o Auto de Exame Cadavérico de fls. 57/61 ressalta que a vítima apresentava ferimento externo “**circundado por orla de tatuagem**”, o que denota que, pelo menos esse disparo, foi efetuado a curta distância (queima-roupa).

Assim, outras medidas investigativas mostram-se necessárias no sentido de esclarecer as contradições apontadas, antes de precipitadamente deferir-se o arquivamento do inquérito, conforme referido pelo *Parquet*.

Isto posto, com fundamento no Art. 28 do Código de Processo Penal, oficie-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça **REMETENDO-SE** os presentes autos, para adoção das medidas que entender pertinentes, a fim de que seja oferecida denúncia na forma da lei.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

P. R. I. e cumpra-se. Rio, 26 de maio de 2004.

Assinatura
JUIZ DE DIREITO

Quase três meses depois da rejeição do arquivamento, um novo promotor, designado pelo procurador-geral, formulou uma denúncia na qual argumentou que as investigações não foram suficientes para se elucidarem os fatos. Ele salientou que, além de apresentar um ferimento com orla de tatuagem, havia um disparo pelas costas, e defendeu a necessidade de se realizar confronto balístico entre as armas dos policiais e os dois projéteis retirados do corpo. Junto à denúncia, o promotor redigiu uma Cota Ministerial, na qual solicitou: a FAC dos acusados; a Ficha Disciplinar dos acusados junto à PM; a FAC da vítima; e o afastamento dos policiais do exercício de suas funções militares.

Na argumentação desenvolvida para justificar esse pedido de medida cautelar para o afastamento dos PMS, o promotor afirmou que havia provas de que os policiais “executaram brutalmente a vítima em atividade típica de grupo de extermínio”, tendo sido a vítima perseguida e atingida no peito a curta distância, quando estaria indefesa.

Abaixo, alguns trechos da extensa argumentação da cota – de três páginas – em favor do afastamento dos envolvidos, com tom de desaprovação e críticas à conduta policial:

(...) Após terem perseguido a vítima até o valão, os policiais, a pretexto de socorrerem a pessoa que tinham acabado de matar com um tiro de “confere” no peito, a retiraram do valão. Na verdade, os policiais pretendiam desfazer a “cena do crime”, inviabilizando o trabalho da perícia criminal do ICCE. Os próprios peritos afirmaram que “a vítima foi retirada do interior do valão, e colocada na pista sentido X. da via Y. (fls.51). É uma tática conhecida da Polícia Militar do Rio de Janeiro: finge socorrer as vítimas, quando, na verdade, está retirando o cadáver do local do crime para inviabilizar a produção de prova.

(...)

Portanto, os policiais devem ser afastados do exercício da função por uma questão de conveniência da instrução criminal. Além disso, a garantia da ordem pública impõe o afastamento dos policiais militares. É que, visivelmente, eles se aproveitaram da função

para simular uma situação de “Auto de Resistência”. Caso lhes seja permitido continuar a atuar como policiais militares, tornarão a praticar crimes violentos e poderão inclusive matar pessoas inocentes com a ilusão de que estariam fazendo justiça... Acreditam que a farda lhes protege e lhes dá licença para matar. (...)

O juiz, em seguida, aceita a denúncia, mas em vez de afastar os policiais de seus cargos, decreta a prisão preventiva dos mesmos, argumentando que isso era necessário, pois eles já haviam prejudicado a investigação ao “desfazerem a cena do crime”. Eles passaram meses presos, durante a fase de instrução do processo, mas depois tiveram a prisão revogada, após sucessivos pedidos da defesa.

Em dezembro de 2005 (mais de um ano após a denúncia), o juiz decidiu pela pronúncia dos acusados¹, devendo os mesmos ser levados a júri popular. Na decisão do juiz, ele argumenta que, diante de indícios de autoria e materialidade, “impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro societate*”, ou seja, já que existe dúvida sobre a conduta policial, eles são levados a julgamento, em vez de prevalecer a presunção de inocência dos réus (*in dubio pro reo*). Ele ressalta ainda que, em depoimento, a perita afirmou que um dos tiros teria causado a morte instantânea na vítima, o que seria indicativo de que não havia como prestar socorro ao homem. Desde então, seis anos se passaram, mas os policiais ainda não foram levados a júri, com sucessivos adiamentos da data do julgamento².

A fase de instrução

Quando uma denúncia é formulada e aceita – lembrando que as denúncias são exceções à maioria dos casos –, “cai” a “exclu-

¹ Este tempo entre a denúncia e a pronúncia pode ser considerado até mais rápido do que a maioria dos processos analisados

² O fato de os réus estarem em liberdade contribui para a demora no agendamento do júri, já que os processos com réus presos são prioritários.

são de ilicitude”, e o homicídio passa a ser classificado apenas pelo artigo 121 e possíveis qualificadoras³. Em entrevista, um juiz explicou que, na Justiça, não há a classificação “auto de resistência”: “A polícia e o MP que classificam assim. Mas é o MP quem capitula o crime. Tem muitos que chegam aqui como homicídio praticado em legítima defesa, outros têm a resistência do morto”.

Devido à falta de marcadores no banco de dados das varas, não foi possível saber quantos homicídios praticados por policiais em situações descritas como sendo de confronto ou resistência estavam sendo julgados, nem quantos haviam sido arquivados nos últimos meses. Esse juiz estimou que havia apenas seis casos tramitando em sua vara, cujas denúncias haviam sido aceitas por ele, sendo cinco oriundas do conjunto denunciado no mesmo dia pelo supracitado promotor da PIP.

Já na Vara do outro juiz entrevistado – o qual costuma indeferir arquivamentos com base nos AECs – há diversos casos sendo julgados. Ele ressalta, no entanto, que, ao longo dos anos de Júri, calcula que tenha recebido somente cerca de 10 denúncias de promotores das PIP nesses casos, excluindo-se aquelas denúncias feitas depois da sua rejeição de arquivamento. Ao comentar sobre a sua postura particular em relação aos pedidos de arquivamento, o juiz comentou: “Não sou justiceiro e nem tenho nada contra policial. Só não faço vista grossa para homicídio (...) O trabalho do policial é muito difícil. Ele sofre. O que não pode fazer é balar o cara que levou um tiro para matá-lo. Aí acabou o confronto”.

Juízes, promotores e defensores revelaram que a maior parte dos casos com denúncias aceitas é baseada no AEC, principal-

³ Tal mudança na classificação dos casos dificulta que seja feito o acompanhamento quantitativo do fluxo desses casos pelo Sistema de Justiça Criminal, pois eles deixam de ser discriminados dos outros homicídios, tal como é feito nas estatísticas produzidas no âmbito da Polícia Civil (ISP/SESEG-RJ). Mesmo para encontrarmos casos a serem analisados qualitativamente, dependemos que eles nos sejam indicados por alguém, pois não são distinguíveis dos demais homicídios nas pautas de audiências.

mente por haver indícios de tiros a curta distância. São poucos os casos que chegam às varas com relatos de outras testemunhas, diferentes dos PMs, ou com perícias tais como a de local, o confronto balístico e a reprodução simulada. Mas existe uma parcela das denúncias que é motivada pela pressão de movimentos sociais, da mídia ou de familiares das vítimas.

Depois que a denúncia de um caso é aceita por um juiz, o processo é então repassado para a análise dos promotores da vara, que podem reformular ou não a denúncia, seguindo então para a análise da defesa, que pode ser feita por um advogado particular ou, como na maioria das vezes, pelos defensores públicos da Vara. São então marcadas as Audiências de Instrução e Julgamento (AIJs), que dependem da disponibilidade na pauta da Vara, sendo a prioridade para os casos em que o réu está preso, o que exclui quase todos os casos originários de autos de resistência. Durante a pesquisa de campo, observamos que as AIJs eram frequentemente remarçadas, principalmente porque as testemunhas arroladas não compareciam. Tais adiamentos podiam ocorrer também a pedido da defesa ou da acusação, por alguma solicitação feita no processo, ou porque juízes passavam a acumular outras varas no período entre a transferência ou a promoção de um colega e a nomeação de um novo juiz titular⁴. Além disso, observamos atrasos na agenda causados por obras em salas de audiência, e pela mudança de cartórios para outras salas.

Por diversas vezes, fomos ao Fórum em vão e aguardamos por mais de uma hora pelo início da audiência prevista na pauta até conseguirmos a informação de que a mesma fora adiada. Era preciso verificar sistematicamente as alterações da pauta junto aos policiais militares que faziam a segurança dos plenários, ou abordar os secretários dos juízes enquanto passavam de um lugar ao outro, pois tais informações não eram amplamente divulga-

⁴ Ao final da pesquisa, três dos quatro juízes que estavam no início do estudo haviam sido transferidos ou promovidos, sendo substituídos por outros. O quarto juiz foi transferido provisoriamente para outra Vara, mas iria retornar posteriormente.

das. As testemunhas presentes ficavam também pelos corredores do Fórum, sem saber ao certo quando ou se iam apresentar-se ao juiz. As audiências de instrução costumavam ocorrer apenas na parte da tarde, entre segundas e quintas-feiras (não há audiências às sextas), e, por mais que a pauta indicasse o início da sessão para as 13:00h, a sala do plenário era dificilmente aberta antes das 14:00h, o que alongava ainda mais a espera pela confirmação das AIJs. Mas era comum haver júris marcados para as 9h ou 10h, já que essas sessões são longas e podem se estender até a madrugada do dia seguinte, dependendo do caso.

Conforme a nova regulamentação do Tribunal do Júri (Lei 11.689/08), a Audiência de Instrução e Julgamento deveria ser uma só, na qual todas as testemunhas de acusação e de defesa fossem ouvidas, nesta ordem e, em seguida, os réus prestassem seus depoimentos. Após as alegações finais das partes, o juiz formaria a sua opinião pela Pronúncia ou Impronúncia dos casos. No entanto, observou-se que, devido à imensa dificuldade em se reunir todas as testemunhas de uma só vez, esta fase acabava se fragmentando em duas ou mais AIJs, respeitando ainda a ordem processual de apresentação das testemunhas (primeiro as de acusação, depois as de defesa). O espaço de tempo entre tais audiências era de alguns meses e as sucessivas remarcações contribuíam para agravar a morosidade do processo penal. Dos 26 processos que acompanhamos nos tribunais, entre 2010 e 2011, seis ainda estavam na fase de instrução e julgamento até a elaboração deste relatório e, dentre os demais, nove foram pronunciados, mas aguardavam a realização dos júris. Sendo assim, encontramos muita dificuldade para chegar a assistir um júri de caso registrado inicialmente como “Auto de Resistência”, pois até as datas dos júris foram bastante proteladas.

Tendo em conta a duplicidade de julgamentos constatada para a mesma data, ainda, que por óbvio o julgamento de réus presos devem ter a prioridade necessária, redesigno a Sessão do Júri para a data de 04/04/2012, às 13:00 horas. Intimem-se/requisitem-

-se as testemunhas. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MP e a Defensoria Pública.

Quando a AIJ era confirmada e abria-se o plenário, entrávamos pela porta reservada ao público, majoritariamente composto por estudantes de direito que cumpriam a exigência de atendimento a audiências para horas de estágio, mas que também podia abarcar amigos e familiares das pessoas citadas no processo. Uma baixa mureta de madeira separava as cadeiras em declive reservadas ao público e o ambiente onde se realizam as audiências. O juiz senta-se em um palanque de frente para público e bem ao centro do salão, tendo à sua direita o promotor e à sua esquerda o seu secretário. À frente do juiz e de costas para o público sentam-se os depoentes e, logo à frente da plateia, mas de costas para ela, há uma fileira de cadeiras para as testemunhas que aguardam a vez de falar ou para os jurados, antes da escolha dos nove membros que julgarão o caso.

Os defensores ou advogados, bem como os réus que assistem ao julgamento, ficam sentados de lado para o público, em cadeiras dispostas à esquerda da plateia – ou à direita se vistas a partir do juiz – e, à sua frente, do outro lado do salão, ficam as cadeiras reservadas aos jurados, que não são convocados para audiências de instrução.

O juiz anuncia a abertura da audiência relatando o nome do réu e o tipo penal que lhe é imputado e fazendo a leitura da denúncia. Em seguida, convoca a primeira testemunha da acusação para depor, perguntando-lhe: “Você presenciou os fatos narrados na denúncia?”. A resposta é normalmente “Não”. Então o juiz indaga se a testemunha possui algum grau de parentesco com a vítima ou os réus, sendo isso importante para saber se ela está ou não sob o compromisso de dizer a verdade. Ele toma o seu depoimento visando a saber como a testemunha pode contribuir com o caso⁵. Depois é a vez do promotor e dos defensores ou

⁵ No início do trabalho de campo nas varas, em 2010, os juízes ditavam um resumo dos depoimentos ao secretário, que escrevia as declarações no computador. Ao

advogados, respectivamente, lhe dirigirem perguntas complementares⁶.

Nos casos originários dos chamados “autos de resistência”, as testemunhas da acusação costumam ser familiares ou amigos das vítimas, que geralmente não viram os fatos, e em menor proporção, podem comparecer outras pessoas que tenham presenciado o ocorrido. A falta de testemunhas do crime é apontada pelos promotores do Júri como uma das grandes deficiências da investigação, dificultando a acusação a ser feita por eles no processo, pois faltam testemunhos que possam questionar os depoimentos dos policiais.

Notou-se que o arrolamento de um leque maior de testemunhas de acusação costuma estar vinculado ao engajamento de familiares dos mortos ou movimentos sociais (geralmente de familiares de vítimas da violência) nos processos de incriminação dos policiais. Esses atores passam a acompanhar os casos, chegando a realizar pequenas investigações, sobretudo nas áreas em que aconteceram as mortes. Nos casos em que há a atuação de movimentos sociais, esses contribuem para a sua visibilidade na mídia, e, muitas vezes, obtêm o apoio político do gabinete do deputado estadual Marcelo Freixo, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Alerj, bem como a cooperação da Comissão de Direitos Humanos da Defensoria Pública. Em um dos casos acompanhados, esta comissão apontou um defensor público para trabalhar como assistente da acusação, causando indignação nos defensores constituídos para a defesa dos réus, que alegaram, em entrevista, não ser a acusação uma atribuição da Defensoria Pública.

longo da pesquisa, no entanto, foram instalados gravadores de voz nas salas de audiência e a íntegra dos depoimentos passou a estar disponível em mídia digital, e não mais escritos pelo secretário. Essa inovação contribui para que o tempo das audiências fosse encurtado.

⁶ A acusação e a defesa tinham à sua frente telas de computadores, nos quais acompanhavam o texto dos depoimentos que estava sendo redigido, que está sendo produzido, podendo solicitar que algum detalhe ocultado seja melhor explicitado ou questionar a clareza de alguma informação. Mas em algumas salas de audiência, o cursor da tela não estava disponível para a defesa, que acabava por levantar-se para ler o texto no computador do promotor.

Para ilustrar a forma como se desenrolam as audiências de instrução e julgamento, narraremos, de forma etnográfica, uma das audiências a que assistimos, em maio de 2010, de modo que o leitor possa ser transposto para a sala de audiências de alguma forma – por mais que parcialmente, pois a descrição é baseada em anotações em caderno de campo, ou seja, é também uma versão sobre o que aconteceu na audiência⁷.

Tratava-se de um caso denunciado na ação estratégica do promotor de uma PIP. A denúncia, que segue o mesmo modelo daquela transcrita na seção 6, narra que foram mortos dois jovens, um de 18 e outro de 20 anos, em G., quando os policiais estavam em patrulhamento pela localidade. Uma das vítimas apresentou tiro com orla de tatuagem, e a outra levou um tiro pelas costas. Além de argumentar que os policiais teriam prestado falso socorro às vítimas, levando os corpos para o hospital, o promotor afirma que as escoriações no corpo de um dos mortos indicariam que ele teria sido torturado.

Aquela era a segunda Audiência de Instrução e Julgamento. Marcada para as 13h30, só começou as 15h45. Diante do juiz, do promotor e dos advogados e dos dois réus, a mãe de um dos mortos entra no plenário. O juiz pergunta ao promotor sobre a mãe do outro morto e descobre que ela havia deposto na primeira audiência de instrução, em fevereiro. O juiz lê, então a denúncia do promotor e pergunta:

Juiz – Você assistiu aos fatos?

Mãe – Não.

⁷ Os diálogos transcritos têm como fonte as anotações do caderno de campo, não sendo portanto uma transcrição fiel ao que foi dito na audiência. Algumas palavras foram perdidas com o tempo da anotação, mas o tom e o conteúdo dos interrogatórios foram mantidos nessa versão. O que importa para a análise neste relatório são justamente os tipos de perguntas que orientam o trabalho dos operadores do direito e poderão ser usadas posteriormente como fonte para a redação de pronúncias e impronúncias pelos juízes.

O juiz não faz mais nenhuma pergunta e dá a palavra ao promotor.

Promotor – Como você soube dos fatos?

Mãe – Eu tava trabalhando e me ligaram e disseram que meu filho tava morto.

Promotor – Disseram mais alguma coisa sobre o que tinha acontecido?

Mãe – Não. Falaram só isso.

Promotor – E você chegou a vê-lo morto naquele dia?

Mãe – Eu reconheci ele no Hospital E.

Promotor – Quantos anos ele tinha?

Mãe – 22.

Promotor – Ele trabalhava?

Mãe – Trabalhava, na padaria. Ele era aprendiz, fazia massa na padaria.

Promotor – Ele já tinha sido preso?

Mãe – Nunca.

Promotor – E quando ele era menor, foi apreendido?

Mãe – Não.

Promotor – Ele andava armado?

Mãe – Não. Eu nunca vi. Que eu saiba, não.

Promotor – Ele tinha algum vício, drogas, ...?

Mãe – Não.

Promotor – A que horas ele trabalhava?

Mãe – Não tinha hora certa. Variava.

Promotor – Há quanto tempo ele trabalhava na padaria?

Mãe – Há uns 3 meses.

Promotor – A carteira dele era assinada?

Mãe – Não.

Promotor – Ele já tinha tido algum outro trabalho?

Mãe – Antes ele trabalhava comigo. Eu tenho uma vendinha de bebidas e cigarro lá onde a gente mora. Ele me ajudava, mas eu não obrigava ele a trabalhar todo dia com hora certa.

Promotor – Ele estudou até que série?

Mãe – Ele parou na 6ª série.

Promotor – Ele parou para trabalhar?

Mãe – Foi. Ele só queria trabalhar.

Promotor – Fora na sua venda, ele já tinha trabalhado em outro lugar?

Mãe – Não

Promotor – No dia em que ele morreu, ele tinha ido trabalhar?

Mãe – Ele me disse que ia para o trabalho.

Promotor – Onde era o trabalho dele?

Mãe – No bairro de C..

Promotor – C. fica perto de onde ele morreu?

Mãe – Não.

Promotor – Ele poderia ter sido morto no caminho para o trabalho?

Mãe – Não, porque G. (bairro onde houve a morte) é para o outro lado. C. e G. ficam bem distantes.

Promotor – A senhora conhecia o outro rapaz que morreu?

Mãe – Não.

Promotor – A polícia já tinha ido à sua casa alguma vez, antes de ele morrer?

Mãe – Tinha. Uns dias antes, eles entraram, olharam a casa toda e depois foram embora. Mas eles não disseram que estavam procurando o meu filho, não.

Promotor – A senhora conhece esses policiais militares que estão ali sentados? (Apontando para o banco dos réus)

Mãe – Não.

Promotor – Nunca os tinha visto antes?

Mãe – Não. Inclusive eu queria saber porque me chamaram aqui, porque eu nunca acusei ninguém, nunca disse nada contra ninguém. Então eu queria entender isso.

O juiz, então tranquiliza a mãe, e lhe explica que todos sabem que ela não acusou ninguém e que seu depoimento é importante para poderem obter informações sobre o seu filho. O juiz pergunta se o promotor gostaria de fazer mais alguma pergunta, e ele diz que não. Então a palavra é cedida ao advogado particular dos policiais, um conhecido advogado criminalista que tipicamente defende policiais.

Advogado – E que bairro e em qual comunidade a senhora mora?

Mãe – Eu moro em L.

Advogado – De G. para L., qual a distância? (A mulher fica quieta)

Advogado – Há quanto tempo a senhora mora em L.?

A mãe não responde e chora, nervosa. Suas mãos tremulam. Ela parece estar passando mal. O juiz pede um copo d'água para ela e diz para que ela fique calma. Ele pergunta quem a está acompanhando e pede para que a mulher entre e fique ao lado dela. A moça tenta acalmar a mãe da vítima, seca seu suor, lhe dá mais água. Depois de alguns instantes, o juiz pergunta se eles podem continuar o interrogatório, e ela responde que sim. O advogado de defesa pergunta se ela gostaria que os seus clientes, os PMs, saíssem da sala de audiência, mas ela diz que não é preciso. O juiz refaz, então, a pergunta que havia sido feita pelo advogado:

Juiz – Há quanto tempo a senhora mora em L.?

Mãe – Há mais de dez anos.

Advogado – Seu filho foi criado lá?

Mãe – Sim.

Advogado – A senhora frequentava G.?

Mãe – Não. Nunca fui lá.

Advogado – O filho tinha alguma namorada?

Mãe – Tinha.

Advogado – A senhora conhecia a namorada dele?

Mãe – Não. ele só falou que estava namorando.

Advogado – A senhora sabe onde ela morava?

Mãe – Não.

Advogado – A senhora já foi à padaria onde seu filho dizia que trabalhava?

Mãe – Não, mas ele deixava o telefone para eu ligar.

Advogado – E a senhora ligou alguma vez?

Mãe – Liguei

Advogado – E conseguiu falar com ele?

Mãe – Ele não pôde atender porque estava trabalhando.

Advogado – E a senhora tentou ligar outra vez?

Mãe – Não. Foi só essa vez mesmo, porque eu estava preocupada porque ele não tinha chegado em casa ainda.

Advogado – Ele tinha filhos?

Mãe – Ele teve dois filhos com uma ex-mulher, mas um dos filhos morreu. Ela morava em L.

Advogado – E onde era a padaria que ele trabalhava?

Mãe – Eu não sei dizer exatamente.

Advogado – Mas ele dizia que trabalhava lá, né?

Mãe – Dizia. Ele chegava todo dia com a roupa da padaria toda suja de massa. Eu lavava a roupa dele todo dia.

Advogado – E há quanto tempo ele trabalhava na padaria?

Juiz – Esta pergunta já foi feita anteriormente, doutor.

Nesse momento, a mãe volta a chorar, diante da série de perguntas feitas pelo advogado, que parecia querer mostrar que não havia nenhuma prova de que o jovem estava trabalhando. O advogado insiste mais uma vez no assunto.

Advogado – E a senhora nunca foi lá na padaria onde seu filho dizia que trabalhava?

Mãe – Não.

Advogado – Eu gostaria de pedir à Vossa Excelência para consignar isso, por favor. E a senhora trabalha de que horas até que horas?

Mãe – Eu saio umas 4h, 5h da manhã e fico na venda até as 8h. Depois volto pra casa, faço comida para o meu marido e levo pra ele na venda, porque ele trabalha lá. A venda é nossa. Às vezes eu volto pra trabalhar com ele e às vezes eu fico cuidando do meu neto.

Advogado – Seu filho trabalhava a que horas?

Mãe – Ele saía de manhã e costumava voltar umas 16h, 17h pra casa. Aí ele ia pra venda trabalhar com o pai.

Advogado – A senhora sabe o que o seu filho estava fazendo em G. naquele dia?

Mãe – Não sei dizer, não senhor.

Advogado – A senhora sabe que existe uma guerra entre traficantes de L. (onde ela mora) e G?

Mãe – Não.

Advogado – Lá onde a senhora mora tem guerra de facção?

Mãe – Não.

Advogado – Mas tem tráfico lá?

Mãe – Eu não sei dizer.

Advogado – A senhora mora lá há muitos anos e não sabe dizer se tem tráfico naquela área?

Mãe – Não.

Nesse momento, o advogado demonstra uma certa impaciência com as respostas da mãe, comentando estar surpreso de ela não saber que aquela área, famosa no Rio, tem traficantes armados e, ainda, uma guerra entre quadrilhas rivais. Ao perceber a insistência das perguntas do advogado, o juiz o interrompe, alegando que aquelas perguntas não tinham a ver com os fatos do processo. O advogado diz que aquelas informações são públicas e gostaria que ela respondesse. O juiz diz que as perguntas já foram respondidas. Então o advogado muda de assunto:

Advogado – Naquele dia o seu filho foi trabalhar?

Mãe – Ele disse que ia trabalhar e era para eu deixar a roupa dele pronta porque ele ia trabalhar à tarde.

Advogado – Olha, eu estou aqui defendendo esse policiais militares que estão sendo acusados de ter matado o seu filho, então me desculpe por tantas perguntas, mas a senhora não procurou saber o que ele foi fazer em G. naquele dia?

Mãe – Não.

Advogado – Ele saiu de casa a que horas naquele dia?

Mãe – Ao meio-dia e meia. Ele ia pegar à tarde.

Advogado – A senhora sabe a que horas ele morreu?

Mãe – Acho que foi à tarde, né.

Advogado – Algum parente da senhora morreu naquela tarde?

Mãe – Não.

Novamente, a mãe fica nervosa e começa a chorar. Voltando-se ao juiz, a mãe questiona por que deveria estar ali:

Mãe – Eu queria saber por que eu tenho que estar aqui se eu não acusei ninguém. Eu não fiz nada. Eu nem queria ter que vir aqui.

Juiz – A senhora não precisa ficar nervosa. Ninguém aqui está

dizendo que a senhora acusou alguém. Nós sabemos disso. Fique calma.

Promotor – Deixa eu explicar para a senhora. A senhora foi chamada para testemunhar porque nós queremos saber quem era o seu filho. Queremos saber se o seu filho era vagabundo, se era viciado, se trabalhava, se tinha casa. Isso tudo é importante de saber. Quando alguém morre dessa forma, nós precisamos saber quem era a pessoa. Por isso nós chamamos os parentes para virem até aqui e prestarem essas informações.

Advogado – Olhe, eu estou aqui na posição de advogado dos policiais, estou defendendo esses homens sérios, e preciso saber quem era o seu filho, por onde ele andava, com quem, porque eu sei o que o meu filho faz, para onde ele vai. Agora ele está aqui comigo, trabalhando (aponta para o seu assistente). Então eu quero saber se o seu filho era bandido, porque ele foi morto numa troca de tiros com policiais.

Ao ouvir as palavras do advogado, a mãe abaixa a cabeça e volta a chorar. O advogado continua falando sobre a importância de se saber se o filho era bandido, porque aquele é um local perigoso, com constantes trocas de tiros, e a polícia estava lá fazendo o seu serviço, se arriscando ao trocar tiros com bandidos da área. Ele ainda menciona que já defendeu e inocentou diversos policiais que foram acusados injustamente de matar indivíduos em locais dominados pelo tráfico.

O juiz então interrompe o advogado e pede para que ele pare a sua explanação, uma vez que não está fazendo uma pergunta direta para a mãe. Diz que ele deve perguntar o que quer, mas que não pode falar daquela maneira. O advogado argumenta que consta na denúncia que o filho daquela senhora morreu trocando tiros com a polícia, e que ele está falando sobre isso. O promotor, de pé, se intromete na discussão e afirma que o advogado está humilhando a mãe e não pode fazer aquilo. O juiz, de modo enfático, complementa dizendo que o advogado deve fazer a sua argumentação sobre os fatos a ele (juiz) e não à mãe, a quem deve fazer perguntas diretas. O advogado, em tom de irritação,

continua argumentando que estava fazendo perguntas à mãe e que aquilo tudo diz respeito ao processo. O juiz chama a atenção do advogado. O clima entre o promotor e o advogado fica um pouco tenso, com uma discussão sobre a atitude do advogado e a humilhação da mãe. Então o juiz pergunta se o advogado ainda desejava fazer alguma pergunta e ele diz que sim:

Advogado – Onde a mãe dos filhos do morto morava?

Mãe – Em L.

Juiz – A senhora cuidava do seu neto naquela época?

Mãe – Sim.

O advogado diz que já está satisfeito e o juiz libera a testemunha. Logo em seguida, o advogado se levanta e vai conversar com o promotor e o juiz. Não é possível ouvir o conteúdo da conversa, mas nota-se que o tom é amigável. O promotor, que anteriormente havia discutido com o advogado, aperta a mão do mesmo. Os três trocam sorrisos, em uma conversa amena sobre o que acabara de acontecer. Pela porta da frente, a mãe deixa o plenário, chorando, com dificuldades de andar. Ela diz estar passando mal, pois sofre do coração. Sua acompanhante enxuga suas lágrimas e suor, tenta acalmá-la e, em seguida, leva-a ao banheiro. Ali se encerrava mais um dia de trabalho de campo no Fórum.

Naquela tarde, tanto acusação quanto defesa centraram suas indagações na figura de um dos mortos, tentando obter de sua mãe, que não havia presenciado a morte, informações sobre o cotidiano de seu filho, se trabalhava, se era envolvido com o tráfico, com quem andava, o que estaria fazendo dentro de uma favela com tráfico de drogas na hora da ação policial... Tanto o promotor quanto o advogado dos réus explicaram a ela que estavam lhe dirigindo tais perguntas para saberem quem era o seu filho – se uma pessoa de bem ou um suspeito. Por um lado, o promotor queria obter informações que pudessem caracterizar o morto como uma pessoa “trabalhadora”, certificando-se sobre o seu passado – ele não tinha passagens pela polícia – e dirigindo

perguntas sobre a rotina do mesmo. Já o advogado utilizou as respostas da mãe para insinuar que o filho poderia estar fazendo algo de errado naquele dia, já que a mãe sequer sabia o endereço da padaria onde ele trabalhava, nunca havia falado com ele através do telefone do trabalho que lhe dera, nem sabia o que ele estaria fazendo naquela comunidade, pois ela pensava que ele estava no trabalho. A inquirição da mãe acabou sendo, assim, uma inquirição sobre o morto, e não sobre as circunstâncias da morte.

Aquele caso ainda teria outra audiência, em agosto de 2010, na qual depuseram seis testemunhas de defesa. Em novembro daquele ano, o juiz julgou como improcedente a pretensão acusatória do MP, absolvendo os réus. No texto da sentença do juiz, ele lembrou que, embora a mãe de um dos mortos (citada acima) tenha dito que ele não tinha envolvimento com o tráfico, não soube dizer por que seu filho teria ido àquela localidade no dia de sua morte. Quanto à argumentação do promotor da PIP de que um dos mortos teria sido alvejado por tiro a curta distância e de que outro teria sido torturado, o juiz defendeu que a troca de tiros não ocorreu de longe, mas em vielas da favela, conforme os policiais narraram, e que os ferimentos do outro cadáver teriam sido provocados pelo impacto do tiro, e não por tortura.

O juiz afirma, ainda, que a versão dos policiais foi confirmada por outros policiais que depuseram em juízo, bem como por outro processo em uma vara criminal, no qual foi preso um indivíduo por tráfico de drogas naquela mesma tarde. O fato de ter ocorrido uma prisão durante a ação em que houve o óbito é apontado como “prova” de que os policiais não estavam com a intenção de efetuar o extermínio de criminosos:

“Ademais, se os acusados realmente tivessem a intenção de praticar extermínio não teriam efetuado a prisão em flagrante de L., o qual, repita-se, acabou processado e condenado por crime previsto na lei de repressão ao tráfico de entorpecentes. Nesse contexto, é forçoso convir que diante do conjunto probatório não se pode imputar aos acusados a prática dos delitos de homicídios

narrados na denúncia, eis que a prova está a indicar que agiram amparados pela excludente de legítima defesa, repelindo injusta agressão de forma proporcional e adequada às circunstâncias fáticas em que se encontravam durante a incursão policial empreendida na Comunidade de G.”⁸

A acusação

A partir da assistência a diversas audiências de instrução e julgamento e de entrevistas com promotores, observou-se que, apesar de eles acreditarem que o passado das vítimas e seu “perfil” não deveriam influenciar nas decisões judiciais, eles reconhecem que, para os jurados, o fato de o morto ser “bandido” ou uma “pessoa de bem” faz muita diferença. Segundo eles, é praticamente impossível conseguir a condenação de um policial por ter matado um indivíduo considerado criminoso. Diante disso, os promotores incluem em suas perguntas às testemunhas questões sobre a caracterização da pessoa do morto, principalmente, em casos em que a vítima não tinha passagens pela polícia, era estudante ou trabalhava. Os promotores costumam solicitar que os parentes dos mortos levem comprovantes de que eles estavam matriculados na escola, ou carteiras de trabalho assinadas, ou matrículas em cursos, etc., para que se possa demonstrar ao júri que não se tratava de criminoso, levando-o, portanto, a acreditar que não teria tido confronto. Assim, até mesmo a acusação acaba utilizando-se de argumentos que não estão estritamente ligados às circunstâncias do fato, já que os jurados dão importância a eles e a defesa tentará provar que eram bandidos.

Para embasarem a acusação, os promotores disseram que tentam, através de parentes das vítimas, conseguir testemunhas que possam ter visto o caso, mas isso raramente é possível. Dentre as diligências que o MP pode solicitar na fase de instrução, estão

⁸ Diante da decisão judicial, o MP moveu recurso para anulá-la, o qual foi aceito em segunda instância, e o caso segue em aberto.

a reprodução simulada, que visa a reconstituir o crime, e o confronto balístico, caso tenha sido arrecadado algum projétil no corpo ou no local do crime, para se saber de que arma partiram os tiros. Além disso, os promotores das varas tem o hábito de pedir as Folhas de Antecedentes Criminais dos policiais – que não são pedidas no inquérito –, pesquisa junto ao Tribunal de Justiça para ver se constam outros processos a que eles responderam, bem como as fichas disciplinares dos mesmos na Polícia Militar.

Todos os promotores apontaram a falta de perícia no local nos inquéritos como outro grande entrave aos processos. Segundo um promotor, apesar de saberem que é praxe os policiais desfazerem propositadamente o local do crime, é muito difícil comprovar que isso aconteceu. Para ele, é preciso que haja a punição aos policiais que não preservarem a cena do crime e, além disso, que sejam contratados mais peritos para realizarem a perícia de local com mais rapidez. Hoje em dia, com exceção dos casos investigados pela Divisão de Homicídios, os peritos costumam demorar muito para chegar ao local do crime, devido ao baixo número de funcionários. Entretanto, os promotores argumentaram que, mesmo quando o corpo é levado do local, ainda assim seria importante fazer a perícia de local, pois pode haver vestígios de sangue, cartuchos de bala, marcas nas paredes e ruas, enfim, informações que poderiam ajudar a esclarecer as circunstâncias da morte.

O Auto de Exame Cadavérico pode adquirir centralidade na acusação do promotor da Vara diante da falta de provas testemunhais e outras evidências periciais. Mas nem todos os promotores arrolam peritos como testemunhas, pois alegam que, na literatura jurídica não há consenso se a existência de orla de tatuagem nas feridas do morto são indicativos de curta distância. Segundo um promotor: “No júri, a prova testemunhal é melhor. Mas daria para condenar com a prova técnica”.

De um modo geral, tanto promotores, defensores e juízes disseram que as deficiências do inquérito tornam-se futuramente

entraves ao processo, dificultando o esclarecimento dos casos e a formulação das teses jurídicas, tanto da acusação, quanto da defesa. Houve unanimidade na opinião de que uma investigação mal feita dificulta drasticamente o processamento dos casos na Justiça, pois, na fase do processo, pode ser tarde para determinadas perícias e diligências, como a perícia de local e a busca por testemunhas oculares. Ao criticar o trabalho da Polícia Civil, um promotor disse que “o policial só junta papel ao inquérito. Ele tem que levantar a bunda da cadeira e ir pra rua.

Ir ao local do fato, investigar, filmar, procurar informações”. Para os promotores, a defesa acaba se beneficiando mais das fraquezas do Inquérito Policial, fortalecendo o discurso de que não há provas suficientes contra os réus, logo, que não se pode questionar a versão policial.

A defesa

Quanto às estratégias empreendidas pelos defensores na fase de instrução, foi observado, durante as audiências, que um dos pontos centrais na inquirição das testemunhas é o envolvimento da vítima com atividades ilícitas, procurando-se saber se era “bandido” ou usuário de drogas. Quando seus parentes declaram tratar-se de um “trabalhador” ou estudante, a defesa tenta desconstruir esta afirmação, buscando detalhes que podem não ser adequadamente respondidos como o nome da escola e a ano letivo que cursava, o endereço e os horários do trabalho ou o nome e local de moradia de sua namorada. Busca-se fazer crer que as testemunhas estão mentindo ou desconhecem a rotina da vítima.

A defesa invariavelmente questiona as testemunhas sobre a existência ou não de tráfico na comunidade em que houve a morte, pois a existência de tráfico em favelas é elaborada como a base retórica fundamental para a justificação de confronto entre policiais e traficantes nessas áreas. Questiona também sobre a presença de homens armados e sobre o tipo de arma utilizada

pelos bandidos locais: se armas “curtas” ou “longas”. As testemunhas tendem a responder que não sabem, que não prestam muita atenção ou não entendem “dessas coisas”, temerosas de falar em juízo sobre a criminalidade na comunidade onde vivem, o que causa grande inquietação nos defensores ou advogados. Eles as interpelam enfaticamente até que obtenham a declaração de que “sim, há tráfico na favela”.

A defesa também trabalha para demonstrar que o local do homicídio era próximo a uma “boca de fumo” – ponto de venda de drogas –, induzindo as testemunhas a esse tipo de declaração ao, por exemplo, exigir que enunciem a distância aproximada, em metros, entre o local do crime e a “boca” e entre tal local e a residência da vítima, respostas estas que não sabem precisar. Esta é mais uma das estratégias de incriminação da vítima empreendidas pela defesa, que tenta conseguir provar que ela estaria em um local reservado a bandidos e usuários de drogas. A construção da ideia de que determinados espaços seriam próprios para a presença de criminosos e “viciados” e impróprios para os demais moradores de favelas parte de representações de senso comum sobre a distribuição espacial nessas áreas, não correspondendo com a factual contiguidade entre os territórios de atuação da “boca” e de circulação dos moradores. Inclusive se for demonstrado que havia boca ali e não se provar o envolvimento do morto com o tráfico, pode-se argumentar que os policiais cometeram homicídio culposo, não intencional, ou seja, que o morto foi atingido por uma bala da polícia durante uma troca de tiros com traficantes. Um defensor explicou que, “pensando no Júri, vamos tentar mostrar que ele era bandido, ou que estava na boca, porque então justificamos a morte. E o júri acaba absolvendo”. Outra possibilidade argumentativa da defesa é dizer que houve confronto entre bandidos e os PMs não participaram.

Também no caso citado acima, na primeira audiência de instrução, a mãe de uma das vítimas explicara que não morava com

seu filho dentro da favela em que ele teria morrido, mas nas suas imediações, numa rua que levava o mesmo nome da comunidade, dominada pelo tráfico. O advogado indagou se ela sabia que naquela comunidade havia “bocas de fumo”, e ela disse que sim, mas não sabia dizer onde eram. O advogado insistiu em perguntar se ela costumava ouvir tiros de sua casa, ao que ela respondia que não – para indignação do advogado. Ele quis saber por que razão o filho morreu dentro da favela, ao que ela respondeu que ele tinha amigos e namoradas por lá, e costumava frequentar a favela. Ele perguntou, então, se o filho dela tinha envolvimento com o tráfico, e ela diz que não. Em seguida, ele diz que, “na versão da mãe”, o jovem não tinha envolvimento, mas o que estaria, então, fazendo naquela comunidade na hora da troca de tiros? Nesse momento, o juiz intervém e diz ao advogado que não pode dizer que aquela era uma “versão da mãe”, pois estava desrespeitando-a daquela forma.

Nesse caso, o advogado tentava, através de suas perguntas, construir a tese de que a presença do jovem na comunidade era suspeita, já que ele não morava lá e sua mãe não sabia exatamente o que ele estava fazendo naquele dia, apesar de ele frequentar o lugar vizinho à sua casa. Tal fragmentação entre o que seja “dentro” e “fora” da favela parte de uma representação de uma cidade *bipartida*, como proposto na obra de Ventura (1994). Para a mãe daquele jovem morto, a ida de seu filho para “dentro” da favela que ficava ao final de sua rua não era algo incomum, mas a defesa tentava dar uma carga de significado à presença da vítima na comunidade, de modo a corroborar a tese de que ele seria um “criminoso”.

Em outro caso acompanhado, dentre as seis vítimas do homicídio, apenas uma delas foi motivadora de uma grande mobilização política de movimentos sociais e da Comissão de Direitos Humanos da Defensoria Pública, pois se tratava de um “trabalhador” de 45 anos, sem antecedentes criminais ou histórico de uso de drogas e que, ainda por cima, trabalhava como voluntário

na horta comunitária da favela, sendo conhecido na comunidade. A defesa abandonou a estratégia de insinuar que ele fosse um bandido e passou a questionar o motivo da sua presença no local dos óbitos. Como uma testemunha disse que ele fora assassinado enquanto ia ao bar comprar um maço de cigarros, a defesa passou a indagar sobre o nome do bar, a descrição de seu posicionamento e tipo de frequência, bem como o motivo de ele ter escolhido aquele bar e não outro que fosse mais próximo de sua casa. Buscou-se dar a entender que ali havia uma “boca” e a vítima estaria comprando drogas.

Com o objetivo de confirmar tal versão, o comandante do Batalhão da Polícia Militar à época dos fatos foi arrolado pela defesa, sendo chamado a falar da opulência do tráfico em tal comunidade e a explicar que o local das mortes era um ponto em que bandidos armados costumavam se concentrar. Tentou-se demonstrar que, por mais que a vítima fosse “inocente”, ela estava no lugar errado na hora errada, sendo a sua morte uma consequência de ela ser usuária de drogas e/ou possuir amizade com bandidos, estando próxima deles na ocasião de um tiroteio.

Quando comandantes de batalhão ou delegados são convocados pela defesa a depor, é normalmente no intuito de falarem sobre o nível de organização e periculosidade do tráfico local, bem como para informarem sobre a existência ou não de uma operação policial autorizada naquela data. Em entrevista com um policial que trabalhara na Corregedoria Interna da Polícia Militar, nos foi dito que não há nenhum impedimento legal às incursões em favelas sem uma autorização escrita de oficiais superiores, desde que tais territórios estejam dentro da circunscrição de atuação do batalhão, pois não há lei que distinga as ruas em interior de favela das outras ruas do bairro.

No entanto, notou-se que a formalização de tais operações, através de documentos escritos, pode contribuir para a legitimação da ação dos policiais. Se for comprovado que havia de fato uma operação planejada pelo batalhão, desconstrói-se a

ideia de que policiais estariam efetuando “justiçamentos” ilegais por conta própria desconectando essas atividades do trabalho policial convencional. Se houver prisões ou apreensões como resultados da operação, tais elementos podem transformar-se também em argumentos de defesa. Em entrevista, um defensor disse que a comprovação da existência de uma operação é um dos principais argumentos por ele utilizados para defender a legitimidade da conduta policial. Além disso, ele pode solicitar a ficha disciplinar dos PMs para argumentar que se tratam de homens “íntegros”.

A dificuldade encontrada pelos promotores, que redigem a denúncia, de se individualizar a conduta dos policiais envolvidos, utilizada como argumentos a favor da defesa. Os defensores disseram questionar qual foi a participação de cada um nas mortes, demonstrando, por exemplo, que aqueles policiais que estavam na base e não na linha de frente das incursões não podem ser culpados pelo que os seus colegas fizeram e nem ter evitado as mortes.

Segundo outro defensor, o Laudo de Exame Cadavérico é “um divisor de águas” nesses casos, e quando há indícios de tiro a curta distância, a defesa é dificultada. Outro fator que contribui para a pronúncia dos casos é a pressão de movimentos sociais, segundo os defensores. Era comum que os defensores soubessem de cabeça os dias das audiências em que haveria a presença de integrantes desses grupos, indicando-as às pesquisadoras e argumentando que nós gostaríamos desses casos. A quantidade das vítimas também é um fator que pode dificultar a defesa, se houver muitos mortos, em casos que são ficam conhecidos como chacinas.

Pronúncias e impronúncias

Depois de ouvidas as testemunhas e produzidas todas as provas solicitadas pela defesa e a acusação, cada uma das partes faz suas alegações finais, e o juiz, então, opta por pronunciar ou

impronunciar os casos, ou, ainda, julgar como improcedente a pretensão acusatória do MP, absolvendo os réus sumariamente. Como foi dito, o tempo transcorrido entre o aceite da denúncia e a decisão de pronúncia ou impronúncia leva meses ou até anos, sobretudo pelos réus geralmente estarem em liberdade.

É preciso enfatizar que, na pronúncia ou impronúncia, o juiz não julga o mérito da ação penal, decidindo somente sobre a existência ou não de indícios suficientes para submeter os réus ao júri popular. Um juiz explicou que cabe a impronúncia nos casos em que não estiverem presentes indícios suficientes de que os policiais tenham cometido o crime. Já nos casos de pronúncia, ele disse que “o juiz tem que se equilibrar como se estivesse numa vara. Não pode entrar no mérito da causa, porque isso só os jurados podem, mas tem que fundamentar a sua posição, sem valorar a prova”.

Outro juiz disse que, quando há dúvidas sobre a legitimidade da ação policial, ele opta por pronunciar, o que acontece na maioria dos casos por ele avaliados. Sobre a possibilidade de dúvida sobre a conduta policial, um promotor de uma das varas comentou que: “A matéria do processo é a dúvida”, e é com base nela que pode desenvolver sua argumentação pela necessidade de levar o processo a júri.

Dos 26 processos pesquisados nas Varas de Júri, até dezembro de 2011, dois tiveram a absolvição sumária dos policiais, e outros três foram impronunciados. Em quatro desses cinco casos, os próprios promotores das Varas pediram a impronúncia dos casos em suas alegações finais, por considerarem que havia falta de indícios contra os PMs.

Em um dos casos impronunciados, o promotor da PIP havia denunciado 10 policiais militares pela morte de cinco jovens durante uma operação policial para reprimir a venda de drogas em uma favela da Zona Norte. O promotor argumentou, na denúncia, que dois dos mortos tiveram ferimentos por tiros pelas costas, outro na cabeça e, ainda, que dois deles tiveram os corpos carbonizados, numa espécie de emboscada da polícia, que teria

atirado de surpresa contra um local que seria ponto de venda de drogas. Em entrevista, o promotor da PIP disse que tal ação configuraria uma chacina.

Na fase de instrução, foram ouvidas 11 testemunhas, dentre elas um sobrevivente do episódio. Em suas alegações finais, o promotor da Vara ressaltou que as 10 testemunhas não haviam presenciado os fatos, sendo exceção um jovem que teria dito que o local era uma “boca de fumo” e teria ido comprar droga, o que, na opinião do promotor, corroborou a versão do comandante da operação, endossada pela apreensão de drogas, armamento e munição no mesmo dia. Diante da argumentação de que não haveria nada contra a ação dos policiais, o promotor opta então por pedir a impronúncia ao juiz. Este, por sua vez, depois de fazer um resumo do conteúdo do processo na assentada da decisão, acata o pedido de impronúncia, narrando que as testemunhas teriam falado sobre “boatos” a respeito da operação, sem terem visto os fatos. Apesar da dúvida sobre a veracidade de tais declarações dos moradores da comunidade, o juiz deixou prevalecer o princípio de inocência dos réus, impronunciando-os.

A materialidade encontra-se demonstrada conforme autos de exames cadavéricos acostados aos autos. Este Juízo não é tolerante com maus policiais, com pessoas que se utilizam da gloriosa farda da Polícia Militar para praticarem crimes. Entretanto, não se pode ser tolerante também com a marginalidade, que como se sabe, não possuem o mínimo de pudor ao atirar em policiais que adentram as comunidades, no exercício do regular direito. In casu, se tem pelo depoimento da testemunha V. que efetivamente o local era ponto de venda de drogas, e mais do que isso, diante do armamento apreendido, pode-se afirmar que tratava-se do próprio quartel general da marginalidade. A denúncia foi recebida, pois, havia indícios e possibilidade de ter ocorrido uma operação policial desastrada. Entretanto, diante da prova colhida, onze testemunhas, restou apenas boatos, haja vista, que as testemunhas quando imputam aos policiais conduta reprováveis, o dizem que ouviram dizer de pessoas da comunidade, sem que contudo consigam nominar essas pessoas. Não se pode remeter

a julgamento pelo Tribunal do Júri fatos somente comprovados por boatos. O Princípio Constitucional de Inocência de qualquer pessoa que esteja sendo processada exige indícios suficientes, que, como é curial, não podem ser boatos. Lamentavelmente, ter-se-á que se decidir em favor dos réus sem que se tenha a certeza de que os boatos são verdadeiros ou não. Não se tem também a certeza se a palavra dos policiais trazida aos autos é confiável, já que, a Polícia Militar, lamentavelmente promove esse tipo de operação, ao contrário de Polícias de países alienígenas, sem que, se tenha um áudio ou um vídeo, o que serviriam para salvaguardar a própria instituição da Polícia Militar. Assim, ante a dúvida que se apresenta nos autos, diga-se de passagem não por culpa dos réus, mas, por culpa da própria sociedade do local e da Corporação da Polícia Militar, essa dúvida deve beneficiar os réus. Ex positis, inadmito a acusação para impronunciar os réus T. M., C. M., S. F., M. S., R. N., W. M., G. H., J. C., M. S. e V. C., com fulcro no artigo 414 do Código Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa. Arquive-se. Sem custas. Nada mais havendo, o MM. Juiz determinou o encerramento da presente às 16:40h, que lida e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, MEMS digitei.

Nessa sentença, o juiz não julgou o mérito da ação, mas apenas considerou que não havia provas que pusessem a versão policial sob questionamento – apesar da dúvida suscitada. Já nos casos de absolvição sumária, o juiz, além de optar por não levar o caso a júri, absolve os réus de quaisquer acusações, concluindo que ficou provado que não houve nenhum crime. Nos dois casos de absolvições sumárias analisados, os próprios promotores das Varas pediram a impronúncia dos réus.

No caso a ser analisado a seguir o juiz optou pela absolvição sumária dos PMs acusados de matar um jovem, com base na comprovação de que este último seria traficante. As pesquisadoras estiveram a duas das três audiências de instrução e julgamento. Nelas, familiares da vítima alegaram que o PM teria discutido previamente com o jovem, em um baile *funk*. Além disso, tanto parentes quanto outro morador da comunidade disseram que

não teriam ouvido uma troca de tiros, mas somente disparos seguidos, como uma rajada, em um local.

Ao final da primeira audiência, promotor e defensor discutiram em voz alta sobre o caso, em uma quase negociação sobre o caso. O promotor disse que até desistiria de ouvir as suas outras testemunhas, se o defensor desistisse das suas. Ele comentou, ainda, que não poderia desistir de suas testemunhas de acusação porque o defensor iria argumentar que o morto era traficante, então ele precisava de uma testemunha que dissesse o contrário. A defensora disse que achava que o caso iria a júri. E o promotor completou dizendo que não importava se a vítima era traficante ou não, pois não existia pena de morte no Brasil, mas que infelizmente isso contaria para o Júri. No entanto, passadas as duas outras audiências e depois de ouvidas as testemunhas de defesa, o promotor desistiu de pedir a pronúncia dos policiais, e o juiz redigiu a seguinte sentença, na íntegra:

Trata-se de ação penal na qual os acusados W. e J., qualificados na inicial, foram denunciados pela prática delituosa descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Em que pese fartamente comprovadas autoria e materialidade, esta última pelo auto de exame cadavérico de fls. 129/131, que atesta como causa mortis feridas penetrantes de tórax, compatíveis com disparos de arma de fogo, confessadamente desferidos pelo réu W. na vítima, as provas coligidas nos autos demonstraram, de forma inequívoca, que o acusado agiu acobertado pela excludente de ilicitude de legítima defesa, prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal. **Registre-se que, apesar de os familiares da vítima afirmarem que esta não tinha qualquer ligação com o tráfico de drogas, as testemunhas ouvidas em juízo, que prestaram o compromisso legal, foram firmes em dizer o contrário, e a afirmar, inclusive, que o réu costumava andar armado e que a sua morte se deu em confronto de tiros com policiais. Frise-se, ademais, que há provas fotográficas produzidas nos autos que indicam a ligação da vítima com o tráfico local.** Outrossim, a tese da acusação de que a vítima teria discutido em ocasião pretérita com um dos acusados, não encontrou qualquer suporte probatório nos autos, de forma

que, não merece ser acolhida, como aliás, em boa hora, admitiu o órgão da acusação. **Portanto, de se notar que as provas produzidas apresentam-se harmônicas, evidenciando que a vítima pertencia ao movimento de tráfico de drogas do local, que portava arma no momento do crime e desta fez uso, surpreendendo os acusados, o que teria levado o policial W. a atirar em legítima defesa.** Tudo está, portanto, a concorrer para a conclusão de que o acusado, dentro das circunstâncias, usou do meio necessário para conter a injusta agressão perpetrada contra ele. Quanto ao acusado J., entendo que a hipótese também é de absolvição sumária, já que além de não haver indícios mínimos de sua participação no fato, fundamentalmente, a partir da conclusão de que o 1º denunciado agiu acobertado pela legítima defesa, segue-se que ao segundo nenhuma participação se pode atribuir em infração inexistente. Portanto, apesar de o Ministério Público requerer, em sede de alegações finais, a impronúncia dos acusados, entendo que a hipótese é de absolvição sumária em relação a ambos, sendo que, no que se refere ao acusado W., por ter resultado cabalmente demonstrada a excludente de ilicitude pelas provas produzidas nos autos, e em relação a J., uma vez que não há que se cogitar de participação em fato que não se configurou como crime. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE W., qualificado na inicial, o que faço com fulcro no art. 415, inciso IV, do CPP, e J., igualmente qualificado na peça inicial, com fulcro no art. 415, inciso III, do CPP. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.C. (grifos nossos)

Sendo assim, o juiz considerou que os policiais agiram com exclusão de ilicitude, já que, a partir de depoimentos de moradores da comunidade, da apreensão de uma arma e de uma foto, concluiu que o jovem era traficante e, logo, teria resistido aos policiais. Por engano – e coincidentemente – o juiz, em sua sentença, chama a vítima de “réu” quando afirma que “o réu costumava andar armado”, em um texto no qual prevalece o julgamento das pessoa do morto frente aos verdadeiros réus, policiais.

Ao longo da pesquisa, dos 26 casos acessados nas Varas de Júri, 12 foram pronunciados, sendo que 3 deles foram submeti-

dos a júri popular, conforme será detalhado na próxima seção. Um outro caso chegou a ser pronunciado, mas houve recurso da defesa, que conseguiu a anulação da sentença em segunda instância⁹. Na maior parte desses casos pronunciados, os Autos de Exame Cadavérico indicam tiros que não são compatíveis com a versão policial – sejam a curta distância ou pelo trajeto dos disparos no corpo –, ou, de maneira menos frequente, há testemunhas de acusação que viram o fato.

Em suas sentenças de pronúncia, os juízes costumam narrar que tais elementos suscitaram dúvidas sobre a legalidade da conduta policial, devendo o caso ser apreciado pelos jurados. Por vezes, o juiz afirma que opta pelo *indubio pro societate* pelo fato de haver dúvida. Em uma pronúncia, o juiz ressaltou que: “neste momento processual não cabe um exame aprofundado da prova, bastando verificar a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, mesmo porque, em se tratando de simples Juízo de admissibilidade, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro societate*”. Noutra sentença de pronúncia, o juiz dá centralidade aos AECs em sua decisão, ressaltando a presença de “*orla de tatuagem*” nos corpos de duas vítimas, e tiro na nuca de outro:

De fato, a denúncia imputa aos réus terem agido de forma imoderada e desnecessária, não permitindo às vítimas qualquer chance de defesa, nem mesmo fuga ou rendição. Por sua vez, o cadáver de F. C. apresenta um disparo na nuca (fls. 74/78), o cadáver de Igor S. F. apresenta disparos com “*orla de tatuagem*” e o cadáver de A. G. apresenta disparo com “*queimadura e tatuagem*”, indicando, assim, tiros a curta distância, circunstâncias que não foram esclarecidas nas dinâmicas apresentadas pelos acusados e pelas demais testemunhas. Assim, o conjunto probatório dos autos não trouxe a certeza absoluta quanto à legítima defesa, o que afasta a possibilidade de sua absolvição nesta fase proces-

⁹ Das 13 denúncias conjuntas elaboradas pelo promotor da PIP, seis foram pronunciadas, tendo um caso sido levado a júri, com condenação dos dois policiais.

sual, mesmo porque nesta fase processual não cabe uma análise profunda da prova, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, que é o Tribunal do Júri.

Um dos poucos casos em que houve o depoimento de uma testemunha ocular foi o da morte de um adolescente de 14 anos, com quatro tiros, no ano de 2007, denunciado em 2009 pelo citado promotor da PIP. Na primeira das três audiências de instrução, o pai da vítima enfatizou que seu filho estudava (apesar de não saber o nome da escola ou a sua série) e que trabalhava ajudando-o com suas entregas de caminhão. Apesar de não ter visto a morte do filho, ele apontou uma testemunha que teria presenciado esses fatos, sendo encarregado pelo juiz do dever de entregar-lhe o ofício de intimação a depor, em lugar de um oficial de justiça, visto que o local era em interior de favela. A testemunha compareceu na audiência seguinte e se disse proprietário de uma barbearia, onde o menor teria comparecido, procurando espaço na agenda para cortar seus cabelos. Após descobrir que havia cinco pessoas à sua frente na lista de espera, o rapaz teria desistido do corte e, enquanto saía do salão, foi alvejado pelos tiros de policiais militares fardados que saíam de um carro à paisana.

Seu depoimento foi tomado mediante a presença dos réus na sala, que estavam respondendo em liberdade. A testemunha demonstrou-se muito insegura com relação aos policiais, evitando dar declarações que pudessem prejudicá-los. Ele narrou que havia um bandido de nome B. (que seria morto um mês depois) fugindo enquanto trocava tiros com a polícia, tendo o rapaz ficado na linha de fogo. Perguntaram se ele já tinha visto a vítima portando alguma arma e ele assegurou que nunca, e nem mesmo no dia de sua morte. Quando questionado sobre qual seria então a origem da arma coletada junto ao seu corpo, ele pareceu estar tentando evitar qualquer acusação contra os policiais: “Não sei. Só se o B. jogou a arma dele no chão enquanto estava fugindo,

mas isso eu não vi e não posso dizer.” Este depoimento tornou-se o principal fator a por sob questionamento a versão dos policiais e adquiriu centralidade na decisão do juiz, que pronunciou dois dos réus (o terceiro foi absolvido por não haver indícios de sua autoria), diante da dúvida:

Não obstante os acusados D. e M. terem alegado que agiram em legítima defesa, na medida em que teriam atirado para repelir a agressão de um grupo de traficantes da localidade, que atiravam em sua direção, não foi demonstrada, inequivocamente, a causa de exclusão do crime, de forma a ensejar a aplicabilidade do art. 415, do CPP. Ademais, acrescenta-se ao conjunto probatório o depoimento da testemunha presencial (fls. 231/232) que afirmou que a vítima estava no estabelecimento comercial daquela no momento dos fatos e que, além dela, outras pessoas lá se encontravam, inclusive um traficante que atua naquela comunidade. Afirmou, também, que, com a chegada dos policiais, o referido traficante iniciou a troca de tiros enquanto se evadia do local, tendo sido durante o tiroteio que a vítima foi atingida. Conquanto o relato da testemunha presencial confirme, de certa forma, a tese defensiva, na medida em que o mesmo depoimento apresenta relevantes contradições com as declarações dos acusados, inclusive, quanto à situação ostentada pela vítima no momento do fato, resulta que o quadro probatório faz suscitar dúvida que, por princípio, deve ser interpretada em favor da acusação nesta fase.

Vale ainda citar outro caso pronunciado, que foi bastante comentado pelos operadores do direito e foi chamado de “caso do baile *funk*” pelo promotor da PIP – o mesmo que havia anteriormente denunciado os 13 casos conjuntamente. A análise de inquérito do caso, ainda inacabado, foi feita ainda na Central de Inquéritos e, posteriormente, analisou-se o processo recebido pelo juiz que estava acumulando uma das Varas. Trata-se de um caso com processamento atípico em relação aos demais “autos de resistência”, tendo havido diversas perícias, inclusive a repro-

dução simulada dos fatos na fase de inquérito, algo muito incomum nesses homicídios.

Neste caso, um jovem de 21 anos morreu e outro ficou ferido, mas sobreviveu, numa incursão de policiais militares a uma favela na Zona Norte, em maio de 2009, “com a finalidade de reprimir a realização de baile *funk*”, segundo a Dinâmica do Fato do RO. Ambas as vítimas estavam em uma moto quando foram alvejados pela polícia, sendo que o morto levou dois tiros pelas costas. Os policiais alegaram que foram recebidos a tiros, mas não reconheceram o sobrevivente como autor de disparos. Já os moradores da comunidade que prestaram depoimento negaram que tivesse havido baile *funk* naquele dia. Ressalte-se que nenhuma das vítimas tinha anotações criminais.

Na PIP, o promotor nos mostrou este inquérito como sendo um caso bastante interessante, sobre o qual o delegado titular teria dito: “Olha, nesse caso aqui, os PMs mataram mal”, insinuando que aquele era um homicídio complicado. Além disso, dois depoimentos prestados na DP teriam sido retirados do corpo físico do inquérito, o que foi descoberto pelo promotor através de uma testemunha que o contactou.

No mesmo dia da ocorrência, diversos moradores teriam se dirigido à delegacia, inconformados com a morte. A mãe e a irmã da vítima fatal prestaram depoimentos neste dia, além dos três policiais envolvidos. No RO, constam as apreensões de uma carabina e de 103 unidades de pó branco, acondicionadas em sacolês – o que mais tarde comprovou-se, na perícia, ser cocaína. No mesmo dia dos fatos, foi aberto o inquérito policial, através de extensa portaria, na qual o delegado narra haver controvérsia sobre a versão dos policiais, já que diversos moradores da favela haviam estado na DP e dado informações conflitantes com tal narrativa.

Posteriormente, o sobrevivente depôs na DP e disse que os policiais não haviam dito para eles pararem a moto. Após seu amigo ter sido atingido, ele perdeu a direção e caiu da moto, mas conseguiu fugir e se proteger dos disparos dos PMs. Também

depuseram o tio do morto e uma moradora da rua onde houve a ocorrência, que teria ouvido toda a ação. Na investigação da polícia civil, foram realizadas, dentre outras coisas: a reprodução simulada, cujo laudo não foi esclarecedor; o exame de pólvora nas mãos do morto (para saber se ele efetuou disparo com arma de fogo), que deu negativo; e o confronto balístico entre um projétil retirado do corpo da vítima e as armas dos PMs, que indicou de qual arma teria sido. O delegado encaminhou cópias dos procedimentos ao batalhão e à Corregedoria Interna da PM – também algo atípico nesses casos.

Depois de realizada a reprodução simulada e anexado o seu laudo, o promotor da PIP redigiu promoção solicitando que fossem anexados ao procedimento os Termos de Declarações de dois moradores, que teriam sumido, além de solicitar oitiva de outros três PMs que participaram da operação, bem como as fichas disciplinares e FACs de todos eles. Depois dessa solicitação, o sindicante do IP anexou tais depoimentos, nos quais os moradores relataram que ouviram disparos de tiros, em uma madrugada, poucos dias antes da reprodução simulada. Os disparos teriam sido efetuados por policiais à paisana – o que, para o promotor, configurava uma tentativa de alterar o resultado da reprodução simulada, impedindo que se chegasse à dinâmica verdadeira dos fatos.

Esse inquérito foi denunciado pelo promotor antes mesmo de ser relatado. Note-se que tal investigação teve conteúdo bastante diverso da maior parte dos inquéritos de “auto de resistência”, havendo diversas perícias e testemunhas, como não costuma acontecer. Na denúncia, um total de oito policiais são acusados de participarem da ocorrência e, na cota ministerial, é feito o pedido de prisão cautelar para todos eles. Poucos dias após remetido à Vara para a qual foi sorteado, o caso teve a denúncia aceita, bem como todos os mandados de prisão concedidos, em maio de 2010 (um ano após o fato). Estivemos com o juiz¹⁰ logo após

¹⁰ O juiz que aceitou a denúncia não era titular da Vara, mas o que realizou as audiências, sim.

ele receber os autos do processo, e ele nos mostrou o caso como sendo bastante interessante, dizendo que estava decretando a prisão de todos os PMs.

Neste caso, um defensor da Comissão de Direitos Humanos da Defensoria tornou-se assistente de acusação. Após a realização de uma só audiência – a qual não pudemos assistir –, o juiz titular da Vara pronunciou três dos oito policiais, após absolver os demais, conforme abaixo:

Já o mesmo não se diga quanto aos três primeiros denunciados, em relação a quem surgiram sérias dúvidas sobre a lisura de suas condutas durante a diligência, afigurando-se-me que, no mínimo, pode ter ocorrido precipitação na ação, que culminou com a morte trágica de uma das vítimas e com o atingimento de outra, que logrou sair com vida do local. Observe-se que os três primeiros denunciados, que diretamente participaram da diligência, e que fizeram disparos contra as vítimas, não negam terem estado no local, tampouco o saldo de uma vítima mortalmente atingida. É bem verdade que os réus apresentam versão compatível com a legítima defesa própria, alegando que cumpriam ordens superiores em uma incursão para repressão de baile funk financiado pelo tráfico de entorpecentes, e que teriam sido recebidos a tiros pelos integrantes do movimento ilícito. Tal tese, no entanto, encontra resistência com a prova produzida pela acusação, durante a qual os depoimentos foram unânimes em afirmar que nenhum baile funk aconteceu naquela noite na mesma localidade. Demais disso, outras incongruências surgiram entre as provas produzidas pela acusação e pela defesa, dentre elas, a presença da vítima sobrevivente pilotando uma moto, que os acusados, à unanimidade, afirmam não terem visto na ocasião. De outra parte, conquanto o laudo resultante da reprodução simulada dos fatos apresente conclusões que infirmam o relato feito pela vítima sobrevivente, não é menos verdade que o mesmo laudo não chega a ser exatamente conclusivo, remetendo à prova testemunhal a ser produzida o preenchimento das lacunas deixadas por conta das versões conflitantes entre, de um lado, os policiais, e de outro, a vítima sobrevivente. Fato é que, encerrada a instrução criminal nesta fase, remanescem as dúvidas que, já no início da investigação, acometeram os peritos, dúvida esta que, por princípio,

deve favorecer, nesta etapa, a tese acusatória, máxime quando se trata de ação praticada por policiais militares em serviço, cujo desfecho tanto mobiliza a sociedade, pelo que não vejo como se possa subtrair a questão aos juízes naturais da causa.

Ao decidir pela pronúncia de três dos policiais militares, em novembro de 2010, o juiz também manteve a prisão preventiva dos mesmos. O júri já estava com data marcada, quando, em junho de 2011, a defesa conseguiu a anulação da pronúncia em segunda instância, além da decretação de *habeas corpus* para os três policiais. O feito voltou para a fase de instrução, e nova audiência foi realizada em dezembro, sendo outra marcada para data posterior.

Quando a “sociedade” julga o policial

Além da pouca quantidade de casos denunciados que viraram processos na Justiça e, ainda, da dificuldade em identificar esses casos, a demora na fase de instrução e na realização dos júris, constantemente remarcados, contribuíram para dificultar que se assistisse a um julgamento integralmente. Dos 26 processos acesados, apenas três foram julgados por júri popular: em um deles houve a condenação dos dois policiais envolvidos por homicídio doloso, em outro, a absolvição e, no terceiro, a condenação por homicídio culposo, sem intenção de matar. Um outro caso teve um júri parcialmente realizado – ao qual estivemos presentes –, mas após a defensora passar mal ele foi desfeito e ainda não foi realizado novamente.

O julgamento pelos jurados é definido pelos operadores do direito como o momento em que a “sociedade” julga os policiais, sendo o corpo de nove jurados representante da “voz” dos cidadãos do Rio de Janeiro. De um modo geral, promotores, defensores e juízes apontaram que os jurados tendem a absolver os policiais nesses casos, principalmente quando configura-se o

envolvimento do morto com atividades ilícitas. Segundo os entrevistados, a defesa tem se saído vitoriosa na maioria dos casos que chegam a júri. Um defensor ressaltou que: “A própria sociedade entende a posição do policial e o vê como agente da lei. No júri, ele não vê o PM como alguém que extorque na favela. Ele vê a imagem do policial como alguém que defende a sociedade”. Outro defensor disse que, em sua falação¹¹, ele “gosta de colocar os jurados no lugar do policial”, que se arrisca em incursões em favelas dominadas por traficantes armados.

Segundo um promotor do júri, nesses julgamentos a prova testemunhal acaba tendo um peso maior, pois pode ser mais convincente aos jurados, já que as testemunhas podem ser inquiridas novamente pelas partes. Portanto, nesses casos, a falta de testemunhas torna-se mais um desafio para o promotor tentar convencer os jurados, somente com base em provas técnicas. No júri assistido e depois suspenso, nenhuma testemunha foi convocada a depor perante os jurados, nem os réus depuseram. A promotora então desenvolveu a sua falação com base nas incongruências das versões apresentadas pelos dois policiais, e questionou veementemente o fato de eles terem “desfeito a cena do crime”, ressaltando que, se não houvesse ilicitude, eles não teriam necessidade de desfazê-la, pois a perícia de local iria comprovar a tese de legítima defesa. Além disso, ela argumentou que o tiro a curta distância no morto era incompatível com a descrição da troca de tiros à distância maior.

A promotora optou por pedir a absolvição de um PM, por não ter conseguido provar a sua participação, mas pediu a condenação do outro. Ela apontou o fato de que as declarações dos policiais eram narrativas-padrão dadas com frequência por agentes, inclusive distribuindo xerox retiradas de outros processos, com testemunhos muito semelhantes de outros policiais. Ela enfatizou o uso recorrente do termo “injusta agressão” e o fato de que

¹¹ Momento em que as partes falam aos jurados, formulando suas teses de defesa e acusação oralmente.

os policiais sempre dizem que prestaram socorro à vítima, que teria morrido a caminho do hospital. Ela questionou também o fato de que não foi feita perícia no local posteriormente, mesmo sem o corpo, para que se recolhessem cartuchos e cápsulas de balas: “Se tinham seis homens atirando, como os policiais falaram cadê todos esses cartuchos? Por que não fazer a perícia se ela poderia ajudar a mostrar que a versão policial é verdadeira? Por que, senhores jurados?”.

Ademais, a promotora disse que o registro do caso como “auto de resistência” contribui para mascarar os dados divulgados pelo Estado sobre homicídios, defendendo que esses casos também deveriam ser contabilizados como homicídios. Ela enfatizou que “a lei não permite matar, não permite execução”, e que o Rio de Janeiro era campeão de “autos de resistência”, inclusive citado em relatórios internacionais. Sobre a apreensão de uma arma e drogas com o morto, ela insinuou que se sabe que é frequente os policiais “plantarem” esses objetos e, mesmo que o jovem estivesse portando uma arma e drogas, isso não poderia justificar a sua morte.

O único caso em que houve condenação dos dois policiais envolvidos por homicídio doloso foi originário das denúncias conjuntas do promotor da PIP, em julho de 2009. Este denunciou que os dois policiais atiraram no peito de um jovem, a curta distância, durante situação de “patrulhamento de rotina” em uma favela, em janeiro de 2007. Na fase de instrução, foram ouvidos dois parentes do morto, a mãe e o avô do mesmo. Na sentença de pronúncia, o juiz destacou que o avô declarou ter ouvido os disparos, sem ter havido troca de tiros, e que a mãe da vítima disse que uma vizinha viu os policiais entrarem na sua casa e dizerem que iam “fazer um servicinho”. Além disso, o juiz argumenta que os indícios de tiros a curta distância no AEC afastam a tese de legítima defesa. Havendo indícios de autoria e materialidade, o juiz opta, assim, por pronunciar ambos os réus, em novembro de 2009.

O júri foi realizado em agosto de 2010 e, após os jurados responderem aos quesitos, os dois réus foram considerados culpados, inclusive com reconhecimento de que o crime foi praticado por motivo torpe. Na sentença, o juiz determina para os dois réus a pena de 18 anos de reclusão e determina a perda dos cargos de policiais militares. No texto, o magistrado argumenta que ambos os policiais não poderiam agir como justiceiros, tirando a vida da vítima:

Embora o réu seja presumivelmente primário e de bons antecedentes, observa-se que agiu com intensa culpabilidade, já que na condição de policial militar representava a autoridade do Estado no combate ao crime e deveria exatamente zelar pelo cumprimento das normas legais e não agir como verdadeiro justiceiro, julgando e executando a própria sentença, aplicando verdadeira pena de morte à vítima, demonstrando insensibilidade e desprezo à vida humana e às normas legais, sendo a conduta do acusado típica de marginal à lei, como aqueles que atuam em grupos de extermínio, impedindo que a vítima fosse julgada por um juiz competente do suposto crime que estaria a praticar. As consequências do crime são igualmente desfavoráveis ao réu, na medida em que a vítima era um rapaz jovem, que não andava armado e não possuía envolvimento com o tráfico de entorpecentes e tinha toda uma vida pela frente para tentar viver de forma digna.

Vale acrescentar que, nas entrevistas, os operadores do direito das Varas demonstraram-se preocupados com questões envolvendo o processamento desses casos e apontaram diversas falhas na investigação dos mesmos. A ideia de que o elevado índice de “autos de resistência” teria relação com uma cultura policial que defende a morte de bandidos foi uma ideia recorrente nas entrevistas. Os promotores da Vara defenderam que esses casos deveriam ganhar mais atenção dos promotores da Central de Inquéritos. Um deles acredita que os promotores da PIP deveriam olhar com mais atenção para esses casos, pois “polícia não prende polícia”. Em sua opinião, “todo mundo que matou devia res-

ponder processo, mesmo quando se alega legítima defesa. Tudo deveria ser levado ao júri. Mas quando chega lá, a sociedade diz que matar bandido é fazer o bem, e absolve os policiais”.

Outro promotor cobrou uma postura mais pró-ativa de seus colegas da Central de Inquéritos: “O caso não precisa sair da distrital, mas o promotor da PIP tem que ir até lá, na hora. tem que trabalhar”. Um promotor da Vara inclusive acha que todos os homicídios praticados por policiais e as tentativas de homicídio contra policiais deveriam ser centralizadas em algum órgão do Ministério Público que pudesse investigá-las com independência. Ele criticou o fato de a polícia estar vinculada ao Executivo, e acredita que falta vontade política na investigação desses casos. A necessidade de extensão do Programa de Proteção a Testemunhas nesses casos também foi apontada por juízes e promotores apontaram. Ademais, alguns sugeriram que esses casos fossem investigados pela Divisão de Homicídios, sem serem diferenciados dos demais homicídios investigados por tal delegacia especializada.

Um defensor disse ser contra o registro dos casos, na delegacia, como “auto de resistência”, pois, em sua opinião, deveria ser feito um flagrante de homicídio, com uma investigação criteriosa sobre as mortes. Um dos juízes entrevistados disse que acredita que, se o delegado agir dentro da lei e investigar de fato estes casos, nenhuma mudança no processamento dos chamados “autos de resistência” seria necessária, devendo os casos permanecerem como atribuição das distritais. Para esse juiz: “É uma questão íntima, psicológica, de cada delegado decidir se vai ou não agir dentro da lei e fazer o que tem que fazer”.

A tentativa de homicídio contra o policial

A partir das entrevistas feitas com juízes, promotores e defensores, no trabalho de campo nas varas do júri, tivemos acesso a casos que acontecem em situações semelhantes às de “auto de

resistência”, mas que são classificadas e processadas de forma diferente ao longo do Sistema de Justiça Criminal. Tratam-se de casos em que há um sobrevivente preso, que passa a ser investigado e processado por tentativa de homicídio contra os policiais. Como foi dito, esse caso é registrado, em sede policial, como um flagrante, ao qual também pode estar atrelado um “Homicídio Proveniente de Auto de Resistência”, referente ao morto durante a mesma operação. O caso é remetido em dez dias para uma vara do júri e o promotor desta tem atribuição para nele atuar.

O que costuma acontecer, segundo os operadores do direito, é que o “Auto de Resistência” praticado pelos policiais é arquivado, enquanto a tentativa de homicídio praticada pelo preso contra os policiais vai adiante, com denúncia e, comumente, pronúncia do réu. De acordo com os entrevistados, há muito mais casos de tentativa de homicídio contra policiais em trâmite nas varas do que autos de resistência, sendo as situações muito parecidas entre si, mas com réus e vítimas sentados em lados opostos. Se, nos casos de “auto de resistência”, os policiais tendem a ser absolvidos, nas tentativas de homicídio contra os agentes, o júri costuma condenar o indivíduo processado.

Entretanto, quando não há provas de que o preso atirou com intenção de matar o policial, promotores comumente pedem a desclassificação da tentativa de homicídio, considerando que o caso tratava-se de crime de resistência. A vara do júri, nesses casos, pode perder a atribuição de julgar o crime, que passa a ser de competência de uma vara criminal comum.

Apesar de serem situações semelhantes, enquanto no caso registrado como “auto de resistência” o MP acusa os policiais, nos casos de tentativa de homicídio praticada pelo preso, este é o foco da acusação ministerial. Um promotor de uma vara lembrou que, na época em que estava vigente a chamada “gratificação faroeste”, no governo Marcello Alencar, ele optava por denunciar a grande maioria dos flagrantes de tentativa de homicídio contra policiais, pedindo o arquivamento do “auto de resis-

tência” correlacionado. Com o passar dos anos, disse ter percebido que “estava sendo usado” pelo Sistema de Justiça, ao pedir o arquivamento das mortes e denunciar os presos que, muitas vezes, não tinham tido a intenção de matar e ainda eram sobreviventes da ação policial. Ele passou, então, a declinar a atribuição desses casos para as varas comuns, pedindo a desclassificação da tentativa de homicídio para o crime de resistência.

Este promotor atua hoje em um caso originário de uma prisão em flagrante por tentativa de homicídio contra policiais, no qual optou tanto por denunciar o preso, mas somente por porte ilegal de arma, quanto os policiais – estes últimos pelo homicídio classificado na DP como “auto de resistência”, em junho de 2008. O preso tinha anotações criminais progressas, ao contrário do morto. Este estaria dirigindo a moto e o preso estava em sua garupa, quando os policiais teriam disparado contra eles. Apenas uma arma foi apreendida pelos militares que, segundo a denúncia, pertenceria ao preso, e não ao morto, como teriam declarado os policiais. Ao aceitar a denúncia, o juiz decretou a prisão preventiva dos três policiais envolvidos.

Neste caso, o pai do morto arrecadou quatro cartuchos de fuzil encontrados no local da ocorrência e os levou à DP, o que permitiu, posteriormente, que fosse feito confronto balístico, cujo laudo foi positivo em relação à arma de um PM – que foi enviada ao cartório e só depois para a DP e o ICCE. Também foi feita a perícia no local, dois meses depois do fato, para se analisarem as marcas de tiros presentes na localidade.

O juiz pronunciou o caso em novembro de 2008, aceitando inclusive a qualificadora de crime por motivo torpe, pois os policiais teriam atirado após o motorista da moto não parar ao ser solicitado, presumindo que ele estava cometendo ilicitude. Além disso, o juiz pronuncia os réus por fraude processual, por terem afirmado que a arma seria do morto, ao contrário do que afirmaram testemunhas. O processo foi desmembrado em dois, sendo os policiais réus em um deles e, no outro, o preso em flagrante,

mas ambos permaneceram na vara do júri, por serem crimes conexos. Todavia, após sucessivas remarcações, os réus não foram submetidos a júri.

CAPÍTULO 9

OS PRINCIPAIS EIXOS TEMÁTICOS DO PROCESSAMENTO DOS CASOS

O embate técnico: controvérsias sobre o AEC

Conforme demonstrado ao longo da descrição do processo de apuração dos homicídios registrados como “provenientes de auto de resistência”, o esclarecimento das circunstâncias dessas mortes incorre sempre no problema da falta de testemunhas. A habitual remoção imediata dos corpos para um hospital sob a alegação de prestação de socorro, impede também que sejam realizados Exames de Local do Fato. Deste modo, a possibilidade de verificação da versão apresentada pelos policiais fica condicionada às informações presentes no Auto de Exame Cadavérico que, na opinião de juízes, promotores e policiais, é a principal peça capaz de fomentar uma denúncia.

Os AECs que indicam disparos de arma de fogo em excesso¹, a curta distância ou pelas costas ou, ainda, indícios de tortura, podem ser usados para construir uma argumentação que contrarie o *account* policial sobre os fatos e alegue ter ocorrido uma execução ou o uso exacerbado da força. Isso depende

¹ Um promotor problematizou a relatividade do que se entende por “fazer uso moderado da força”, contestando que cinco tiros não configuram o uso exacerbado da força quando, por exemplo, se tratam de três policiais atirando ao mesmo tempo. Este mesmo promotor sugere que o problema está no uso de fuzis pelos policiais, uma vez que esta é uma arma altamente letal.

do entendimento particular dos promotores – que elaboram ou não as denúncias – e dos juízes – que as aceitam ou não, discordam ou não dos pedidos de arquivamento e pronunciam ou não os casos no Tribunal do Júri. Conforme exposto, a ação isolada de um único promotor da Central de Inquéritos produziu a chegada ao Tribunal do Júri, de uma quantidade incomum de casos inicialmente registrados como “auto de resistência”, baseando-se fundamentalmente em AECs para o embasamento de suas denúncias.

No entanto, apesar de alguns desses atores considerarem quaisquer indícios materiais como os supracitados suficientes para levar o processo de incriminação dos policiais adiante, outros acham que faltam mais elementos probatórios para complementar o AEC na fundamentação da acusação. Estes últimos argumentam que a geografia das favelas e as circunstâncias de confronto propiciam tiroteios a curta distância e possibilitam que criminosos sejam alvejados pelas costas. Em se tratando de disputas travadas em becos estreitos e entrecortados, policiais poderiam deparar-se com criminosos em situação de proximidade, além destes últimos poderem atirar enquanto empreendem fuga. Segue abaixo um trecho de uma sentença de impronúncia em que tais tipos de argumento aparecem:

É bem de ver, ainda, que a tese abraçada na denúncia ministerial no sentido de que R. e M. foram vítimas de brutal extermínio – o primeiro executado a curta distância e o segundo subjugado e torturado antes da execução –, não logrou comprovação no curso da instrução criminal. De um lado, porque os depoimentos dos policiais revelam que os confrontos não foram travados a longa distância e, de outro lado, porque os esclarecimentos prestados às fls. 440 pela perita relatora dos Autos de Exame Cadavérico revelam que, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público na exordial, a vítima M. não sofreu fraturas em decorrência de ação contundente, ou seja, por tortura, mas sim por ação pérfuro-contudente, i.e., ‘pelo alto poder de destruição do projétil’, sendo certo que o

fato de a referida vítima ser sido atingida pelas costas por si só não é suficiente para se concluir que foi executada, porquanto a correria havida durante o confronto – noticiada pelo acusado F. em seu interrogatório judicial – pode explicar os pontos de impacto dos projéteis. (grifo nosso)

Diante da escolha por denunciar os policiais apenas com base nos AECs, alguns promotores optam por dispensar o depoimento dos peritos, pois estes podem argumentar, como já foi presenciado, que o conteúdo desses laudos não é o bastante para determinar, por exemplo, que o tiro foi a curta distância, devido ao desconhecimento de outras informações sobre a dinâmica dos fatos e à ausência de testes com a arma utilizada no homicídio. Foi alegado que, embora a correlação entre tiros efetuados a curta distância e a presença de “orlas de tatuagem com esfumaçamento” nos cadáveres seja bem difundida na medicina forense, não há consenso sobre o caráter determinante destes elementos. Os próprios laudos emitidos, os AECs, por vezes não especificam este tipo de informação, restringindo-se a uma descrição técnica do estado do corpo, cuja interpretação fica a critério de juristas e não dos peritos legistas.

Na opinião de um juiz, por exemplo, a detecção de “orlas de tatuagem com esfumaçamento” nos laudos constata necessariamente que os tiros foram a curta distância, até 50 metros, ainda que não se possa precisá-la. Segundo ele, as *narrativas-padrão* oferecidas pelos policiais nas declarações do Registro de Ocorrência relatam confrontos a longas distâncias, podendo ser desmentidas pelos AECs. Os envolvidos tendem a contar que foram recebidos a tiros, revidaram a “injusta agressão” e, somente após cessarem os disparos, vistoriaram o local e encontraram os corpos caídos ao chão. Ainda que alguns policiais tentem mudar sua versão dos fatos na fase judicial, descrevendo cenas de um confronto a curta distância, isso vai de encontro com o depoimento prestado

em sede policial. Segundo este juiz, não adianta dizer em juízo que viraram a esquina de um beco e se depararam com um “bandido” armado à sua frente, pois a história apresentada no Registro de Ocorrência foi outra.

Tal entendimento difere do que foi posto na sentença acima, em que o depoimento judicial foi o que prevaleceu na formação da opinião sobre o fato. A discordância em torno da validade judicial, ou não, dos relatos colhidos durante a fase de instrução do processo penal remonta a uma longa discussão no campo do direito, a respeito do que Kant de Lima (Lima, 1989; 2008) chamou de *tradição inquisitorial* do processo penal no Brasil. Na fase de elaboração do inquérito policial, também chamada de instrução do processo, não há possibilidade de exercício do contraditório e os termos de declaração costumam ser tomados sem a orientação de um advogado, configurando o seu aspecto inquisitorial. As provas e confissões obtidas nesta fase, em tese, não deveriam ter a mesma validade que as declarações feitas perante o juiz, mas diversos estudos apontaram para a preponderância do inquérito sobre o processamento penal.

De todo o modo, há policiais que procuram se resguardar de futuras acusações, oferecendo Termos de Declaração que se distinguem da narrativa-padrão observada. Alguns indícios que depõem contra a aplicabilidade da “exclusão de ilicitude” podem ser justificados pelos policiais desde a primeira versão apresentada na delegacia, tal como na Dinâmica do Fato abaixo. Trata-se de um caso em que o AEC mostrava que a vítima fora alvejada com cinco tiros que a atingiram pelas costas, apresentando locais de saída mais ao alto que os de entrada, o que indica trajetórias diagonais dos projéteis com relação ao eixo do corpo, sendo de traz para a frente e de baixo para cima.

Que na data de hoje por volta das 20h00, encontrava-se em operação em repressão ao tráfico de drogas no morro do S., próximo à X. com Y., que ao chegarem no local, as **equipes se dividiram em dois grupos**, sendo que o primeiro grupo teve acesso à comunidade pela parte da frente e o

segundo progrediu por atrás da favela; que, quando a primeira equipe foi vista pelos marginais, do alto do morro, os mesmos passaram a efetuar disparos contra a guarnição que, acudados e em desvantagem, **tentaram empreender fuga, ocasião em que “bateram de frente” com a segunda equipe que vinha por trás, havendo nova troca de tiros**; que após cessar os disparos com a **equipe que estava na parte alta**, foi localizado caído em um dos acessos do morro, um dos elementos com uma pistola carregada ao seu lado caída de sua mão; que de imediato procederam no socorro à vítima, o conduzindo para o hospital do A., onde veio a falecer. (grifo nosso)

O policial civil responsável por essa investigação comentou que, embora a explicação oferecida lhe parecesse satisfatória – uma segunda equipe veio de trás e do alto –, em sua opinião, tratava-se de uma execução, pois o rapaz estava provavelmente deitado de bruços quando foi alvejado. Com base em regras da experiência, ele deduziu que a arma encontrada junto ao corpo fosse uma “vela” – gíria que denomina uma arma “plantada” pela polícia para escamotear homicídios –, pois acreditava que um rapaz de 26 anos sem antecedentes criminais não poderia ser “bandido” e, mesmo que o fosse, não estaria usando uma pistola Taurus 765. Tal arma não seria mais utilizada em “bocas de fumo”, principalmente por alguém desta idade, que já “não era mais nenhum moleque”.² Guardado o seu entendimento pessoal sobre o caso, ele afirmou que aquilo “não daria em nada”.³

² A pesquisadora que colheu tal narrativa ficou intrigada com esta afirmação e, como também fazia trabalho de campo junto aos traficantes de favelas, resolveu perguntar a um de seus interlocutores se a arma Taurus 765 era utilizada por “bandidos da boca”. Ele confirmou que não se utiliza esta arma, pois além de ser ainda mais “fraca” do que a 380 (outra pistola de baixo calibre que, no entanto, é bem comum), era quase impossível encontrar munição para a 765 no mercado ilegal. Segundo ele, “a não ser que o seu avô tenha munição guardada, não dá pra usar essa arma”.

³ Conforme já foi explicado sobre o trabalho policial nos inquéritos, os policiais afirmam que não se dedicam à investigação dos “autos de resistência”, dentre outros fatores, porque não querem se indispor com os policiais do batalhão local.

As narrativas que fogem ao padrão, relatando circunstâncias que legitimem supostos indícios materiais de ilegalidade apresentados no AEC, praticamente inviabilizam a incriminação dos policiais com base apenas no AEC. Tais agentes são servidores do estado e depositários da “fé pública”, portanto suas declarações são presumidas como verdadeiras até que se demonstre o contrário. Se não houver outras provas de acusação como testemunhas oculares do fato, sua explicação para as informações contidas no laudo médico devem ser consideradas suficientes. Isso denota o quanto é frágil a possibilidade de se levar um processo penal adiante apenas com base nos AEC.

No entendimento de muitos juízes e promotores, a questão do contraste com a versão inicial do caso não é sequer colocada, pois consideram os AECs insuficientes para fundamentar uma denúncia. O trecho abaixo foi extraído da sentença de impronúncia de um caso em que a denúncia baseara-se apenas neste laudo. Tratando-se de uma vara em que tanto o juiz quanto o promotor entendiam isso como “falta de elementos indiciários mínimos”, a defesa abriu mão de suas testemunhas e orientou os réus para permanecer em silêncio. Como se pode ver, houve consenso entre as partes sobre a impossibilidade de se levar o processo a júri.

“De fato, o único depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório, foi da irmã da vítima, ouvida às fls. 159/160, que, no entanto, não presenciou os fatos narrados na denúncia, nem tampouco prestou qualquer informação capaz de elucidar o homicídio em apuração. Os acusados, interrogados às fls. 186/187 e 188/189, respectivamente, exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio, em nada alterando o quadro probatório. Nesse contexto, **é forçoso convir que a prova produzida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não fornece um conjunto seguro e eficaz de elementos indiciários mínimos de autoria, aptos a autorizar a pronúncia dos réus, como bem ressaltou o Ministério Público em suas alegações finais, com a concordância**

da Defesa dos acusados. Isso posto, à míngua de elementos suficientes de autoria, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória exarada na peça exordial para IMPRONUNCIAR os réus W. e J. o que faço nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.”

Os diferentes posicionamentos assumidos pelos juízes podem ser compreendidos também à luz da discussão jurídica sobre os princípios *indubio pro reo* ou *indubio pro societate*, isto é, sobre posicionar-se a favor do acusado ou da sociedade em caso de dúvida a respeito de uma condenação. Em verdade, não faz sentido falar nessas orientações em se tratando da atuação dos juízes no Tribunal do Júri, pois quem decide sobre a condenação é o corpo de jurados, entretanto, o juiz determina quais casos devem chegar à apreciação do júri, podendo antecipar uma absolvição. É com relação a este tipo de decisão que se aplica a distinção nativa entre juízes “garantistas” ou “linha-dura”, ou seja, os que se orientam pelo *indubio pro reo* ou *indubio pro societate*, respectivamente.

Não podemos perder de vista que os inquéritos de “auto de resistência” são extremamente precários e as provas produzidas para o esclarecimento das circunstâncias são insuficientes tanto para se provar que houve uso exacerbado da força, quanto para se provar uma versão de legítima defesa. Na perspectiva “técnica” de um juiz considerado “garantista”, o AEC não constitui um indício mínimo para se levar o caso adiante, portanto não se considera procedente que jurados “leigos” decidam o veredito final. Um juiz “linha-dura”, por sua vez, considera que a gravidade do ato justifica que um AEC com indícios de ilegalidade seja o bastante para se permitir que o júri decida. Como nas palavras de um deles: “Não se pode fazer vista grossa em casos de homicídio”.

Esta mesma divisão de orientações influencia também a postura dos promotores, pois cabe a eles, enquanto os representantes do Ministério Público, a escolha por mover, ou não, ação

penal pública. Observamos que a grande maioria deles tende se posicionar pelo arquivamento dos casos em que exista apenas o AEC como “prova”, pois não o consideram suficiente para fundamentar uma denúncia. Contudo, os promotores possuem a prerrogativa de solicitar a produção e inclusão de provas de acusação – o que não é permitido ao juiz – de modo que poderiam reduzir a precariedade das investigações se fossem mais rigorosos com a fiscalização do inquérito policial ou mais zelosos com a busca e orientação de testemunhas na fase judicial.

O embate moral: a caracterização da vítima

Diante de tantas dificuldades para se verificar a dinâmica dos “autos de resistência” com base em testemunhas e peças técnicas, um elemento que se torna relevante para refutar ou corroborar a o relato dos policiais é maneira como se constroem narrativas sobre a pessoa moral do morto. A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumentos legais que influenciam a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto “criminoso” incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa.

Conforme demonstrado, as dificuldades de se investigarem as circunstâncias em que os chamados “autos de resistência” ocorrem contribuem para que a versão apresentada pelos policiais envolvidos prevaleça ao longo do processamento dos casos, favorecendo, assim, o arquivamento dos mesmos. Sendo estes agentes dotados de “fé pública”, a arrecadação de uma arma junto ao corpo da vítima costuma bastar para que se configure uma “exclusão de ilicitude” da ação policial. A apreensão de drogas, radiotransmissores e demais objetos associados a práticas ilícitas também contribuem para demonstrar o envolvimento da pessoa morta com atividades criminosas, sustentando a narrativa dos policiais.

No entanto, é a apresentação de uma arma que vai, efetivamente, legitimar a morte, pois o seu porte pelo indivíduo morto é a condição mínima para que ele estivesse realmente oferecendo resistência à ação policial. Este objeto por si só guarda a capacidade de sintetizar a existência de pessoas, sendo considerado “prova” de seu envolvimento com o crime e, sobretudo, “prova” de um comportamento que justificasse o homicídio, ou seja, da culpabilidade da vítima por sua própria morte. Observou-se que, em muitos casos, a arma apreendida é o único elemento probatório que dá suporte ao depoimento dos policiais nos inquéritos, ainda que ela tenha sido apresentada por eles próprios.

Um segundo elemento de avaliação da vida pregressa da vítima que mostrou ter forte influência sobre o processamento dos casos é a sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC). A constatação de que há anotações na FAC do morto confirma, na opinião de muitos operadores, a hipótese de que se tratava de um “meliante”, “opositor”, “facínora” ou “elemento”, como são chamadas as vítimas nos ROs, ou, como nas palavras de um delegado: “notada e sabidamente marginais da lei”. Tal construção social do indivíduo sustenta a tese de legítima defesa, pois torna plausível/razoável o *account* de que ele teria trocado tiros com os policiais, levando-os a revidar a “injusta agressão”. A FAC “suja” somada ao porte de uma arma constitui um conjunto probatório suficiente para se justificar a morte de um indivíduo.

Apenas em uma das entrevistas realizadas constatou-se uma postura contrária à influência da FAC da vítima no processamento dos casos de “auto de resistência”. Segundo um juiz – aquele que costuma rejeitar pedidos de arquivamento quando há orla de tatuagem nos ferimentos à bala do morto –, pouco importa comprovar o envolvimento do morto com atividades ilícitas, “pois não existe pena de morte no Brasil”. Do mesmo modo, ele afirmou não levar em conta as declarações de parentes sobre a honestidade da vítima ou comprovações de

que esta trabalhava, pois seus familiares não teriam como saber tudo sobre sua vida e nada impede que alguém saia para “roubar” após o horário de trabalho formal. Para ele, o que importava eram apenas as informações sobre as circunstâncias da morte, no caso, o AEC e os testemunhos de quem presenciou os fatos. No entanto, a sua opinião é uma exceção ao padrão observado ao longo da pesquisa.

Segundo promotores, não é possível denunciar policiais pela morte de pessoas com muitas anotações criminais. Ainda que se posicionem contrariamente à arbitrariedade das práticas policiais de justicamento informal, reconhecem que fica mais difícil fundamentar uma denúncia, quando se resta provado o envolvimento da vítima com a criminalidade. Um deles mostrou-nos um caso com “bandidos” visivelmente executados: tratavam-se de dois mortos, ambos com dois tiros a curta distância na região da cabeça, sendo que um dos tiros na nuca e o outro dentro da boca. No entanto, suas FACs eram muito extensas, repletas de condenações por crimes graves, incluindo homicídios contra policiais, ao que o promotor comentou: “Se os jurados acham que são bandidos só porque são pretos, imagina com uma FAC dessas. Isso aqui não dá para denunciar não.” Ele acrescentou que a denúncia de um caso como este, seria interpretada como perseguição contra os policiais e não mais uma questão de defesa de direitos humanos ou de rigor com o cumprimento da lei.

Em todas as instâncias de apuração dos “autos de resistência” notou-se um consenso sobre a legitimidade de se matar “bandidos”, estando o “problema dos autos de resistência” na morte dos chamados “inocentes”. Há um senso comum generalizado, não apenas entre policiais, mas entre atores das demais instituições do Sistema de Justiça Criminal e na opinião pública como um todo, de que matar um criminoso não constitui crime, pois se acredita que eles “merecem” morrer. A crença na *impunidade* vinculada ao *fantasma da violência urbana*

(Misse, 1999) e ao descrédito na capacidade punitiva do Estado, fundamenta o apoio de significativa parcela da população à prática do extermínio de criminosos, expresso no lema “bandido bom é bandido morto”.

Um sindicante de inquérito de uma delegacia pesquisada, partidário do lema citado, reclamou que as leis limitam o trabalho do policial ao dizer que: “O Estado não permite que eu mate. A lei não me deixa matar. Mas aqui no meu trabalho eu faço a minha lei, senão não é possível trabalhar. A lei, algumas vezes, atrapalha o trabalho policial”. Nesta fala, o policial civil apontou para uma contradição entre a lógica do cotidiano policial e a lógica do Estado Democrático. E os “autos de resistência”, segundo exposto pelo policial e conforme foi observado na pesquisa, podem ser uma saída prática extraoficial – e ilegal – para se tentar resolver essa contradição.

Na lógica policial, existe um argumento para além da situação de confronto usado para justificar a produção de uma morte na ação policial: aquele de que haveria pessoas “matáveis”. Os policiais partilham concepções do que seria um “criminoso”, “irrecuperável”, uma pessoa constantemente associada a uma conduta desviante. O estereótipo deste sujeito seria o “bandido pobre”, envolvido com o comércio ilegal de drogas em áreas pobres, cuja morte, além de desejável, não consistiria (ou não deveria consistir, na opinião dos policiais) em um crime. Pode-se, assim, pensar na categoria “auto de resistência”, como aquela que se refere um “ser-resistente”, dado que “incorrigível”. Desse modo, os “autos de resistência” funcionam como um tipo de classificação de morte violenta que permite a execução de indivíduos vistos como “irrecuperáveis” e, logo, “matáveis”, pelos policiais, sem que isso, embora legalmente constitua um crime, seja ao menos investigado (uma vez que não se trata de uma morte investigável).

Observou-se durante a pesquisa que mesmo os movimentos sociais que pressionavam as instituições policiais e

da Justiça pela incriminação de policiais em alguns casos de “autos de resistência” costumavam atuar apenas com relação às vítimas consideradas “inocentes”. Em um caso de grande repercussão, comentado na sessão 7 do relatório, havia seis vítimas mortas pela polícia, contudo, a maioria das nove testemunhas de acusação que prestaram depoimento em juízo fez questão de deixar claro que estavam lá por apenas uma delas, pois não conheciam as demais⁴. Tratava-se evidentemente de um trabalhador honesto e bem quisto na comunidade, mas as cinco demais vítimas, por sua vez, foram completamente ignoradas. Ao se perguntar a uma ativista do movimento sobre o motivo da ausência de parentes e amigos das outras vítimas, ela explicou que tentaram contatá-los, mas ninguém quis se envolver no processo.

Em conversa com moradoras de favela que nada tem a ver com movimentos sociais ou com qualquer processo em andamento na justiça, uma jovem contou a história de seu namorado (pai de seu filho) que trabalhava como gerente de uma “boca de fumo”. Durante uma operação policial, ele teria se escondido no interior de uma creche, sendo capturado, torturado e morto na frente das crianças. O enterro fora de caixão fechado, pois seu rosto estava completamente desfigurado. Quando perguntada sobre o motivo de ela e nenhum parente do morto não terem ido depor na delegacia e falar o que sabiam sobre o caso, a jovem respondeu: “Mas ele era bandido!”. Assim como ela, parentes e amigos de criminosos mortos

⁴ A única testemunha que declarou não conhecer bem nenhuma das seis vítimas foi a moradora da casa ao lado de onde ocorreram as mortes e que, portanto, teria presenciado os fatos. Ela narrou ter ouvido tiros, vozes gritando palavrões e, em seguida mais tiros e vozes cantando parabéns ao som de palmas. Resolveu olhar pela fresta da janela e viu policiais reunidos. Disse ainda que eles teriam pego o seu tapete, que estava no telhado, para ajudar na remoção dos corpos, abandonando-o na entrada da favela, ensopado de sangue. Este tipo de testemunho das mortes é bem raro e só observamos duas vezes em audiências de instrução e julgamento.

por policiais⁵ demonstraram aceitar estes homicídios enquanto legítimos, mesmo quando não tinha havido resistência. Eles consideram tais execuções como uma grande “covardia” e sabem que o procedimento correto seria prender os criminosos, em vez de matá-los; no entanto, interpretam que a morte seja uma consequência natural de suas escolhas erradas.

Mesmo os “bandidos” moradores de favela estudados por Neri (2009) e por Grillo demonstraram compreender que policiais tenham assassinado seus companheiros e que, por ventura, possam matá-los também. Eles distinguem entre morrer “trocando” (tiros) ou ser morto na “covardia” (executados), mas não consideram que esta última opção seja uma *injustiça*, pois já internalizaram uma classificação criminal que os torna pessoas legitimamente “matáveis”. Segundo as declarações de um criminoso: “Eu não paro pra ninguém, porque se os canas (policiais) me pegarem, não tem desenrolo e nem cadeia não: eles me quebram (matam) logo. Com tudo o que eu já fiz...” Neri (2009) mostrou como muitos adolescentes em conflito com a lei têm medo de ser mortos pela polícia e, por isso, não costumam se entregar. A morte de algum conhecido ou familiar devido à ação da polícia é narrada pelos adolescentes como uma justificativa recorrente para se empreender uma conduta violenta perante a polícia:

Trata-se de um círculo vicioso de violências baseadas no pressuposto de que o outro vai atirar para matar, logo, atira-se para não morrer, como me explicou Osmar, interno do ESE, em uma conversa sobre a polícia: “Estamos nessa vida para matar ou para morrer”. (Neri, 2009: 110)

Declarações deste tipo, tão frequentes no universo criminal, aludem ao que Misse (1999) denominou *sujeição criminal*, referindo-se aos processos que abrangem tanto a incriminação

⁵ Entrevistados ao longo desta pesquisa e das pesquisas de mestrado de Neri (2009), sobre jovens em conflito com a lei, e de pesquisa de doutorado em andamento de Carolina Grillo, sobre bandidos moradores de áreas dominadas por facções criminosas. Ambas as pesquisadoras fizeram parte da equipe deste estudo.

preventiva dos tipos sociais potencialmente criminosos, quanto à subjetivação dos rótulos a eles atribuídos. Este autor aborda principalmente a construção sócio-histórica da categoria “bandido” (ou “vagabundo”), demonstrando como a incriminação é descolada de sua relação com as práticas criminosas, e deslocada para os sujeitos. Os processos da *sujeição criminal* perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinadas pessoas seja levado a cabo sem que haja rigor na sua investigação para a devida verificação da versão dos fatos apresentada pelos policiais. Os indivíduos mortos ganham o *status* de “meliantes”, “elementos” e “marginais da lei” nas páginas dos inquéritos, classificações estas que são evocadas com o intuito de legitimar suas mortes, em detrimento do esclarecimento da dinâmica dos eventos que se sucederam até o falecimento da vítima.

Além de bens como armas e drogas, tanto o método de investigação policial quanto o método de produção da verdade jurídica costumam buscar outras “evidências” que construam a caracterização moral do morto dentro de uma classificação criminalizadora, como o depoimento de familiares ou amigos da vítima. Em geral, tais testemunhas são indagadas sobre a conduta social dos mortos: se eram usuários de drogas, se haviam se envolvido em alguma atividade criminosa anteriormente, com quem costumavam andar, se trabalhavam ou estudavam, se moravam em área dominada pelo tráfico de drogas, se portavam arma, etc. Estas perguntas visam a traçar um perfil social e moral do morto, buscando-se saber se ele era uma pessoa “de bem”, trabalhadora, ou se era “criminoso”, “bandido”, “viciado”, ou envolvido com alguma atividade ilícita.

Faz-se o uso do método documentário ao se conceder o caráter de evidência da periculosidade do morto a traços biográficos, construindo o seu passado ao mesmo tempo em que constroem-se um contexto para o próprio “auto de resistência”. Segundo Garfinkel (2008): “A tarefa de historicizar a biografia de uma pessoa consiste em usar o método documentário para

selecionar e ordenar ocorrências passadas de modo a fornecer ao estado atual dos assuntos, seu passado relevante e suas perspectivas” (p. 95, tradução nossa). Assim, os *accounts* sobre a história pessoal da vítima podem ganhar o *status* de argumentos legais a serem usados no processo de legitimação da ação policial, chegando, inclusive, a se sobrepor a uma descrição da circunstância da morte. A caracterização moral do morto torna-se constituinte do contexto em que policiais cometem os homicídios e da legitimação dessa morte.

No entanto, como já foi dito, mesmo que os familiares aleguem tratar-se de uma pessoa sem envolvimento com a criminalidade, a defesa dos réus tentará desqualificar tais afirmações, se os casos chegarem à fase judicial. Devido à habitual falta de elementos materiais ou testemunhais para se esclarecer a dinâmica dos homicídios, as audiências do Tribunal do Júri se convertem em julgamentos sobre a culpabilidade das vítimas e não mais dos policiais. A questão desloca-se para a apresentação e contestação de “provas” sobre a idoneidade da vítima, seja por testemunho ou por comprovações de rendimento escolar, carteira de trabalho assinada, ou outras “provas” das quais se possa aferir se tratava-se de “pessoa de bem” ou de “vagabundo”.

O simples fato de se morar em área dominada por grupos ligados ao tráfico de drogas, já contribui para a construção de uma ideia de “periculosidade” do sujeito ou, pelo menos, justifica a ocorrência do tiroteio que resultou em sua morte. Como narrado na sessão 7, a tomada do depoimento dos parentes pela defesa se inicia com uma pergunta sobre a existência, ou não, de tráfico de drogas na comunidade em que houve o homicídio, pois esta é a condição primeira para a incidência de “autos de resistência” em tal área, além de colocar todos os seus moradores sob a suspeita de envolvimento com a criminalidade. Tenta-se também construir a imagem de que o local do fato era uma “boca de fumo”, arrolando-se testemunhas que verifiquem

tal informação, uma vez que a mera presença da vítima em tal espaço físico confirma a versão de que era “bandido”, “viciado”, ou, no mínimo, explica a razão pela qual ela tenha sido morta, ainda que equivocadamente. Se o local tinha uma “boca de fumo”, a versão do confronto fica comprovada e a conduta da polícia é vista como acertada.

Neste sentido, além de a classificação dos indivíduos como criminosos contribuir para a construção de narrativas capazes de legitimar formalmente suas mortes, tal classificação se espalha para toda a população que reside em favelas. Até que se comprove a sua “inocência”, toda vítima favelada tem a sua culpabilidade antecipada. A *sujeição criminal* que incide sobre uma parcela significativa da população favorece, portanto, a manutenção da alta letalidade da polícia e o arquivamento de casos, dentre os quais pode haver também homicídios dolosos travestidos sob a rubrica de “autos de resistência”. Muitos dos inquéritos de “autos de resistência” e os processos que deles decorrem tornam-se, assim, procedimentos que investigam e julgam, antes de mais nada, os mortos e não as mortes cometidas pelos policiais.

CAPÍTULO 10

“AUTOS DE RESISTÊNCIA” E O DESAFIO DEMOCRÁTICO

O elevado número de vítimas de “autos de resistência” no Rio de Janeiro indica que a ação policial letal é parte de uma política pública de enfrentamento à criminalidade. Isso se evidencia no apoio declarado por lideranças do Governo do Estado a operações policiais resultantes em mortes, bem como no investimento acentuado em armamento de alto poder destrutivo para o policiamento ostensivo. A justificativa para a maioria desses óbitos é formulada à luz do combate armado às redes do tráfico de drogas que operam nas favelas do Rio de Janeiro, ou seja, à luz da resposta política às demandas por segurança da população, que reivindica mais “firmeza” na repressão aos grupos concebidos como causadores da “violência urbana”.

De fato, o incremento das taxas de criminalidade que se deu a partir da década de 1970, em todos os grandes centros urbanos do país, produziu uma expectativa de contenção da violência, não atendida pelas instituições do Sistema de Justiça Criminal. Sua baixa efetividade fomenta a descrença nos modelos democráticos de resolução de conflitos e acaba por incentivar tanto práticas extralegais de justiça, quanto cruzadas morais de teor autoritário (Paixão e Beato, 1997). No caso do Rio de Janeiro, a percepção da dimensão e gravidade do problema da “violência urbana”, na década de 1990, intensificou as reivindicações pelo fortalecimento do aparelho

repressivo estatal, expressas pela *metáfora da guerra*, formulada no interior de um discurso que representava a paisagem social como “partida” entre a favela e o asfalto. “Essa perspectiva desdobrou-se (...) em uma leitura particularista da cidadania e, no limite, em um compromisso com uma solução violenta para o problema da violência.” (Leite, 2000, p. 74)

A presença estável de criminosos armados disputando e exercendo o domínio sobre territórios estabeleceu um desafio à consolidação do monopólio estatal do uso legítimo da força, que é a característica fundamental das sociedades modernas. Estas se baseiam na “expropriação” do recurso privado à violência, delegando ao Estado a proteção de seus cidadãos e a manutenção da ordem juridicamente estabelecida. No entanto, como ressaltaram Paixão e Beato (1997), a questão criminal que se configurou articula dois dilemas cruciais para a institucionalização das liberdades civis: “aos dilemas ‘antigos’ de domesticação da polícia e de abertura do judiciário às classes populares, agregam-se os problemas ‘modernos’ postos pela privatização da segurança” (pp. 246-247).

Diante deste cenário, uma resposta foi exigida pela população e empreendida pelos governantes sob os moldes da “guerra”, travando-se batalhas tópicas no espaço público urbano, principalmente em favelas. Em contrapartida, tal enfrentamento prejudica a segurança dos moradores de áreas pobres da cidade, submetidos ao “fogo cruzado” entre policiais e traficantes e mais expostos aos abusos de poder por ambos perpetrados. No contexto que se configurou, a “lei” transformou-se numa referência abstrata invocada por agentes públicos para se ratificar práticas que fogem completamente à legalidade, como os tiroteios no espaço público, mortes, torturas e prisões arbitrárias, forjando uma pretensão de “ordem”, quando o Estado já “perdeu o controle” da situação (Das, 2004).

É certo que a capacidade de moderação dos conflitos e fontes de violência existentes é condição para o poder estatal, contu-

do, este deve ser limitado por controles políticos, institucionais e coletivos. Não é por meio da intensificação da repressão que se consegue a redução dos conflitos a patamares razoáveis, devendo ser reformuladas as políticas públicas direcionadas às áreas urbanas, de maneira a promover a participação popular e aprimorar as condições de cidadania (Souza, 2003). Como resultado da escolha por um modelo bélico de controle social, a *experiência cotidiana do Estado* (Das, 2004) tem sido, para os “favelados”, sobretudo uma experiência do autoritarismo e violência policial; das políticas repressivas que afetam diretamente as suas rotinas e reformulam a percepção de sua própria cidadania.

Tal modelo repressivo de operações policiais tóxicas e violentas passou a ser progressivamente substituído, a partir de 2008, pelo projeto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), que consiste no policiamento comunitário possibilitado pela chamada “recuperação de territórios” (para o Estado) – ou seja, ocupações militares duradouras de espaços até então dominados por facções criminosas. Embora este “novo modelo de segurança pública” – como foi apresentado pelo Governo do Estado – se assemelhe em muito a projetos anteriores como o Grupamento de Policiamento em Áreas Especiais (GPAE) e os Postos Policiais Comunitários (PPC), ele pôde dispor de um respaldo midiático e facilidades orçamentárias sem precedentes, o que lhe permitiu alcançar proporções muito maiores.

Esta reformulação das políticas de segurança pública se inseriu no contexto de preparação da cidade do Rio de Janeiro para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os jogos olímpicos de 2016, de modo que a seleção das comunidades a serem “pacificadas” seguiu critérios de prioridade estratégica, privilegiando as ocupações em regiões turísticas – como a Zona Sul – ou próximas a polos esportivos – como o entorno do estádio conhecido como Maracanã. Outras favelas situadas fora dos eixos prioritários receberam também UPPs devido à proemi-

nência das redes locais do tráfico, que se destacavam na articulação de facções – este é o caso dos complexos da Penha e do Alemão. As demais áreas da cidade ou de sua região metropolitana permaneceram excluídas desse projeto e continuam sob a vigência do modelo repressivo anterior.

Mediante o deslocamento da proposta de combate ao tráfico de drogas para a prevenção da criminalidade, as UPPs obtiveram êxito em reduzir substancialmente os homicídios e “autos de resistência” em suas áreas de atuação. Ainda assim, este projeto não deve ser pensado como descontínuo com relação à política de enfrentamento acima descrita. Cabe ressaltar que a implantação das UPPs se inicia na metade do primeiro mandato do governador Sérgio Cabral – servindo como a principal plataforma política de sua reeleição em 2010 – mas que, no início do mesmo mandato, a taxa de “autos de resistência” atingiu o seu ápice, chegando a 1333 mortes em 2007. Esta demonstração de força demarcou a superioridade bélica do Estado em relação aos grupos criminosos locais e contribuiu com a abertura de caminho para o projeto de “pacificação”. Deste modo, o aviso prévio pelas autoridades bastou para que não houvesse resistência na ocupação da maioria das comunidades, realizadas sem que um tiro sequer fosse disparado.

O marco definitivo da consolidação da preponderância do Estado sobre o tráfico de drogas foi a “guerra” travada nos Complexos da Penha e do Alemão, então considerados o “quartel general” da principal facção criminosa do Rio de Janeiro, intitulada Comando Vermelho. Em virtude da antecipação da ocupação com relação à data anunciada, houve confrontos violentos que resultaram em cerca de cinquenta mortes ao longo de uma semana. Diante das operações conjuntas entre a polícia civil e militar, o Exército e a Marinha, com a mobilização de tanques de guerra, helicópteros, veículos blindados e um efetivo de milhares de homens, filmou-se a fuga desesperada dos “bandidos” locais, que deixaram para trás armas,

dinheiro e drogas. Após este episódio, outras favelas com redes imponentes de tráfico – como a Rocinha – puderam ser facilmente “pacificadas”.

Uma vez estabelecida a superioridade do aparato de guerra estatal – processo este que levou anos e custou milhares de vidas – a incidência dos “autos de resistência” começou a cair. Em entrevista com um experiente policial do BOPE, foi perguntado se tal queda estava relacionada a alguma diretriz institucional, o que foi negado. Segundo ele, os “bandidos” teriam simplesmente deixado de receber a polícia a tiros nos últimos anos e, conseqüentemente, deixado de morrer em confronto. Sua fala se soma à percepção generalizada de que o tráfico armado não representa mais uma ameaça tão contundente ao monopólio do uso legítimo da força pelo Estado, passando por uma reconfiguração que modifica os seus moldes anteriores de enfrentamento com a polícia.

Atualmente, o maior desafio que se impõe ao Estado Democrático não é mais o tráfico, mas a contenção das chamadas milícias. Trata-se de grupos paramilitares – em cujos quadros estão políticos e agentes diversos da segurança pública e nacional, como a Polícia Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e Exército, – que passam a controlar territorialmente o mercado de venda da proteção privada e a mediar o acesso a serviços básicos, como água, luz, gás e transporte. Este tipo de organização criminosa tornou-se responsável por uma parcela considerável das mortes violentas no Estado, fazendo subir as taxas de homicídio nos bairros onde se instalaram. A constatação tardia do problema que estes grupos representam disseminou-se apenas à ocasião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj), conduzida no ano de 2008, sob a presidência do deputado estadual Marcelo Freixo, que passou a sofrer recorrentes ameaças de morte.

A mesma demanda punitiva compartilhada pela opinião

pública dominante, que clama por uma atuação “firme” do Estado contra assaltantes e traficantes, fazendo crescer a incidência dos “autos de resistência”, fundamentou também o respaldo político e midiático inicialmente concedido ao surgimento das milícias. Estas chegaram a ser positivamente retratadas como uma espécie de alternativa local ao tráfico ou um policiamento comunitário autogestionado. Sob o argumento de que impediam ações criminosas – particularmente roubo e tráfico de drogas – em suas áreas de atuação, a proliferação desses grupos foi não apenas tolerada pelas autoridades públicas, mas também recebeu o aval explícito de importantes figuras políticas que se vincularam às lideranças locais para a extensão de sua base eleitoral. Tal argumento fundamenta-se em um mito desmentido pelo Relatório Final da CPI (2008):

Avaliação da Subsecretaria de Inteligência das comunidades possivelmente controladas pelas milícias mostra que **os milicianos se expandiram, preferencialmente, em áreas onde não havia tráfico de drogas**, ou seja, pequenas comunidades ou áreas da cidade que por sua condição geográfica e outros fatores não interessavam aos traficantes e não ofereceriam resistência. Das 171 comunidades onde é registrada a presença de milícias, 119 comunidades não pertenciam a nenhuma facção criminosa, o que representa quase 70%. (p. 46)

Este mesmo relatório apontou a participação (ou liderança) de policiais em todas as milícias identificadas, o que representa um grave obstáculo a ser superado internamente por estas instituições com a ajuda de controles legais externos que incluam a sociedade civil. Grupos sabidamente entranhados no aparelho do Estado estão vulnerabilizando o exercício democrático e corrompendo as forças policiais, o que culminou no recente assassinato da juíza do Tribunal do Júri, Patrícia Acyoli. Ela foi morta por policiais militares em virtude de seu rigor na apreciação judicial dos homicídios por eles cometidos,

incluindo casos registrados como “autos de resistências”. A investigação das mortes de civis em suposto confronto com a polícia pode ser uma importante “arma” no empreendimento de combate inteligente à atuação de maus policiais. Há indícios de que tal dispositivo seria, por vezes, empregado para escamotear homicídios cometidos por milicianos em disputas territoriais ou punições extralegais, o que o assassinato da juíza contribuiu para revelar.

Foram analisados alguns inquéritos instaurados para apurar “autos de resistência” numa favela controlada por uma facção do tráfico de drogas, que fora, sem êxito, invadida por uma milícia. Durante o período de conflitos entre traficantes e milicianos, sucessivas operações da Polícia Militar foram realizadas e resultaram em “autos de resistência”, vitimando pessoas supostamente envolvidas com o tráfico local. Uma denúncia anônima feita por um morador da área à Ouvidoria do Ministério Público foi anexada aos autos de um desses IPs, peça bastante incomum nesses procedimentos. A denúncia indicava haver práticas arbitrárias de policiais, vinculadas a não aceitação da milícia no local:

Noticiante informa que ontem, dia 00/00/07, às 18h, policiais (não soube informar os nomes) do N^o BPM, do bairro A., chegaram ao conjunto habitacional L. e invadiram apartamentos de alguns moradores e ficaram escondidos até às 20:00h. Conta que por volta das 20:05h, os militares saíram daquelas residências e alvejaram o estabelecimento comercial C., localizado na Rua H. (não soube informar o número), bairro A./ RJ. Explica que o resultado dos disparos culminou em 04 (quatro) mortes e 05 (cinco) pessoas baleadas, dentre elas havia o Sr. S., de 65 anos de idade, morador do bairro, que estava consertando o carro em sua garagem, no XXX, em frente a XXX. Explica que somente um rapaz foi morto em frente a XXX e o restante nas escadas dos prédios W e Z, na rua já mencionada. Noticiante ressalta que o fato vem acontecendo constantemente e que os moradores já tentaram,

sem sucesso, se comunicar com o comandante do citado batalhão, identificado como XXXXXX, porém o mesmo é omissivo nas denúncias que lhe são apresentadas. Noticiante conta que os policiais estão aterrorizando o local e que quando algum morador olha de sua janela e é avistado pelos militares, eles intimidam-no, apontando armas de fogo pesadas, dando tiros a esmo, proferindo as seguintes palavras: “Não tem nenhuma louça para lavar?”. **Segundo o noticiante, o fato supracitado é referente à represália pela não aceitação da milícia pelos moradores e pela expulsão de seus componentes pelos traficantes locais.** OBS: O conjunto habitacional está localizado em várias ruas, principalmente a Rua H, que é a principal. (grifo nosso)

Quando foi analisado, este inquérito estava separado pelo promotor, que iria avaliar se cabia denunciar os policiais. Embora a denúncia anônima não sirva como prova, segundo ele, é um instrumento adicional para as investigações. Em casos delicados como os “autos de resistência”, em que a população tende a calar-se por temer represálias, tais denúncias podem ser usadas como meios para se obter informações de testemunhas. Não podemos conceder o *status* de fato a essas informações e nem tampouco pretendemos entrar no mérito de desvendar as relações entre os “autos de resistência” e grupos de extermínio ou milícias. No entanto, cabe levar a sério a percepção da ação policial expressa por moradores de áreas em que os “autos de resistência” acontecem, e recomendar que a fiscalização do trabalho da polícia seja mais eficiente, de maneira a impedir que o aparelho repressivo estatal seja usado para fins privados e/ou práticas policiais arbitrárias.

Apesar de ser baixa a participação popular com relação ao volume total dos procedimentos que apuram possíveis abusos de poder, seja por meio de testemunhos ou pressão política, notou-se que os casos abraçados por movimentos sociais têm aumentadas as suas chances de chegar às etapas mais avançadas do processo de incriminação e, quiçá, resultar em condenação. A

luta política de familiares de vítimas da violência policial – principalmente suas mães – tem inspirado diversos trabalhos como os de Birman e Leite (2004), Mussumedi Soares et al. (2009) e Farias e Vianna (2011), que procuram delinear as retóricas e linhas de ação traçadas por pessoas que, ligadas pelos sentimentos de perda e indignação, se empenham em reivindicar justiça. Com relação aos “autos de resistência”, além de os movimentos sociais colaborarem com a visibilidade pública dos casos, trazem também testemunhas para o processo, principalmente no sentido de provar a “inocência” da vítima por sua própria morte.

(...) não é sem motivo que o trabalho argumentativo feito nos variados locais de protesto, mas também ao longo de todo o embate judicial para condenar policiais, baseia-se na importância de provar que os mortos eram “honestos” e não “bandidos” ou “traficantes”. Ou seja, para inseri-los primordialmente no mesmo lugar de direito daqueles que devem ser protegidos – e não aniquilados – pelo Estado, aqui corporificado nos policiais. (Farias e Vianna, 2011: 96)

Machado e Leite (2008), ao analisar o discurso dos moradores de favelas sobre a violência, ressaltam que, a despeito do “mito” de que eles seriam coniventes com o tráfico de drogas, as críticas formuladas à atividade policial centravam-se no caráter indiscriminado de sua ação, isto é, não se posicionavam contrários à repressão, mas queixavam-se da falta de seletividade do seu objeto. Foram apontados os estereótipos e preconceitos como a causa da violência policial que lhes atinge, mas a questão fundamental de suas denúncias remetia ao problema da interrupção das rotinas, uma preocupação compartilhada por todos os demais moradores da metrópole. As incursões bélicas em favelas e as arbitrariedades que as acompanham elevam a imprevisibilidade das interações cotidianas nesses espaços, onde se concentram a grande maioria das ocorrências de “autos de resistência”.

Ao propor a ideia de um *paradoxo legal brasileiro* Kant de Lima (1995) se reporta à coexistência entre regras constitucionais que instituem a igualdade jurídica entre as pessoas e regras processuais que formalizam a desigualdade jurídica. Segundo este autor, tal sistema judicial hierárquico se vincula às práticas policiais autoritárias direcionadas às populações pauperizadas, submetidas à suspeição e às averiguações policiais frequentes. Ele também ressalta que, apoiadas por setores da mídia, do governo e da população, práticas punitivas extra-oficiais como a tortura e a morte encontram-se amplamente difundidas entre policiais.

Durante a audiência pública sobre “autos de resistência” realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), o discurso de promotores e mesmo do então chefe da Polícia Civil atribuía a alta incidência desses casos a uma “cultura policial” que inclui o extermínio de criminosos dentre os seus repertórios de ação. Este conceito emprestado das ciências sociais tem sido empregado em uma série de estudos que, desde a análise da *working personality* de Skolnick, teriam deslocado o foco da compreensão das práticas policiais para as atividades cotidianas, em detrimento às análises da organização institucional (Bretas, 1997). Podemos destacar o papel de Reiner (2004) na consolidação do conceito de “cultura policial” enquanto o conjunto de valores, normas e de práticas peculiares às instituições policiais. Para Battibugli (2009), “o estudo da cultura policial permite determinar até que ponto e por que ações ilegais são consideradas *normais* e mesmo *necessárias* para o padrão da conduta policial de determinada época” (p. 40).

Esta mesma autora enfatiza que cada corporação teria um sistema de valores e uma identidade própria, além de haver “subculturas” referentes aos diferentes cargos e funções da hierarquia institucional. Bretas (1997), contudo, demonstra que, em diferentes contextos nacionais, agentes policiais com-

partilham visões de mundo semelhantes – denunciadas como autoritárias e discriminatórias – e formula a hipótese de que isso se deva às experiências diárias comuns a todos os sistemas policiais. Ainda assim, este autor propõe que no caso das polícias brasileiras:

Teria ocorrido, então, um desenvolvimento da cultura policial, a partir das suas experiências cotidianas, sem que fosse acompanhada pela elaboração de formas de controle ou limitação de sua capacidade de ação, gerando um espaço onde os desejos policiais de autoridade podem ser satisfeitos sem peias. (Bretas, 1997, p. 5)

Tal observação ilumina um aspecto importante dos resultados de pesquisa aqui apresentados: a precariedade dos instrumentos de fiscalização do trabalho policial foi e ainda é central na consolidação de um *modus operandi* violento e arbitrário fundado numa lógica discriminatória. Formulamos a hipótese de que a política de manutenção da alta incidência de “autos de resistência” não poderia vigorar sem a cumplicidade de todas as instituições do Sistema de Justiça Criminal e ficou comprovada a baixa qualidade dos controles sobre a atuação dos policiais e da apuração dos homicídios por eles cometidos. É insuficiente atribuir a responsabilidade por estas mortes a uma “cultura policial”, sendo imprescindível avaliar a eficácia dos controles legais externos às polícias sobre os casos desse tipo, em especial daqueles exercidos pelo Ministério Público e o Tribunal de Justiça.

Embora não se pretenda debater a validade ou não do conceito de “cultura policial”, deve-se assinalar a necessidade de não transformá-lo em uma categoria autoexplicativa capaz de homogeneizar práticas muito diversas inerentes à atividade da polícia e de sintetizar a compreensão de complexos processos sociais, que envolvem agentes de dentro e fora dessas instituições. Se, por um lado, o emprego deste conceito remete

a um esforço compreensivo que tem incentivado a proposição de mudanças importantes na formação policial, por outro, há um risco de se promover a inércia pela redução do debate à mera identificação da origem “cultural” de problemas sociais. São necessárias também análises capazes de identificar as práticas e discursos que colaboram com a manutenção do *status quo*, de maneira a compreender o que permite a reprodução de determinadas lógicas e modos de ação.

Os resultados do presente estudo revelaram não haver empenho da Polícia Civil na investigação das mortes de civis em confronto com a polícia – principalmente a militar, que se dedica mais ao policiamento ostensivo –, sendo precária elaboração dos inquéritos por não apresentar elementos probatórios suficientes, seja para confirmar ou refutar a licitude dos óbitos. O dever legal de fiscalização do inquérito cabe ao Ministério Público que, no entanto, tende a não exigir mais do que a inclusão das peças minimamente necessárias para o arquivamento dos procedimentos dentro da formalidade obrigatória, sendo raras as posturas dissonantes de promotores. Os juízes do Tribunal do Júri, por sua vez, têm a prerrogativa de contestar estes arquivamentos, mas salvo poucas exceções tendem não apenas a acatá-los como a rejeitar denúncias e impronunciar os casos, devido à falta de elementos mínimos para fundamentar uma acusação.

Durante todo o curso do processo penal, formulações discursivas constroem a legalidade da ação policial letal sob indícios escassos que não apresentam muito mais do que a palavra desses agentes como prova. Ainda que eles tenham de fato se mantido dentro dos parâmetros legais de atuação, atirando para “vencer a resistência”, mediante o “uso moderado da força”, isso também não fica comprovado. Reiner (2004) já propusera a respeito dos sistemas de justiça criminal de um

¹ Como visto acima, não há consenso entre juízes sobre a validade da prerrogativa de discordância com os arquivamentos sugeridos pelo Ministério Público.

modo geral, que não haveria interesse na investigação das arbitrariedades cometidas por policiais, uma vez que suas vítimas costumam pertencer aos setores desprivilegiados da sociedade, cujos direitos civis tendem a ser explicitamente desrespeitados. Entretanto, há de se convir que os homicídios constituam um caso limite em que a apuração eficiente de suas circunstâncias se faz estritamente necessária para assegurar as garantias individuais e coletivas próprias a um Estado Democrático.

Como pensar em uma democracia em que não há controles eficazes para se exigir a *accountability* da conduta de agentes públicos? Para O'Donnel (1999), a reforma das instituições de justiça e o fortalecimento de seus controles externos são uma condição essencial para a consolidação democrática, sendo preciso haver maior transparência e abertura para a participação coletiva. É possível observar um movimento neste sentido, visto que todas as instituições abordadas pelo presente estudo mostraram-se abertas e dispostas a colaborar com a pesquisa, sujeitando-se às possíveis críticas a serem promovidas no debate público.

CAPÍTULO 11

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou a baixa qualidade dos inquéritos instaurados para a apuração dos “autos de resistência” e a decorrente falta de elementos probatórios, seja para confirmar ou refutar a versão de legítima defesa. A tendência observada é o arquivamento da esmagadora maioria dos inquéritos e processos instaurados para a apuração dos casos registrados sob esta rubrica, prevalecendo a narrativa inicial apresentada pelos policiais comunicantes da ocorrência.

O delegado que preside o inquérito costuma assumir, desde o momento da sua instauração – a Portaria –, a versão de que os policiais atiraram em legítima defesa, conduzindo as investigações de modo a corroborar tal versão. A articulação entre Homicídio (artigo 121 do CPB) e a exclusão de ilicitude (artigo 23 do CPB) resulta em um título – “auto de resistência” – que aparece escrito nas capas dos inquéritos, diferenciando-os dos demais procedimentos de apuração de homicídios e antecipando a conclusão das investigações. Esta observação se assemelha com o que Garfinkel (2008) observou ao estudar a classificação de mortes como suicídios em um Centro de Prevenção de Suicídios, na Califórnia, EUA, apontando que, muitas vezes, a classificação de um evento antevê os próprios *accounts* usados para legitimá-la. Segundo este autor, o conjunto de explicações sobre a morte legítima os títulos dados anterior-

mente aos casos, decidindo-se posteriormente “o que realmente aconteceu”¹. Da mesma maneira, uma vez tomada a decisão de registrar um caso como “auto de resistência”, o trabalho de “investigação” converte-se em fundamentar tal classificação através das demais peças do Inquérito.

Questionar a veracidade das informações fornecidas pelos policiais autores do fato é conduta atípica nas práticas rotineiras da Polícia Civil. Além do corporativismo ou coleguismo observável entre policiais civis e militares – que não querem prejudicar seus “pares”² – eles também compartilham a visão de que a letalidade de suas ações é plenamente justificável, principalmente se as vítimas forem “bandidos”. A lógica policial distingue entre homicídios investigáveis e homicídios não investigáveis, o que se sustenta, de um ponto de vista teórico, sobre aquilo a que Misse vem se referindo como sujeição criminal. Ou seja, acredita-se haver indivíduos cuja morte não deve ser elucidada, por não consistir em crime, tratando-se, portanto, de indivíduos matáveis, o que nos remete às reflexões de Agamben (2003) sobre a vida nua, da qual a figura do *homo sacer* seria o melhor exemplo. Este era caracterizado por sua matabilidade insacrificável, isto é, pelo fato de que poderia ser morto por qualquer pessoa sem que isto implicasse um crime e, ao mesmo tempo, não poderia servir como objeto de sacrifício.

Ficou evidente no discurso e nas posturas adotadas por policiais que o homicídio contra “bandidos” não é apenas possível ser cometido sem implicar em crime, mas é também desejável, consistindo em uma obrigação moral. Tal lógica está, claramente, em contradição com a lógica democrática do

¹ “As palavras importantes eram os títulos atribuídos a um texto para recuperar tal texto como uma explicação do título”. (Garfinkel, 2008: 16, tradução nossa)

² Apesar de haver certa “rivalidade” entre agentes destas distintas instituições, eles cooperam entre si no combate à criminalidade e compartilham a posição genérica “policial”, o que nos permite a falar em pares.

Estado – na qual todo homicídio deve ser investigado e elucidado. Os “autos de resistência” parecem não apenas classificar as mortes de indivíduos que resistem à prisão ou à ação da polícia, mas também é uma categoria que pretende resolver essa contradição entre uma lógica policial completamente embebida em sujeição criminal e uma lógica igualitária do Estado Democrático.

Esta perspectiva resulta no baixo empenho dedicado à investigação da dinâmica do fato, não havendo esforço para se arrolar testemunhas que possam confirmar ou refutar a versão policial, nem tampouco se enviando peritos ao local do fato para verificar sua plausibilidade. Mesmo os enganos ou acidentes que porventura podem ocasionar a morte de “inocentes” são também compreendidos enquanto contingências da atividade de enfrentamento armado à criminalidade, eximindo-se dos policiais a culpa por tais “infortúnios”. As aglomerações de moradia de baixa renda, como favelas e conjuntos habitacionais, são concebidas como “focos” da criminalidade urbana e, embora se saiba que a maior parte de seus moradores seja honesta e trabalhadora, ela também se encontra às *margens do Estado* (Das e Poole, 2004), um espaço em que seus direitos podem ser violados por meio de documentos, discursos e práticas.

Relatos, carimbos, etiquetas e assinaturas ornaram pilhas de papéis que circulam entre as delegacias e o Ministério Público no intuito de se construir uma “verdade” que já começa pronta; de se concluir o que já se “sabe” desde o início. São cumpridas as formalidades do inquérito sem que se adicione conteúdo às suas formas, ou melhor, de maneira que o conteúdo seja a forma, que a narrativa seja o padrão e que todo o resto sejam faltas: falta de testemunhas; falta de perícia de local; falta de projéteis para confronto de balística; falta de elementos para dizer se a arma do morto foi disparada; falta de conhecimento da dinâmica para contraste com laudos cadavéricos; em suma, falta

de provas. Não se busca preencher as lacunas dos inquéritos, deixando-se nelas uma margem para a dúvida ou deixando-se as dúvidas à margem, contornando-as com formulações morais ou se senso comum suficientes para dar corpo aos “autos”.

A tendência ao arquivamento consiste no movimento natural desses procedimentos, o que não os distingue daqueles instaurados para apurar demais homicídios dolosos. O desfecho de ambos depende fundamentalmente das informações contidas em peças técnicas e testemunhais, incorrendo nos mesmos problemas de precariedade das provas produzidas. Entretanto, a marcante diferença entre esses dois tipos de inquérito remete à identificação da autoria. Ao passo que a baixa elucidação policial dos homicídios comuns resulta do desconhecimento dos autores do fato, nos “autos de resistência”, são os próprios autores que reportam o fato. Nestes casos, o inquérito é supostamente desenvolvido no intuito de apurar as circunstâncias da morte, de modo a verificar a legalidade da ação policial resultante em óbito, contudo, em sua grande maioria, eles só servem à formalização da licitude do homicídio.

O processo de incriminação dos policiais só é possível de ser levado adiante quando delegados, promotores ou juízes assumem uma posição diferenciada em relação a seus pares ou quando os familiares das vítimas mobilizam-se, acionando movimentos sociais, trazendo a repercussão da mídia e recrutando testemunhas. As circunstâncias dos homicídios não são apuradas, a não ser que motivações pessoais e/ou entendimentos particulares de atores isolados imponham um rigor maior na investigação de determinados casos. Os poucos procedimentos que chegam à fase judicial necessariamente tiveram uma atuação contundente da família da vítima ou passaram pelo crivo de algum profissional do Sistema de Justiça Criminal que adote uma postura mais exigente do que o normal com relação aos “autos de resistência”.

No entanto, mesmo essas iniciativas costumam acabar frustradas pela escassez de elementos probatórios, marcada principalmente pela ausência de testemunhas e de Exames de Local do Fato. A remoção dos corpos para hospitais, desfazendo-se o local do homicídio, impede a produção de laudos periciais que, se contrastados com demais exames, seriam capazes de revelar a dinâmica dos óbitos. O argumento formalmente acionado é que as vítimas ainda apresentavam sinal de vida, mesmo que cheguem quase sempre “já cadáveres” ao hospital, como apontado nos boletins de atendimento médico (BAM). Entretanto, o argumento apresentado e acordado extraoficialmente é de que não se pode preservar o local do crime em “áreas de risco”, sem colocar em perigo a segurança da guarnição, justificando a remoção imediata dos corpos. Tal construção de periculosidade e alteridade legal de determinados territórios insere-se na mesma lógica de separação que afasta as testemunhas do inquérito.

Desta maneira, os Autos de Exame Cadavérico (AEC) acabam sendo os únicos que podem prover informações acerca da ocorrência do homicídio, corroborando ou não a versão apresentada pelos policiais envolvidos. Observou-se que nos poucos casos denunciados, os laudos apontavam tiros pelas costas ou orlas de tatuagem com esfumaçamento, o que indica disparos a curta distância. Embora a presença desses elementos represente um forte indício de execução sumária, eles podem encontrar explicações no relato das circunstâncias do tiroteio formulado pelos policiais ou, tão somente, em noções de senso comum sobre como sejam desencadeadas as trocas de tiro em favelas. As controvérsias em torno da capacidade elucidativa das informações apresentadas pelos AECs constituem um importante eixo da incriminação, no qual se desenvolve o confronto de concepções particulares sobre aspectos técnicos. Não há consenso algum entre os atores da justiça criminal a quem cabem as tomadas de decisão, como juízes e promotores,

quanto ao entendimento sobre a validade e suficiência desse tipo “prova” pericial.

O baixo potencial esclarecedor das “investigações” sobre a dinâmica dos “autos de resistência” relega a definição de sua licitude a considerações de ordem moral, principalmente no que compete às avaliações da vida pregressa da vítima. As investigações centram-se nos mortos e não nas mortes. Notou-se que a caracterização moral e social dos primeiros interfere na possibilidade de incriminação dos policiais pelas últimas, se sobrepondo à apuração das circunstâncias do óbito e praticamente inviabilizando a denúncia em casos cujas vítimas possuam anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC). Passagens anteriores pela polícia sustentam a versão de que o morto seria um “bandido” – e, portanto, simultaneamente vítima e autor – tornando plausível o *account* de resistência, ainda que isso não fique comprovado. Familiares da vítima também são chamados a depor com o intuito primordial de oferecer informações sobre a sua conduta – especialmente para dizer se praticava crimes e se usava drogas – contribuindo para traçar o seu perfil nas páginas dos “autos”.

Mesmo que se constate uma FAC “limpa” – sem anotações – e que as testemunhas neguem com veemência qualquer envolvimento do morto com práticas ilegais, isso será contestado, com base na suspeição levantada pelo mero fato de se morar em favelas onde há tráfico. Tal condição por si só cria um precedente para que se suponha a periculosidade dos indivíduos e se corrobore a legitimidade de suas mortes. Nos casos que chegaram ao Tribunal do Júri observou-se que a inquirição das testemunhas pela defesa dos réus procurava sempre fazê-las afirmar que havia tráfico na localidade em que houve a morte e especificar a distância entre o local do fato e a “boca de fumo”, de maneira a situar o homicídio no espaço em que ele seja “autorizado”. Considerações morais sobre a territorialidade dos óbitos, coladas às noções de senso comum sobre o que

seja uma favela, uma “boca de fumo” e uma operação policial, são transformadas em argumentos favoráveis ao arquivamento.

Elementos materiais também se somam à construção de culpabilidade do morto pelo seu próprio óbito – à sua classificação como *vítima-autor*. Tal é o caso dos objetos – armas, munição, drogas, radiotransmissores e cadernos com anotações do tráfico – apresentados pelos policiais como tendo sido apreendidos junto ao corpo da vítima. Todos eles cooperam com a atribuição de uma identidade social deletéria ao indivíduo morto, legitimando o seu assassinato sob a lógica de uma *sujeição criminal post mortem*. No entanto, é a arma quem desponta como objeto primordial nessa caracterização. Além de seu porte ser capaz de sintetizar a existência de sujeitos (não autorizados a portá-la) em uma classificação criminalizadora, ela é o pré-requisito mínimo para que tenha havido resistência. Embora a debilidade das perícias resulte na impossibilidade de se revelar se arma foi, ou não, disparada, é preciso que ela seja capaz de produzir tiro para que se sustente uma argumentação de legítima defesa.

Ainda assim, não podemos perder de vista que as armas são apresentadas pelos policiais autores do homicídio, o que permite haver dúvidas sobre a validade desta “prova” na elaboração da litude dos “autos de resistência”. Verificou-se que os elementos de maior peso trazidos para o inquérito e sob os quais se fundamentam os pedidos de arquivamento são o relato dos policiais e a arma apreendida com o morto. Ambos são fornecidos na ocasião do registro de ocorrência e creditados com base na “fé pública” depositada nesses agentes, convergindo na definição da versão inicial e, muito provavelmente, final do caso. A não ser que indícios de execução presentes no AEC ou a construção da “inocência” da vítima sejam acionados por agentes isolados e minoritários durante o percurso do inquérito, a dupla inicial narrativa-policial/arma-do-morto prevalecerá, condicionando os casos ao arquivamento.

A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos “autos de resistência” não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a “fé pública” depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. Ao denunciar a flagrante determinação inicial dos casos, não se pretendeu supor que policiais não possam matar no exercício legítimo de suas funções e nem que a sua palavra não deva ter valor de “prova”. São estas prerrogativas essenciais ao trabalho policial, não podendo, contudo, bastar por si mesmas para a configuração da licitude de mortes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. (2003). *Estado de exceção*. Trad. Iraci Poletí. São Paulo: Boitempo.
- BATTIBUGLI, Thais. (2009). A difícil adaptação da polícia paulista ao estado de direito (pós-1946 e pós-1985). *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 2 n. 3: 39-63, Rio de Janeiro, NECVU/IFCS/UFRJ.
- BEATO FILHO, Cláudio. (1992). Definição de um fato: suicídio ou homicídio? *Análise & Conjuntura*, vol. 7, n. 2 e 3. Belo Horizonte.
- BIRMAN, Patrícia; LEITE, Márcia Pereira. (Org.). (2004). *Um mural para a dor*. movimentos cívico religiosos por justiça e paz. Brasília/Porto Alegre: Pronex/CNPq/Editora da UFRGS.
- BRETAS, Marcos Luiz. (1997a). Observações sobre a falência dos modelos policiais. *Tempo Social, Revista Sociologia*, 9(1): 79-94, USP, São Paulo.
- . (1997b). *Ordem na cidade: o cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco.
- CALDEIRA, Teresa Pires. (2000). *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Editora 34/Editora da USP.
- CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997.
- . (2003). Execuções sumárias no Brasil: o uso da força pelos agentes do Estado. In: *Execuções sumárias no Brasil, 1997-2003* (Relatório da Justiça Global).
- CAVALCANTI, Mariana. (2008). Tiroteios, legibilidade e espaço público: notas etnográficas de uma favela carioca. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 1 n. 1, Rio de Janeiro, NECVU/IFCS/UFRJ.

- CICOUREL, Aaron. (2005). *The social organization of Juvenile Justice*. New Brunswick: Transaction Publishers.
- DAS, Veena. The signature of the State: the paradox of legibility. In: DAS, V.; POOLE, D. (2004). *Anthropology in the margins of the State*. New Mexico: School of American Research Press.
- ; POOLE, Deborah. State and its margins: comparative ethnographies. In: DAS, V. e POOLE, D. *Anthropology in the margins of the State*. New Mexico: School of American Research Press.
- DOS SANTOS, Daniel. (2004). Drogas, globalização e direitos humanos. *Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*, Niterói, n. 16, 1º sem, p. 21-53.
- FARIAS, Juliana; VIANNA, Adriana. (2011). A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. *Cadernos Pagu*, v. 37: 79-116. Campinas. Universidade de Campinas (UNICAMP).
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. (2008). *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- GARFINKEL, Harold. (2008). *Studies in Ethnomethodology*. Oxford: Polity Press.
- . (1996). Ethnomethodology's Program. *Social Psychology*, vol. 59, n. 1: 5-21.
- GARFINKEL, Harold; SACKS, Harvey. (1970). On formal structures of practical actions. In: MCKINNEY, J. C.; TIRYAKIAN, E. (Ed.) *Theoretical Sociology: perspectives and developments*. New York: Appleton-Century-Crofts.
- HERITAGE, John C. Etnometodologia. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan. *Teoria social hoje*. São Paulo: UNESP, 1999. p. 321-392.
- HOLLOWAY, Thomas. (1997). *A polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1997.
- LIMA, Roberto Kant de. (1989). Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 4, n. 10.
- . (1995). *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense.
- . (2008). *Ensaios de Antropologia e de Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- LEITE, Márcia Pereira. (2000). Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44.

- MACHADO DA SILVA, Luis Antonio; LEITE, Márcia. (2008). Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem. In: *Vida sob cerco: violência e rotina nas favelas do Rio de Janeiro*. Luis Antonio Machado da Silva. (Org.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- MISSE, Michel. (1999). *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. (Tese de doutorado em Sociologia). Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro.
- _____. (2003). O movimento. A constituição e reprodução das redes do mercado informal ilegal de drogas a varejo no Rio de Janeiro e seus efeitos de violência. In: *Drogas e pós modernidade*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ.
- _____. et al. (2010). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: BOOKLINK/NECVU.
- _____. VARGAS, Joana. A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 77: 237-260.
- NERI, Natasha Elbas. (2009). Tirando a cadeia dimenor: a experiência da internação e as narrativas de jovens em conflito com a lei no Rio de Janeiro. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-Graduação Sociologia e Antropologia – PPGSA, UFRJ, Rio de Janeiro.
- SOARES, Barbara Musumeci. (2009); MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla. (Org.) *Auto de resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada*. Rio de Janeiro: 7Letras.
- O'DONNELL, Guillermo. (1999). Polyarchies and the (un)rule of law in Latin America: a partial conclusion. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio (Ed.) *The (un) rule of law & the underprivileged in Latin America*. Indiana: University of Notre Dame Press.
- PAIXÃO, Antônio Luiz; BEATO F., Claudio C. (1997). Crimes, vítimas e policiais. *Tempo Social – Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, 9(1): 233-248.
- REINER, Robert. (2004). *A política da polícia*. São Paulo: Edusp.
- SCOTT, Marvin B.; LYMAN, Stanford M. (2008). Accounts. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, NECVU/IFCS/UFRJ, v. 1 n. 2:139-172.
- SOUZA, Luiz Antônio Francisco de. (2003). Anotações sobre crime, violência e direitos humanos. *Perfil & Vertentes*, 15(1), p. 1-20.
- ZAVERUCHA, Jorge. (2000). *Frágil democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

ADQUIRA OUTROS TÍTULOS DE NOSSO CATÁLOGO

A defesa tem a palavra (4. ed.)
Evandro Lins e Silva

Reforma do Judiciário
Armando Castelar Pinheiro (Org.)

Direito & família (2. ed.)
Maria Cristina Milanez Werner

**Anotações para um
direito ambiental prisional**
Erika Melo

Ação monitoria
Vinicius Magno Duarte Rodrigues

**A súmula de efeito vinculante
e a crise do Poder Judiciário**
Pedro Roberto Meireles Lopes

**Novo Código Civil:
direito empresarial e terceiro setor**
José Eduardo de Alvarenga

Justiça Itinerante e cidadania
James Guerra Junior

CONHEÇA O SISTEMA



O PORTAL DO LIVRO

www.booklink.com.br
booklink@booklink.com.br

Veja livros de outros autores,
editores e instituições que
integram o nosso site.

Composto e impresso no Brasil
Impressão por demanda
2013